



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA
27 DE MARÇO DE 2023

Ao vigésimo sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Quarta Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho e do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni, Membros Suplentes. Justificada as ausências dos Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho que tiveram seus votos apresentados pela Doutora Lindôra Maria Araujo. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.11.000.001041/2022-06 - Voto: 575/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do encaminhamento de documentos pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, para apurar suposta irregularidade em levantamento topográfico de imóvel (Mat. 7461, de 14/10/1977 Serviço de Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió), localizado no município de Maceió/AL, que resultou em invasão de área de bem de uso comum do povo, onde se planeja a construção do empreendimento KAA Residencial pela Prime Construções e Incorporações Ltda. 2. Expediram-se ofícios à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e à Advocacia-Geral da União para a obtenção de informações. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, na medida em que (i) observou-se que não está havendo invasão em área de uso comum e entende-se que a área ocupada pelo empreendimento condiz com a área cadastrada na SPU/AL, segundo vistoria realizada pelo órgão em 8/2/2023 e (ii) a AGU informou que tramita na SPU o Processo 19739.105956/2021-33, para acompanhamento e fiscalização da construção do empreendimento em questão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA 5ª CCR. REMESSA AO MP/PB. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de pessoa idosa, na qual relata ser portadora de "Coxartrose severa à direita secundária", conforme laudo médico, e que, diante disso, solicita intervenção do Ministério Público Federal para ser submetida a procedimento cirúrgico através do SUS, tendo em vista não possuir recursos financeiros compatíveis com o valor da cirurgia. 2. Oficiada, a Prefeitura de São João do Tigre afirmou que o procedimento cirúrgico objeto destes autos é de alta complexidade, não realizado pelo ente, e que requereu vagas nos complexos de Campina Grande e João Pessoa para sua realização em favor do representante. 3. Em resposta, o complexo de João Pessoa respondeu ao Município de São João do Tigre aduzindo que realiza a cirurgia, mas o material necessário não é custeado pelo SUS. 4. Oficiada, a 5ª Gerência de Saúde de Monteiro informou que: a) o procedimento é realizado nos municípios de João Pessoa e Campina Grande, aos quais são encaminhados os pacientes do município de Monteiro; b) o Ministério da Saúde encaminha os recursos necessários diretamente aos municípios, de forma que, se não houver material disponível, o Município tem condições de custear o tratamento. 5. Oficiado novamente, o Município de São João do Tigre informou que: a) o custo do tratamento é proibitivo para a realidade do município; b) a administração local entende que o seu custeio não é responsabilidade ou atribuição do município. 6. A Procuradora da República oficiante promoveu a declinação de atribuição sob o fundamento de que foi realizada, no dia 21/2/2020, reunião entre o MPPB e o prefeito de São João do Tigre, de cujo resultado a procuradoria foi informada, tendo sido qualificado como exitoso, de modo que se verificou que o MPPB está em melhor condição de levar este caso ao resultado que interessa para o noticiante, isto é, a pronta realização do seu tratamento. 7. A 5ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que não há indícios de improbidade administrativa. 8. Após a promoção da declinação de atribuição, a Procuradora da República oficiante determinou o envio de cópia dos presentes autos ao MPPB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADO PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora injustificada por parte da Braskem S.A. em apresentar a proposta de compensação e em pagar a indenização relativa a determinado imóvel, no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF), criado em razão do acidente de grande impacto ao meio ambiente e à sociedade alagoana, envolvendo a subsidência (afundamento) de parte de 5 bairros do município de Maceió/AL. 2. Instada a se manifestar, a Braskem esclareceu que (i) apesar de o imóvel selado não possuir matrícula imobiliária, houve comprovação da posse do imóvel e foi indicada existência de pendência para o pagamento da compensação, consistente na necessidade de apresentação e retificação de Declaração dos Herdeiros para constar os requisitos mínimos exigidos pelo Programa, em observância às normas

legais de sucessão; (ii) realizada reunião com o patrono do assistido, foram sanados os requisitos pendentes de retificação e, com o envio da documentação correta e assinada, uma nova proposta ajustada foi encaminhada ao assistido; (iii) formalizado o aceite à proposta e sanadas as pendências, o caso procedeu para as fases finais do Programa, sendo que, atualmente, se encontra concluído no PCF, com a compensação paga em 24/01/2023. 3. Oficiado, o manifestante confirmou as informações prestadas pela empresa petroquímica. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de, pelo apurado, verifica-se que a solicitação do representante foi atendida, considerando que houve o efetivo recebimento do valor referente ao acordo firmado com a Braskem S.A., tendo o feito exaurido seu objeto. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.11.000.001506/2022-11 - Voto: 468/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada de ofício, a partir do conhecimento de matéria jornalística publicada pela Associação dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), para apurar as consequências dos cortes empreendidos pelo Governo Federal no orçamento da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). 1.1. De acordo com a matéria jornalística, após o bloqueio orçamentário de R\$ 438 milhões das universidades federais ocorrido na metade do ano de 2022, a nova retirada de recursos, estimada em R\$ 244 milhões, em ato governamental promovido em 28/11/2022, praticamente inviabiliza as finanças das instituições federais de ensino superior. 2. Informações prestadas pela UFAL em resposta ao ofício expedido. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar do deficit informado pela Reitoria, com dívida prevista de 2,5 milhões de reais, não há relato ou informações do comprometimento das atividades básicas da Universidade relativas ao ensino superior, muito menos de inviabilidade do funcionamento da autarquia, tendo se verificado, ainda, que a UFAL adotou medidas financeiras e orçamentárias, como o corte de despesas e operações orçamentárias específicas a mitigar os danos causados pelos cortes do Governo Federal. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.14.000.000167/2022-43 - Voto: 554/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de apurar a regularidade dos atos de requisição de pessoal no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, notadamente se o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) adotou providências para cumprir as determinações exaradas no Acórdão 2.976/2021-TCU-Plenário, no âmbito do TC 016.801/2020-2. 2. Por ocasião da instrução do feito, o TSE, o TRE/BA e o TCU apresentaram informações. 2.1. O TSE ressaltou "a possibilidade de criação de um

projeto colaborativo com a inclusão de outros tribunais regionais eleitorais na realização do trabalho para implementação das alterações de forma participativa na JE, para o alcance dos objetivos de forma mais eficaz e ágil". 2.2. O TRE/BA afirmou que vem buscando cumprir as determinações do TCU, elencando exemplos, e que "não há, nos respectivos procedimentos, a caracterização de atos ilícitos, e sim de meras irregularidades, que podem ser sanadas, adotando-se, para tanto, as recomendações do TCU". 2.3. O TCU informou, por fim, que no âmbito daquela Corte de Contas não restam pendências a serem regularizadas pelo TRE/BA. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que, diante das respostas do TSE e do TRE/BA, verifica-se que ambos estão atuando para atender às determinações apontadas pelo TCU, corrigindo a irregularidade inicialmente constatada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.14.000.001979/2022-14 - Voto: 487/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular, buscando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA retifique o Edital nº 10/2022 publicado em 20/07/2022, para vagas residuais, uma vez que seu art. 9º teria estabelecido critérios sem isonomia ao prever pesos distintos às notas (coeficientes de rendimento) entre os candidatos oriundos do IFBA, ou de outras instituições públicas, e aqueles de outras instituições de ensino, para definir a classificação e ocupação das vagas disponíveis. 2. Diligências foram realizadas junto ao IFBA, o qual esclareceu que: a) os critérios estabelecidos no edital do processo seletivo para o preenchimento de vagas residuais de graduação em 2023 estão fundamentados nas políticas inclusivas do IFBA, priorizando candidatos: i) com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012); ii) que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012); e, por fim, aqueles oriundos de estabelecimento particular de ensino, depois de analisada toda documentação entregue pelos candidatos oriundos de Instituições Públicas e de não terem sido ocupadas todas as vagas oferecidas; b) a pontuação diferente atribuída ao coeficiente de rendimento na documentação de candidatos de instituições públicas e particulares se justifica apenas no intuito de gerar uma classificação que esteja em consonância com o estabelecido no art. 49 das Normas Acadêmicas do Ensino Superior (NAES) e com as demais políticas inclusivas do IFBA; e c) o IFBA, enquanto autarquia direta do Poder Executivo, tem autonomia para estabelecer os critérios de seus processos seletivos, calcados num juízo de oportunidade e conveniência, com regras que não vão de encontro às normas do ordenamento jurídico pátrio. 3. Instado a se manifestar sobre o teor da resposta oferecida pelo IFBA, o representante quedou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não foi apresentada nenhuma prova de irregularidade que pudesse permitir o impulsionamento da investigação, tendo sido os questionamentos do representante refutados pelo IFBA com a apresentação de informações determinantes para elucidação do objeto deste procedimento, face às quais não se manifestou o representante, ainda que notificado para tanto. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.14.007.000257/2022-74
Eletrônico

- Voto: 495/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VIT. CONQUISTA- BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar suposta fraude na contratação de profissional médica em processo para a seleção de tutores médicos patrocinado pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps). 2. Consta dos autos que o aludido processo seletivo, executado no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, resultou na contratação da citada médica, a despeito de não possuir a especialidade médica exigida no edital da seleção, lançando dúvidas a respeito da idoneidade do certame e de possível influência política de seus familiares para a efetivação da contratação. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a médica investigada foi demitida, em razão da ausência de preenchimento das condições para a posse no cargo público; (ii) não foi possível detectar, pelos documentos apresentados, qualquer indício de ato de improbidade administrativa pelo órgão contratante, uma vez que não há elementos substanciais que relacionem as condutas das autoridades aos comandos normativos contidos na Lei 8.429/92, tendo em vista que seguiram o procedimento conforme dita a lei e o edital do concurso e, por fim, (iii) a atuação do Ministério Público está reservada a lesões graves a direitos indisponíveis ou de grande impacto social, na medida em que o princípio da eficiência e a limitação de recursos disponíveis impõem a priorização de investigações suscetíveis de apresentar resultado positivo para a demonstração da materialidade e autoria. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Com relação à possível prática de improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

008. Expediente: 1.16.000.000897/2023-51
Eletrônico

- Voto: 566/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular, o qual pretende que o pedido de esclarecimentos feito à Aeronáutica tramite sob o regime da Lei de Acesso à Informação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que está correta, a princípio, a negativa do órgão, não havendo informação produzida ou disponível a ser fornecida, mas sim explicação a ser ainda providenciada pelo órgão público ao interessado, de modo que o pedido pode validamente ser enquadrado como consulta. 3. Notificado, o representante interpôs recurso ao argumento de que, diferentemente do que sustentam a CGU e o MPF de primeira instância, as informações pleiteadas não configuram a "consulta sobre uma condição" mencionada na página 13 do link suscitado pela CGU; e que as informações pleiteadas possuem natureza de esclarecimento sobre fatos concretos e são garantidas pela Constituição e pela Lei de Acesso à informação, segundo a qual "todos têm direito

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/04/2023 13:20. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave cba5f6ed.517fcb0c.79168974.ef2bf1a4

a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, por não vislumbrar argumentos ou fatos novos que possam justificar a mudança do posicionamento já externado. 5. Trata-se, conforme bem assentado na promoção de arquivamento, de mera consulta não respondida ao solicitante, não guardando consonância com qualquer interesse particular seu, da coletividade ou geral, conforme preceitua a Lei de Acesso à Informação, não sendo o Inquérito Civil o meio adequado para a resolução da questão, porquanto pressupõe a ocorrência de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF, o que não é o caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.16.000.003999/2022-47 - Voto: 508/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado originalmente pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa de Saúde do MPDFT, a partir de representação solicitando providências em relação à falta do medicamento Tafamids 20 mg nas farmácias de alto custo do Distrito Federal, medicamento de fornecimento exclusivo do Ministério da Saúde. 2. Oficiada, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde informou que o abastecimento do medicamento já encontrava-se praticamente normalizado, com adimplemento de 94,44% de sua totalidade, restando tão somente o quantitativo da complementação, com previsão de entrega junto àquela Secretaria até o final da primeira quinzena de novembro de 2022. 3. Posteriormente, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal informou que o quantitativo pendente já havia sido entregue pelo MS. 4. Notificado para que esclarecesse se houve a entrega domiciliar do medicamento, o representante informou que recebeu a medicação, por um tempo, mas que quando precisou buscar novamente, foi informado que a medicação estava em falta e que não deram previsão de quando teria novamente para entrega. 5. Após acautelamento do feito pelo prazo de 15 dias, realizou-se consulta no site <https://info.saude.df.gov.br/farmaciasdealtocusto/>, a qual indicou que os estoques estavam normalizados, com registro do medicamento nas Farmácias Especializadas da Asa Sul, da Ceilândia e do Gama. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a situação já fora regularizada com nova remessa do fármaco por parte do Ministério da Saúde; ii) a regularização fora confirmada tanto por consulta à página eletrônica SES/DF, quanto por meio de informação do Representante. 6. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.20.000.000071/2022-88 - Voto: 535/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de denúncia de autoria sigilosa, para apurar irregularidades no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), especialmente relacionadas ao afastamento de professor para participação de programa de pós-graduação stricto sensu sem a respectiva conclusão do curso de mestrado ou doutorado, e sem o devido ressarcimento ao erário. Consta da representação que o citado professor foi afastado integralmente do cargo de docente para realização do doutoramento, mas, ao final do período, não houve entrega do título, caracterizando um prejuízo à instituição pelo pagamento dos salários do docente, com a simultânea contratação de professor para substituir o profissional vacante. 2. Oficiou-se à reitoria do IFMT sobre o caso concreto, tendo sido apresentados os esclarecimentos solicitados. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) foi informado que o servidor investigado ficou afastado de 23/8/2013 a 1/2/2016 e, após o término do afastamento, a instituição de ensino notificou o servidor a fim de que comprovasse a conclusão do Doutorado ou apresentasse justificativa pela não conclusão; (ii) o caso foi encaminhado à Corregedoria do IFMT para apuração específica, por meio de Sindicância Investigativa, e constatou-se que o servidor apresentou problemas de saúde que o impediram de concluir a qualificação e a apresentação da tese, estando amparado pelo disposto no § 6º do art. 96-A da Lei 8.112/90, tendo sido comprovada situação de força maior ou caso fortuito, uma vez que a não conclusão do Doutorado não decorreu de vontade exclusiva do servidor, mas sim, em razão do seu estado de saúde e de outras intercorrências internas da própria Universidade onde esteve matriculado; (iii) sobre outros servidores licenciados, o IFMT noticiou haver 585 servidores que se afastaram de suas atividades funcionais para participar de programa de pós-graduação stricto sensu, sendo que 64% concluíram o curso, 22% estão com o curso em andamento, 1% estão no prazo regulamentar para apresentação da comprovação de conclusão e 13% não concluíram. Em relação a esses últimos, a instituição promoveu a abertura de processo para apuração e devolução ao erário, mas 14% solicitaram prorrogação para apresentação da documentação; 17% estão enquadrados na situação disposta no art. 96-A, § 6º da Lei 8.112/90 e 69% estão ressarcindo o erário ou em processo de finalização da apuração e, por fim, (iv) à luz da narrativa do representante, não se verificou a existência de indícios concretos acerca de eventual prática de improbidade administrativa, assim como não se constataram condutas ilegais perpetradas por servidores. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Os autos foram remetidos, sucessivamente, à 2ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e, por não terem sido constatados indícios de prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal, foram encaminhados à 1ª CCR para a análise da matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.21.000.000921/2021-20 - Voto: 530/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta insuficiência na aquisição e distribuição de insulina NPH e regular em frasco, assim

como atraso na remessa pelo Ministério da Saúde ao Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por base declínio parcial de procedimento oriundo do Ministério Público de Mato Grosso do Sul. 2. Na instrução, oficiou-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde - SCTIE/MS, à Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande - SESAU e à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul - SES, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. A SES indicou, em suma, que desde o início do fornecimento de insulinas humanas, frasco e caneta, na proporção 50%, o abastecimento dos municípios foi prejudicado, uma vez que a quantidade enviada não atendia à demanda estadual informada ao Ministério da Saúde. 4. O Ministério da Saúde esclareceu que (i) a empresa vencedora do Pregão Eletrônico permaneceu realizando as entregas dos insumos em atraso, sendo as entregas da 1ª à 6ª parcelas concluídas, encontrando-se as demais (7ª à 10ª) em atraso; (ii) quanto aos quantitativos pendentes, a pasta ministerial tem empreendido medidas cabíveis para as devidas penalidades junto à empresa; (iii) a Coordenação-Geral de Assistência Farmacêutica Básica (CGAFB) emitiu orientações aos gestores da assistência farmacêutica para, em caráter excepcional, disponibilizar tubetes (canetas de aplicação) aos pacientes, em substituição aos frascos, a fim de garantir o atendimento da população usuária; (iv) quanto ao estado de Mato Grosso do Sul, em abril de 2022, a localidade encaminhou novo formulário de monitoramento de estoque e consumo médio mensal, sendo alterados os percentuais de disponibilização das insulinas humanas NPH e regular humanas em frascos e em canetas/tubetes (Nota Técnica nº 169/2022-CGAFB/DAF/SCTIE/MS). 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que (a) as últimas manifestações da SES/MS e da SESAU demonstraram a regularidade no estoque de insulinas e agulhas, consolidando o exaurimento do objeto dos presentes autos; (b) segundo a SES, as informações levantadas nas planilhas preenchidas pelos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, com dados de estoque e consumo, demonstram a concordância entre o quantitativo informado em relação ao consumo mensal, após análise da programação, e o quantitativo autorizado pela área técnica da Assistência Farmacêutica da SES para distribuição; (c) a SESAU encaminhou o quantitativo atualizado dos medicamentos e noticiou a utilização da ferramenta Intranet, módulo Saúde Insulinodependente, para a análise do quantitativo dos insumos, sendo destacado, pela secretaria, que tal ação promoveu efetivo avanço na proporção de insumos; (d) quanto ao processo de migração das insulinas em frasco para insulinas em caneta, que seria realizado de forma gradativa (conforme informado pelo Ministério da Saúde), verifica-se a existência de um período de transição com vistas ao cumprimento, pelas secretarias, dos percentuais de dispensação dos insumos e dos critérios sugeridos pelo Ministério, considerando o aumento gradativo, ao longo dos anos, dos aludidos percentuais, aliado à possibilidade das secretarias solicitarem, se necessário, pautas extras do medicamento; (e) em consonância com tal processo gradativo, as secretarias mantiveram interlocução constante com os gestores locais, informando as orientações repassadas pelo Ministério da Saúde, além do levantamento dos estoques junto aos municípios. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.22.002.000053/2020-40 - Voto: 485/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas dificuldades enfrentadas pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro

(HC-UFTM) em razão da regulação dos casos de urgência pela Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba/MG, na qualidade de gestor do Sistema Único de Saúde - SUS. 1.1. A representação narra que o Município vem praticando condutas excessivas, tais como (a) encaminhamento de pacientes de forma indiscriminada, sem dados de atendimento prévio hospitalar, (b) utilização do instituto "vaga zero" sem a observância de seus requisitos essenciais; (c) retenção de documentos emitidos pelo HC-UFTM, como as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) de forma injustificada. 2. Realizadas diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde e ao Hospital de Clínicas da UFTM, esclareceu-se que (i) os encaminhamentos de pacientes para o hospital são descritos previamente pelo SISREG e casos de Emergência são comunicados previamente por telefone pelas equipes do SAMU frequentemente, conforme acordo firmado em reunião no primeiro semestre de 2022; (ii) as informações eram incompletas no início da transição dos sistemas de regulação SusFácil para Sisreg, mas após as várias tratativas com a SMS as inconformidades foram ajustadas; (iii) a gestão da Unidade de Urgência e Emergência realizou reuniões com a Secretaria Municipal de Saúde e, com o alinhamento das demandas apresentadas, houve uma redução significativa das inconformidades de transferências por "abuso" no critério de vaga zero; (iv) quanto à retenção de AIHs pelo Hospital, a entidade municipal esclareceu que o recolhimento ocorreu no ano de 2019 para fins de registro de informações, conhecimento de demanda reprimida e planilhamento de informações, além do encaminhamento do documento para o município de origem relativamente a pacientes não residentes em Uberaba. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades narradas na representação não mais subsistem, notadamente em razão do diálogo firmado entre o gestor municipal e o prestador de serviço de saúde. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.22.014.000104/2022-66 - Voto: 518/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar a transparência do resultado final do Processo Seletivo Simplificado Complementar nº 11/2022, para o preenchimento de vagas para "Agentes Censitários para o Censo Demográfico 2022", realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma vez que, apesar de o edital trazer como critérios de desempate a idade do candidato e o fato de ele haver participado como jurado, tais informações não foram divulgadas juntamente com os resultados da seleção. 2. Instado a se manifestar, o IBGE encaminhou os arquivos publicados no site do órgão no dia 8/12/2022 com o conteúdo do resultado final do certame, nos quais constam a inclusão das informações "data de nascimento" e "função de jurado", e esclareceu que não houve outras insurgências com relação a essa mesma temática. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que eventuais vícios na divulgação do certame em análise, quanto à transparência dos critérios de desempate, foram de pronto sanados pelo IBGE. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.25.000.001494/2022-39 - Voto: 539/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual uso indevido de e-mails institucionais da Universidade Federal Tecnológica do Paraná (UTFPR) para divulgação de material informativo que não correspondia aos valores institucionais da Universidade. 1.1. Segundo a representação, houve divulgação de materiais pelo "Movimento por uma Universidade Popular da UTFPR" por canal oficial (e-mails destinados a todos os servidores e discentes) contendo linguagem neutra e símbolos de entidades político-partidárias, em conteúdo incompatível com o da Universidade. 2. Oficiada, a UTFPR esclareceu que (i) não houve envio de material promocional, mas sim de material informativo quanto a um evento; (ii) o material divulgado não apresentava "linguagem imprópria" mas sim utilização de termos com variação linguística, bem como não se constata ofensa a nenhum dos valores da instituição; (iii) a linguagem e conteúdo citados não são utilizados pela comunicação institucional da UTFPR; (iv) diante da impossibilidade de se reverter o e-mail encaminhado, foi enviado um novo e-mail, para toda a comunidade, explicando que o material não representa a Universidade; e (v) tendo sido constatado que no material havia uma imagem (pequena e não destacada, por isso passou despercebida) de símbolo histórico do partido comunista internacional, foi realizada reunião com os responsáveis pelo campus Curitiba, em que a direção do campus cobrou uma maior atenção nos envios, para evitar polêmicas desnecessárias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) embora a UTFPR sustente que não haveria problema algum no material enviado, entende-se que os canais institucionais não devem divulgar material que, mesmo de forma indireta, acabe por promover ou dar divulgação de cunho político partidário; (b) percebe-se, contudo, que os alertas determinados na via administrativa parecem razoáveis para corrigir a irregularidade e evitar que venha a ocorrer novamente; e (c) tendo sido tomadas as providências possíveis ao caso, parece que qualquer medida mais incisiva acabaria tendo um efeito contrário, de dar mais divulgação a um material que já teve esgotada sua circulação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.25.005.000488/2022-14 - Voto: 491/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação na qual o noticiante solicita a intervenção do Ministério Público Federal no agendamento de cirurgia para o tratamento de sua condição de Parkinson no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (HU-UDEL), cuja espera, segundo alega, remonta ao ano de 2021. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Hospital informou não ter localizado qualquer registro de paciente com o nome do representante em seu sistema interno. 3. Por outro lado, instado a se manifestar, o representante apresentou alguns documentos, nenhum deles emitido pelo HU-UDEL. Oficiada novamente para que apresentasse informações complementares sobre o seu tratamento de saúde, a parte noticiante quedou-se inerte. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do procedimento sob o fundamento de que o noticiante não apresentou os documentos necessários para que se desse andamento ao feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.25.006.000324/2022-87 - Voto: 576/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Terra Rica/PR quanto à inobservância do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica municipal e à irregular aplicação dos recursos transferidos ao referido Município por meio do FUNDEB para o pagamento desses profissionais. 1.1. De acordo com a representante, os professores do ensino básico municipal não recebem reajustes desde janeiro de 2021. 2. Informações prestadas pelo Município de Terra Rica. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram identificadas ilegalidades no pagamento da remuneração de professores do magistério público da educação básica, pois houve a publicação da Lei Municipal nº 33/2022, por meio da qual o Município passou a aplicar o piso salarial profissional nacional aos seus professores, em consonância com as previsões da Portaria MEC nº 67/2022, destacando-se, ainda, que a Ata da Reunião do FUNDEB para prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2021 demonstrou que a gestão municipal observou, naquele exercício financeiro, a previsão legal de destinação de recursos anuais do FUNDEB para o pagamento da remuneração de profissionais da educação básica na proporção mínima de 70% (setenta por cento), conforme prescreve a Lei nº 14.113/2020. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.26.000.001134/2022-08 - Voto: 459/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades atribuídas à Comissão de Seleção Interna do Processo Seletivo Militar Voluntário de Nível Médio para o Quadro de Sargentos (Aviso de Convocação AVICON QSCon 1/2022) - especialidade Administração no SEREP-RF, promovido pelo Comando da Aeronáutica, relacionadas à não atribuição de pontos devidos pela apresentação de certificados de cursos complementares realizados na modalidade EAD. 2. Segundo narra o representante, a referida comissão teria invalidado certificados apresentados na etapa de avaliação curricular por considerar que não haviam sido expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, em suposto descumprimento do item 5.4.7 do edital. 3. Por ocasião da instrução do feito, o Presidente da Comissão de Seleção Interna do SEREP-RF e a Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica apresentaram informações. 4. A Procuradora da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que não restou comprovada qualquer irregularidade atribuível à Comissão de Seleção

Interna do no âmbito do processo seletivo em questão, eis que, no caso concreto, apesar da possibilidade de instituições não credenciadas pelo MEC ofertarem cursos de formação inicial e continuada (FIC), o Aviso de Convocação do processo seletivo é claro, em seu item 5.4.7 c/c Anexo G1, ao exigir certificados com carga horária superior a 160h, registrados na forma da lei e expedidos por instituições credenciadas, requisito que foi descumprido pelo candidato, conforme analisado pela comissão avaliadora. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.29.000.004447/2022-06 - Voto: 493/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a possível baixa de produtividade nos atendimentos de quimioterapia por parte de unidades hospitalares habilitadas em hematologia no estado do Rio Grande do Sul e pertencentes às áreas de atribuição das Subseções Judiciárias de Santa Rosa, Santo Ângelo, Cruz Alta, Ijuí e Santa Maria. 2. Os Hospitais Vida e Saúde, de Santa Rosa e São Vicente de Paulo, de Cruz Alta, apontaram, inicialmente, a ausência de hematologistas para garantir o quantitativo de atendimento pactuado. Entretanto, negaram prejuízos à população, asseverando que os pacientes que não podiam ser atendidos eram remanejados para outros hospitais de referência. 2.1. O Hospital Vida e Saúde manifestou-se ainda sobre tratativas para a contratação de profissional médico hematologista. 3. Por seu turno, o Hospital de Caridade de Ijuí apontou que o atendimento abaixo da meta fora decorrente da própria ausência de demanda, demonstrando, entretanto, capacidade para atendimento de pacientes remanejados de outras Unidades de Saúde. 4. Já o Hospital Universitário de Santa Maria atualizou o quantitativo de atendimentos do ano de 2021, confirmando número de atendimentos acima dos quantitativos mínimos previstos na contratualização dos serviços. 5. As justificativas apresentadas por parte dos hospitais foram reconhecidas pelo Departamento de Gestão da Atenção Especializada (DGAE) da Secretaria Estadual de Saúde, de onde se seguiram estudos sobre a reestruturação da cadeia de referência nos serviços médicos especializados, fato que culminou com a edição da Resolução nº 402/22-CIB/RS, de 21/12/2022, quando restaram aprovadas atualizações de referência para atendimentos das neoplasias hematológicas agudas (leucemia), bem como o descredenciamento do Hospital São Vicente de Paulo, de Cruz Alta diante da ausência de perspectiva na contratação de profissional especializado, remanejando-se os atendimentos daquele Nosocômio para o Hospital Universitário de Santa Maria e para o Hospital de Caridade de Ijuí. 6. Arquivamento promovido sob os fundamento de que: i) os órgãos estaduais atuaram com agilidade e resolutividade na identificação das situações de potencial prejuízo ao atendimento da população, bem como discutiram com os hospitais envolvidos mecanismos para a equalização da situação, resultando na revisão das habilitações em hematologia, com a edição da Resolução nº 402/22-CIB/RS; ii) não se identificou, portanto, situação irregular ou prejuízo efetivo ao acesso da população ao atendimento especializado nos serviços hematológicos a demandar a adoção de outras medidas por parte do MPF ou a continuidade de acompanhamento. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.29.000.004994/2022-83
Eletrônico

- Voto: 471/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE URUGUAIANA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do encaminhamento de documentos pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar eventual omissão fiscalizatória do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (CREF2) diante de possíveis irregularidades na contratação de profissionais de educação física sem a devida qualificação por academia de prática desportiva localizada no município de Bagé/RS. 2. Segundo a representação, "a academia PROFIT, localizada em Bagé-RS, coloca profissionais desqualificados para a função de personal. Estagiários sem o auxílio de um profissional formado e até mesmo funcionário que ainda está cursando o ensino médio". 3. Expediu-se ofício ao referido conselho profissional, que informou ter deflagrado procedimento de fiscalização, sendo que já havia duas ocorrências de irregularidades envolvendo a referida academia: a primeira, recebida em 9/9/2020, dizia respeito a suposto exercício irregular da profissão pelo funcionário Lucas Coelho, mas, diante da falta de informações precisas, não houve prioridade interna para investigação, e a segunda, recebida em 17/9/2022, já repleta de informações detalhadas com indicação de dias, horários e nomes dos envolvidos em irregularidades, motivou a inspeção nas academias Profit Tupy e Profit. 4. Apesar da atuação do CREF2, tanto as empresas quanto as pessoas físicas notificadas deixaram de adotar as providências necessárias à plena regularização dos apontamentos efetuados nos respectivos procedimentos de fiscalização. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, (i) houve a instauração de processo administrativo de fiscalização em face de Vagner R. Moreira & Felipe Q. Moreira Ltda - Academia Profit Tupy e de Rosangela Resende Quintana Moreira - Academia Profit, com a eventual emissão de parecer favorável à aplicação de multa aos estabelecimentos, nos termos da Resolução CREF2 194/2022, em razão da conduta de "permitir atuação de pessoa física exercendo atividade de Profissional de Educação Física"; (ii) após a promoção de denúncia interna ao presidente do CREF2, nos termos da Resolução CONFEF 23/2000, houve também a instauração de Processo Ético Disciplinar em desfavor do responsável técnico pela Academia Profit presente durante a verificação das irregularidades constatadas em termo de fiscalização específico com o fito de realizar a adequada apuração dos fatos, em consonância com o art. 10 da citada resolução (art. 10- Decorrido o prazo estipulado na notificação e verificada pelo Profissional de Educação Física, agente de orientação e fiscalização ou profissional designado, não ter sido ela cumprida, será feita denúncia ao Presidente do Conselho Regional para efeito de instauração de Processo) e (iii) quanto à listagem de pessoas leigas investidas no exercício ilegal da profissão, na forma art. 47 da Lei de Contravenções Penais, a autarquia fiscalizatória representou contra cada uma delas perante o Ministério Público Estadual, informando acerca da ocorrência da referida infração penal, tudo com supedâneo na resolução supramencionada (art. 13-Os Conselhos Regionais de Educação Física representarão, por iniciativa própria, às autoridades policiais ou judiciárias, a ocorrência do exercício ilegal da profissão, apontando, sempre que possível, o nome do indiciado ou presumível infrator.). 6. Deixou-se de notificar o representante, ante o fato de a representação ser apócrifa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/04/2023 13:20. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cba5f6ed.517fcb0c.79168974.ef2bfla4

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação com o objetivo de apurar supostos danos à canalização do sistema de esgoto na Rua Anita Garibaldi, Bairro Itararé, em Santa Maria/RS, supostamente causados pela concessionária Rumo Malha Sul S/A., ocasionando a exposição de esgoto a céu aberto, que passou a escorrer até à área próxima das residências. 2. A concessionária Rumo Malha Sul S/A, a Prefeitura de Santa Maria, a Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Superintendência de Transporte Ferroviário da ANTT prestaram informações. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu: a) o arquivamento parcial do feito, quanto à ausência de irregularidade na atuação da concessionária e da ANTT; e b) o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual da matéria relacionada à ausência de saneamento básico no local em questão e às eventuais responsabilidades da Prefeitura Municipal de Santa Maria sobre a matéria dos autos. 4. Os autos foram remetidos à 1ª CCR para análise do arquivamento e da declinação de atribuição. 5. Em atenção à Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/4/2014, a 1ª CCR determinou a remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo em vista entender ser matéria de sua atribuição. 6. A 3ª CCR, em sessão realizada no dia 23/2/2022, deliberou, à unanimidade, pela conversão em diligência, sob o fundamento de que, antes de adentrar-se no mérito do arquivamento e declínio parciais, seria necessário oficial ao DNIT a fim de que informasse se identificou providência a cargo da competência daquele órgão a ser adotada sobre a questão dos autos. 7. Oficiado, o DNIT informou que foram realizadas diligências no âmbito da Superintendência do DNIT/RS, incluindo a Unidade Local de Santa Maria, e que não se identificou providência de competência do DNIT a ser adotada sobre a questão dos autos, tendo em vista tratar-se de ferrovia concedida, sendo que a fiscalização do contrato é da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT. 8. Diante da resposta apresentada pelo DNIT, a Procuradora da República oficiante: a) manteve o arquivamento parcial no tocante à regularidade da atuação da concessionária e da ANTT, quanto à preservação da faixa de domínio, uma vez que estão atuando para coibir as invasões e ocupações irregulares, inclusive com o ajuizamento de ações de reintegração de posse; b) considerando satisfatória a explicação prestada pela autarquia, promoveu o arquivamento também quanto à ausência de irregularidade na atuação do DNIT, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2010; e c) manteve o declínio de atribuição dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apreciação em relação à ausência de saneamento básico naquele local e demais eventuais responsabilidades da Prefeitura de Santa Maria/RS. 9. Conforme exposto na resposta apresentada pelo DNIT, não há providências a serem adotadas pela autarquia, uma vez que a ferrovia está concedida. Logo, não há irregularidade na atuação do DNIT. 10. Quanto à possível irregularidade na atuação da concessionária e da ANTT, as matérias enquadram-se nas atribuições da 3ª CCR, tendo a referida Câmara, inclusive, já se manifestado nos autos solicitando novas diligências. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício remetido pelo Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM), em 3/06/2022, comunicando a transferência de quatro pacientes ali internados com indicação de procedimentos de Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica - CPRE em razão da suspensão dos procedimentos devido a problemas técnicos nos dois equipamentos do nosocômio. 2. Por ocasião da instrução do feito, o HUSM apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, tendo em vista a recuperação dos dois equipamentos do HUSM destinados à realização da CPRE, com a normalização do fluxo de atendimento mensal de pacientes encaminhados para realização do procedimento, inclusive com perspectiva de ampliação da capacidade de atendimento a partir da entrada em funcionamento de três novos aparelhos recentemente adquiridos. 4. Não houve cientificação do representante, vez que o presente expediente foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.29.008.000346/2019-82 - Voto: 446/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para acompanhar a implementação dos Planos de Prevenção e Proteção contra Incêndio (PPCI) e a regularidade dos respectivos alvarás nos imóveis situados no município de Santa Maria/RS sob a administração da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul (SRPF/RS). 2. Informações prestadas pela Polícia Federal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que ficou comprovada de forma satisfatória a implementação dos projetos de prevenção e combate a incêndios em relação aos imóveis localizados na cidade de Santa Maria sob a gestão da Superintendência Regional da Polícia Federal/RS, formalmente regularizados com a expedição dos respectivos alvarás expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.29.008.000419/2016-93 Voto: 563/2023 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, a partir do recebimento de cópia de sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS na Ação Ordinária nº 5006405-27.2015.4.04.7102, que detectou o desvio de

função de auxiliares em enfermagem, corriqueiramente demandados a desempenhar atividades próprias dos ocupantes do cargo de técnico de enfermagem no Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM). 2. Oficiou-se ao HUSM, ao Conselho Regional de Enfermagem/RS (Coren/RS), este para realizar visitas fiscalizatórias na entidade hospitalar, e à Ebserh, tendo sido prestados os esclarecimentos solicitados. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) as sucessivas ampliações do quadro profissional do hospital apontaram que, gradativamente, o desvio de função deixou de ocorrer; (ii) quanto às providências a serem adotadas pelo HUSM a fim de manter, em níveis adequados, os quantitativos de profissionais de enfermagem no aludido hospital, foi noticiada a propositura da ACP 5011325-34.2021.4.04.7102 pelo Coren/RS, cujo pedido consistiu na obrigação de apresentar o cálculo de redimensionamento atualizado do pessoal de Enfermagem da unidade de saúde, tomando-se como referência o déficit de 72 enfermeiros e 61 profissionais de enfermagem de nível médio, contabilizado em outubro de 2020; (iii) entre junho de 2020 e dezembro de 2022, entre os profissionais convocados e contratados, haveria o total de 112 enfermeiros e 138 técnicos em enfermagem, fazendo-se frente ao déficit apontado em outubro de 2020; (iv) diante dos sucessivos certames para a recomposição do quadro de servidores, a Ebserh apontou, em resposta a ofício ministerial, o resultado do processo de recomposição profissional, totalizando, em janeiro de 2023, o seguinte quantitativo de profissionais: 453 enfermeiros, 549 técnicos em enfermagem e 84 auxiliares em enfermagem e (v) desse modo, diante da contínua expansão do quadro de empregados do HUSM, não se vislumbra lesividade ao interesse público ou à adequada prestação do serviço, pois ausente déficit de profissionais que fuja à razoabilidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.30.001.000840/2012-10 Voto: 548/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto déficit no quantitativo de enfermeiros e de profissionais de enfermagem no âmbito do Hospital Central do Exército (HCE). 2. Solicitadas informações ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN-RJ) foi esclarecido, em suma, (i) foram instaurados Processos Administrativos de Fiscalização com o objetivo de demonstrar a situação atual do HCE em termos de número de profissionais de enfermagem disponíveis e apontar aquele que seria adequado para fins de atendimento das necessidades do hospital, suprimindo o déficit de quantitativo dos profissionais de saúde em questão; (ii) em que pese informações prestadas pela Diretoria Geral de Saúde do Exército Brasileiro quanto ao empenho em regularizar o quadro desses profissionais, com processo de contratação de novos funcionários, últimas informações prestadas pelo COREN-RJ dão conta que o HCE permanece com quadro deficitário do pessoal de enfermagem. 2.1. O COREN-RJ destacou, por fim, que se coloca à disposição para a elaboração de um relatório em parceria, seja por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, seja por meio de Ação Civil Pública, com participação do COFEN, a fim de viabilizar a regularização do dimensionamento pelo HCE, considerando a divergência no número do déficit de pessoal nos cálculos levantados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) o COFEN, o COREN-RJ e o próprio HCE demonstraram que buscam a regularização do dimensionamento de profissionais de enfermagem no âmbito daquele hospital, não se vislumbrando a existência de irregularidade ou ilegalidade que demande a continuidade da investigação ou a adoção de eventual medida judicial ou extrajudicial; (ii) apesar do

déficit de profissionais, conclui-se que o referido Hospital conta com número de profissionais de enfermagem suficiente, em tese, para atender às suas necessidades básicas, a partir da comparação com os dados relativos ao número de enfermeiros e profissionais de enfermagem verificado nos demais hospitais públicos, especialmente nos Hospitais Militares do Exército, que, de igual modo, precisam lidar diariamente com a deficiência no quantitativo dos citados profissionais de saúde para fins de atendimento das suas necessidades; (iii) ressalta-se a impossibilidade, no caso, de se suprir o déficit dos profissionais de saúde atualmente existente no HCE com o remanejamento de profissionais de outros Hospitais Militares, visto que tal medida, além de envolver verbas públicas previamente destinadas às respectivas unidades de saúde, apenas agravaria o problema, gerando, da mesma forma, insuficiência de profissionais de saúde nas demais unidades hospitalares; (iv) cuida-se, na verdade, de um problema crônico de saúde pública, que atinge os Hospitais Públicos em todo o país, cuja solução ou, ao menos, amenização demanda a disponibilização de verba pública, bem como a criação e provimento de cargos públicos ou empregos na área da saúde, providência que demanda a iniciativa e aprovação dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, escapando portanto à possível intervenção judicial por iniciativa do Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante por falta de informações de contato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.30.001.001817/2020-52 - Voto: 463/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação feita em 30/04/2020, noticiando, dentre outros temas relacionados à pandemia de Covid-19, que a UPA 24h do município de Itaguaí/RJ havia sido fechada para a realização de obras, tendo, contudo, os repasses de verbas federais sido mantidos pelo Ministério da Saúde. 2. Diligências foram realizadas junto ao Ministério da Saúde, que prestou informações no sentido de que o repasse mensal de recursos por parte do Ministério da Saúde para custeio da UPA 24h de Itaguaí cessou em julho de 2018, quando da publicação da Portaria GM/MS nº 2.261/2018, não tendo sido realizada qualquer remessa nos anos de 2019 e 2020. 3. Informou também que a referida portaria determinou a devolução dos recursos financeiros repassados entre novembro de 2016 e julho de 2018, uma vez que neste período o gestor da unidade não teria alimentado o Sistema de Informações Ambulatoriais/SUS, situação esta que já estaria em tratamento jurídico no âmbito do Ministério da Saúde, com possibilidade de redundar em Tomada de Contas Especial pelo TCU. 4. A prefeitura de Itaguaí, por seu turno, informou que a UPA 24h teria sido reaberta em 2020 mediante a celebração de contrato com a ONG CEPP - Centro de Excelência em Políticas Públicas. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade passível de atuação do MPF, com a ressalva de que os demais temas atrelados à regularidade e suficiência do atendimento de saúde no município já teriam sido submetidos ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.30.001.003019/2022-27 - Voto: 582/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para a apuração do mau funcionamento de elevadores do Bloco A, do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro UFRJ, dificultando o acesso de servidores e discentes. 2. Oficiada, a UFRJ informou que além do elevador de carga, há quatro elevadores sociais, e que diante da baixa qualidade nos serviços prestados pela empresa anterior, esta teve seu contrato rescindido pela Pró Reitoria de Gestão e uma nova empresa foi contratada. 2.1. Esclareceu, ainda, que dois elevadores estão em funcionamento e que tramita processo licitatório para aquisição e instalação de novos elevadores no Bloco A. 2.2. Por seu turno, o Superintendente do Centro de Tecnologia da UFRJ atestou que de fato ocorreram problemas nos elevadores do Centro de Tecnologia, mas que, atualmente, encontram-se em funcionamento dois elevadores sociais, bem como resta concluído processo licitatório para a instalação de dois novos elevadores entre setembro e outubro de 2023, além de mais outros dois, que serão instalados entre maio e junho de 2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o problema narrado na representação foi resolvido, visto que atualmente encontram-se em funcionamento dois elevadores sociais, além do elevador de carga, bem como haverá a substituição dos elevadores antigos por modelos novos, inexistindo outras medidas a serem adotadas por parte deste Ministério Público Federal. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de representação anônima. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.30.001.003399/2019-02 - Voto: 560/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual o noticiante narra suposta falta de transparência da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras e dificuldade de acesso à informação, em desacordo com determinação da Controladoria Geral da União (CGU). 1.1. Aduz o representante que teria solicitado à Petrobras o acesso a parecer jurídico emitido no âmbito da companhia que embasou a sua demissão, o que foi negado. 1.2. Sustenta que, mesmo após determinação da CGU, continua sem acesso ao documento solicitado. 2. Oficiada, a Petrobras informou que havia interposto Recurso Administrativo em face da decisão exarada pela CGU no referido pedido de informação, o qual ainda se encontrava em análise. Posteriormente, a empresa esclareceu que, após ter seu recurso negado no âmbito da CGU, disponibilizou ao ex-empregado o arquivo que continha o parecer jurídico solicitado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verifica ato ilícito praticado pela Companhia, já que ela se utilizou do meio jurídico disponível para questionar regularmente a decisão que havia determinado o fornecimento do parecer jurídico ao cidadão interessado; e que, comprovado pela empresa o cumprimento do que decidido pela CGU, conclui-se que o objeto deste Inquérito Civil restou solucionado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.30.001.004043/2021-01 - Voto: 534/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria anônima, para apurar suposto ato de improbidade administrativa na construção da nova sede do Banco Central do Brasil (Bacen) no município do Rio de Janeiro/RJ. 2. Segundo o representante, a construção do novo edifício teve início em 2010, por meio do contrato firmado com a Construtora Engefort Ltda, e de início o projeto contemplava um prédio de três andares, permitindo-se, posteriormente, que fosse alterado para sete andares, com a finalidade de abrigar toda a estrutura administrativa do órgão no Rio de Janeiro. Aduz que, até 2018, a Engefort teria construído toda a estrutura de concreto do prédio, mas a obra foi paralisada por decisão unilateral do Bacen, com possível prática de prevaricação, resultando em prejuízo para os cofres públicos. 3. Oficiou-se ao Bacen, que apresentou os esclarecimentos solicitados. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da apuração, (i) a referida obra sofreu significativo atraso no seu andamento por diversas razões, entre elas, achados arqueológicos, demora na obtenção das licenças municipais e recuperação judicial da empresa contratada; (ii) o obstáculo mais recente para a finalização das obras envolve a falta de disponibilidades orçamentárias, já que (a) quanto à Proposta de Orçamento do Bacen para o exercício de 2020, houve impossibilidade de alocação de recursos para continuidade da obra do novo edifício em face da orientação do Ministério da Economia; (b) as sucessivas restrições orçamentárias e reduções do referencial monetário do Bacen inviabilizaram a antecipação do prazo vigente e foi necessária a adoção, pela autarquia, de severas medidas de ajuste de despesas, com corte em contratos e paralisação de projetos estratégicos, a fim de se adequar aos limites vigentes em 2019 e 2020, assim, encontra-se justificada a suspensão, pela autarquia, do contrato firmado com a construtora, suspensão essa que se deu a partir de 20 de dezembro de 2019; (c) o Voto 225/2020-BCB, que aprovou a Proposta do Orçamento Organizacional do Bacen para 2021, informa que as despesas discricionárias apuradas pelo Departamento de Contabilidade, Orçamento e Execução Financeira da autarquia totalizaram, aproximadamente, trezentos e oitenta e nove milhões de reais, mas o referencial monetário para a elaboração da referida Proposta Orçamentária do ano de 2021, definido pelo Ministério da Economia, restou estabelecido em, aproximadamente, duzentos e oitenta e seis milhões de reais, valor significativamente inferior ao inicialmente apurado e (d) em consonância com os esclarecimentos apresentados pelo Bacen, a Diretoria Colegiada da autarquia decidiu pela exclusão de eventual pedido de dotação orçamentária para continuidade da construção do prédio no Rio de Janeiro e pela busca de uma solução definitiva para o empreendimento em questão, com possibilidade de transferência da edificação para a Secretaria do Patrimônio da União (SPU); e iii) a ausência de disponibilidade orçamentária foi, de fato, a causa da paralisação da construção da nova sede do Bacen, não havendo outros elementos nos autos que indiquem motivos diversos para a descontinuidade e paralisação da obra aqui tratada e que determinem o prosseguimento da investigação por parte do Ministério Público. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Com relação à eventual prática de ato de improbidade administrativa e do crime de prevaricação, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

029. Expediente: 1.30.015.000176/2022-21 - Voto: 540/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MACAE-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta aplicação indevida da verba pública federal denominada "Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias", prevista no artigo 9-D da Lei nº 11.350/2006, por parte do Município de Macaé. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade apresentou informações, esclarecendo que empreendeu as mudanças legislativas necessárias para adequação do ente público municipal ao novo piso salarial devido aos referidos profissionais após a edição da Emenda Constitucional nº 120/2022. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que, com a edição da Lei Complementar nº 314/2022 pelo Município de Macaé, fixando em R\$ 2.424,00 o vencimento base inicial dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias, e analisadas as informações trazidas pela municipalidade e a ficha financeira de titularidade da representante, verificou-se que não há nenhum indício que sugira uma possível lentidão ou escusa ao pagamento da verba remuneratória em questão. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.31.000.002652/2018-94 - Voto: 562/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
RONDONIA/GUAJARÁ-
MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para apurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) pelos Conselhos de Fiscalização Profissional no Estado de Rondônia. 2. Foram expedidas recomendações pelo MPF aos Conselhos Profissionais para adequação aos ditames legais. 2.1. Ao longo da instrução, concluiu-se que todas as recomendações expedidas foram integralmente cumpridas, com exceção daquela direcionada ao Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, o qual, por sua vez, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o MPF, estando as medidas adotadas para o seu cumprimento sendo acompanhadas pela PR/AM. 2.2. Os procedimentos que acompanhavam o cumprimento da legislação de acesso à informação pelo Conselho Regional de Psicologia da 24ª Região e pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia foram apensados ao presente procedimento por tratarem da mesma matéria, destacando-se que ambos os conselhos profissionais demonstraram o adequado cumprimento da Lei nº 12.527/11. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que após a expedição das Recomendações e diligências adotadas nestes autos, todos os Conselhos de Fiscalização Profissional atuantes no estado de Rondônia estão cumprindo a Lei nº 12.527/2011. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento

instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.34.001.005792/2019-83 - Voto: 510/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir de cópia encaminhada, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, do Relatório Técnico de Visita à entidade de acolhimento institucional Casa de David Tabernáculo Espírita para Excepcionais, com o propósito de apurar as razões pelas quais a referida entidade, caracterizada como associação civil sem fins lucrativos, atendendo aos requisitos para ser beneficiada com o incentivo financeiro 100% SUS, somente obteve efeitos financeiros, após sua habilitação, a partir da 10ª (décima) parcela de 2018, não recebendo as parcelas retroativas desde outubro de 2017, data em que foi protocolado o Ofício CRS/GPA nº 085/207 no SEI - Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Saúde. 2. Por ocasião da instrução do feito, a referida associação civil e o Ministério da Saúde apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) o pagamento dos valores de habilitações de serviços de média e alta complexidade que envolvem o Ministério da Saúde somente pode ocorrer após previsão normativa para disponibilidade orçamentária e financeira; (ii) no caso em tela, a previsão orçamentária só ocorreu com a publicação da portaria GM/MS nº 2.649, de 20/09/2019, a qual previu efeitos financeiros a partir da 10ª parcela de 2018, não havendo, assim, valores anteriores a serem recebidos; (iii) a minuta de portaria que previa valores a partir de 2017 não chegou a ser publicada e, portanto, não surtiu efeitos concretos para viabilizar o pagamento de parcelas anteriores à concretização da habilitação e (iv) caso exista eventual discordância em relação a valores a serem recebidos, tal questão é meramente patrimonial e individual, e, portanto, o Ministério Público Federal carece de legitimidade para atuação nesse ponto, por ausência de direito coletivo a ser amparado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.34.001.009281/2022-36 - Voto: 556/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em face do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP SP). 1.1. Reporta o representante que, após assembleias realizadas no ano de 2010, o CRP SP decidiu pela aquisição de um novo imóvel sede e, para tanto, aumentou o valor da anuidade pago pelos profissionais vinculados ao Conselho. 1.2. Ressalta, todavia, que a atual gestão decidiu manter o valor arrecadado em uma aplicação de CDB, e alugar imóvel para remanejar parte dos trabalhadores e arquivos da autarquia, o que, em tese, duplicaria os custos mensais de manutenção, segurança e conservação de imóveis, além de desrespeitar decisão obtida em assembleias anteriores. 1.3. Assim, solicita perante o MPF: i) a imediata aplicação dos recursos, conforme decidido em assembleia, ou a devolução da quantia aos

psicólogos pagantes das anuidades; e ii) a suspensão da locação do imóvel que seria custeado com os juros gerados em aplicação financeira. 2. Oficiado, o CRP SP informou que: i) a escolha da nova sede está dentro do critério da discricionariedade, cabendo ao Conselho, com esteio nos princípios da conveniência e oportunidade, escolher a edificação que mais se encaixa em suas necessidades; ii) o valor referente à futura compra da sede está provisionado, não causando, assim, nenhum prejuízo à autarquia; iii) está providenciando a elaboração de um Termo de Referência que subsidie o processo licitatório para a contratação de escritório de arquitetura especializado, para: dar diretrizes para aquisição de imóvel que melhor se adeque às necessidades da autarquia e elaborar projeto de uso do espaço; e iv) o recurso do superávit financeiro rubricado para aquisição da nova sede está depositado em conta corrente específica, com o respectivo resguardo para sua destinação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, em síntese: i) em relação à alegada irregularidade dos atos denunciados, trata-se de decisões inseridas no âmbito da discricionariedade administrativa de que dispõem as autarquias federais para tomar decisões com base na conveniência e oportunidade, não desrespeitando as normas jurídicas de proteções individuais, e sem que se possa verificar, em princípio, qualquer lesão aos princípios que regem a Administração Pública; ii) dos documentos acostados aos autos, confirma-se que os dois imóveis ocupados são próprios da Regional, não onerando despesas com locação, além de atas das diversas assembleias realizadas trazerem informações detalhadas sobre o balanço financeiro da autarquia; iii) não foi confirmada nenhuma afronta aos princípios que regem a atividade administrativa, bem como não se vislumbra desonestidade, ilegalidade ou deslealdade suficientes à configuração de improbidade ou crime, uma vez que foram apresentados todos os documentos solicitados de forma que ficou provada a boa-fé da autarquia em buscar a melhor opção para as suas necessidades; iv) não cabe ao MPF, portanto, imiscuir-se no mérito de discricionariedade administrativa, salvo nos casos em que há flagrante desrespeito à lei ou ao ordenamento jurídico como um todo; e v) no que tange a eventual prática de improbidade administrativa, a representação não traz nenhum fato que se enquadre nas modalidades dos artigos 9º, 10º, ou 11 da Lei nº 8.429/92, notadamente, no que diz respeito ao enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou ofensa a princípio da administração. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que: i) a informação de que o CRP SP não possui imóveis alugados, consoante afirmado pela autarquia, é falsa; ii) corriqueiramente o CRP SP aluga salas comerciais; e iii) em fevereiro/2023, a autarquia alugou auditório no Hotel WZ para realização do planejamento estratégico, sob a justificativa de que o auditório do CRP SP seria pequeno para esse tipo de evento. 4.1. Após expor suas razões recursais, o representante solicitou ao MPF que as informações fossem adicionadas aos autos e que a diretoria do CRP SP fosse questionada acerca dos fatos trazidos. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, embora os dados informados sejam novos e não constem na denúncia inicial, tais alegações não são capazes de alterar o entendimento esposado anteriormente, uma vez que não consubstanciam qualquer ilegalidade. 6. Não há nos autos indícios que apontem que a gestão do CRP SP tem gerado prejuízos à autarquia, havendo, consoante afirmado pelo Conselho, valor provisionado para futura aquisição da nova sede, existindo, em trâmite, elaboração de termo de referência para processo licitatório destinado à contratação de escritório de arquitetura, o qual será responsável por dar as diretrizes para a aquisição de imóvel que melhor se adeque às necessidades da autarquia. 7. Diante do exposto, impõe-se a homologação do arquivamento e desprovimento do recurso em relação à atuação administrativa da gestão do CRP SP, restando à 5ª CCR a análise de eventual ato de improbidade administrativa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

033. Expediente: 1.34.010.000076/2020-34 - Voto: 541/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIBEIRAO PRETO/BAR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP - CREF4, que teria indevidamente vedado o exercício da atividade de treinador de futebol de salão pelo representante. 2. Ouvido, o CREF4 justificou a medida imposta com base no art. 4º da Resolução CNE/CS nº 7, do Conselho Nacional de Educação, ao referir que quando da formação do representante, os cursos de graduação em licenciatura e bacharelado possuíam disciplinas, experiências e práticas diferentes, específicas para cada modalidade de formação, tendo o representante sido graduado apenas com a licenciatura, menos abrangente do que o bacharelado, estando sua atuação limitada à educação básica, conforme disposto na Portaria CONFED nº 278/2020. Aduziu, por fim, que a questão também foi apreciada pelo STJ, que no Tema Repetitivo 647 fixou a seguinte tese: "Ao profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, somente é permitido atuar na educação básica, sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal". 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que são legais e legítimas as resoluções e regulamentações do Conselho Profissional específico que impossibilitam o licenciado a exercer a atividade de técnico de futebol de salão; e que o representante poderá defender eventual direito individual judicialmente, quer por meio de advogado constituído ou dos órgãos de Defensoria Pública, caso se enquadre na condição de hipossuficiente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.34.010.000298/2021-38 - Voto: 532/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIBEIRAO PRETO/BAR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação feita no âmbito do MP/RJ para apurar a regularidade da Resolução nº 358/2010 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que passou a exigir a formação em curso superior como requisito para ocupar o cargo de Diretor Geral e Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores. 1.1. De acordo com a representante, a referida profissão não tem regulamentação legal, portanto não poderia um ato administrativo do CONTRAN fazer tal exigência. 1.2. O MP/RJ declinou de atribuição ao MPF. 2. Informações prestadas pela Secretaria Nacional de Trânsito em resposta ao ofício expedido. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbrou ilegalidade, irregularidade ou ilegitimidade na exigência de formação em curso superior para o desempenho das funções de Diretor Geral e de Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores, destacando-se o seguinte: a) a Resolução nº 358/2010 tem

amparo no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), o qual atribuiu ao CONTRAN a regulamentação do credenciamento de Centros de Formação de Condutores (CFCs), destacando-se a razoabilidade da resolução em questão, pois a exigência de formação foi estabelecida em 2010, conferindo aos profissionais já atuantes, mas sem o diploma em curso superior, o prazo de 10 anos para adequação; b) a exigência de formação superior é compatível com a complexidade das funções desempenhadas pelos diretores dos centros de formação de condutores, como, por exemplo, administrar a instituição de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e orientar os instrutores no emprego de métodos, técnicas e procedimentos didático pedagógicos, dedicando-se à permanente melhoria do ensino. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.34.043.000330/2022-89 - Voto: 492/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, a partir do encaminhamento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo de representação que noticiava o desabastecimento do medicamento Galantamina no estado de São Paulo. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP) e o Ministério da Saúde apresentaram informações. 3. O feito foi arquivado sob o fundamento de que houve a regularização do desabastecimento do medicamento em tela. 4. Contudo, sobreveio aos autos ofício da SES/SP reforçando a solicitação de diligências para regularização do atraso na entrega de medicamentos em relação aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2022, dentre os quais se incluía a Galantamina, o que motivou o desarquivamento dos autos. 5. Seguiram-se novas manifestações da SES/SP após diversos sobrestamentos do feito determinados com o propósito de verificar a efetiva regularização do fornecimento do fármaco em questão. 6. O Procurador da República oficiante determinou novamente o arquivamento do feito após a notícia de que, apesar de alguns atrasos, todas as unidades farmacêuticas que fornecem o referido medicamento encontram-se com estoque abastecido. 7. Encaminhados os autos à 1 CCR, verificou-se que o representante não fora efetivamente notificado do arquivamento dos autos. 8. Os autos retornaram à origem para cumprimento da diligência, porém não houve interposição de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.22.024.000002/2020-60 - Voto: 453/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obras do Proinfância situadas nos municípios vinculados à Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG. 2. De acordo com planilha acostada aos autos e elaborada pela PR/MG, apurou-se a seguinte situação: a)

obras "canceladas" nos municípios de Alvinópolis e Ponte Nova; b) obras "em execução" nos municípios de Guaraciaba, Jequeri, Raul Soares, Rio Doce e Santo Antônio do Gama; c) obra "concluída" no município de Urucânia (Creche-Escolar, Tipo 2, Código INEP: 31287628, Creche Lar Escola Vovó Taninha). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não constam dos autos obras que justifiquem uma investigação específica, consideradas como "inacabadas" ou "paralisadas"; ii) no que toca aos aspectos de acompanhamento das obras "em execução", o 15º Ofício já adota a prática de consulta ao portal SIMEC de forma periódica para identificação de situações que mereçam atenção e possam dar ensejo à investigações específicas; iii) não se mostra conveniente ou produtivo que se mantenha ativo um inquérito civil para acompanhar o andamento de obras que, sob o ponto de vista formal, não apresentam indícios de irregularidade. 4. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Em que pese os argumentos expendidos pelo membro oficiante, considera esta 1ª CCR que, em relação às obras em situação de "canceladas", o arquivamento é prematuro, sendo necessária a realização de diligências a fim de que se informe se houve o repasse efetivo de recursos federais, e, em caso positivo, se houve a devolução dos recursos, além das demais providências que o membro oficiante entender cabíveis. 5.1. Em relação às obras "em execução", a 1ª CCR firmou o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a providência que deve ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento. 5.2. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento do Coordenador do GT-Educação da 1ª CCR/MPF, Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior, segundo o qual "Quanto às obras em execução/inacabadas [...], sobre as quais a 1ª CCR entendeu pela instauração de Procedimento de Acompanhamento, o GT-Educação concorda com referida providência. De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico - financeira das referidas obras até que mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP [...]". Insuficiente, portanto, o mero acompanhamento via consulta periódica ao portal SIMEC. 5.3. No que se refere à obra "concluída", o procedimento deve ser arquivado, porquanto já conta inclusive com o código INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À OBRA CONCLUÍDA E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS QUE O MEMBRO OFICIANTE ENTENDER CABÍVEIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação à obra concluída e retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais que o membro oficiante entender cabíveis.

037. Expediente: 1.22.000.000061/2018-91 - Voto: 422/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Convênio n.º 8821/2014, celebrado entre o Município de Abaeté/MG e o FNDE, para construção de escola infantil: "Creche Bairro Bela Vista", no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA). 2. No dia 8 de fevereiro de 2022, o Prefeito do município de Abaeté informou o

aditamento do contrato e prorrogação do prazo de conclusão das obras até o dia 31/03/2022. 3. Foi promovida declinação de atribuição sob os fundamentos de que: a) as supostas irregularidades/omissões narradas não se enquadram nas competências elencadas no art. 109 da CF; b) a responsabilidade por políticas públicas concernentes à gestão de políticas públicas da educação infantil é municipal, consoante estipula o art. 11, V, da Lei nº 9.394/96; c) não se trata de questão sistêmica, haja vista que envolve apenas uma única obra em creche localizada na cidade de Abaeté/MG. 4. A 1ª CCR, na 12ª Sessão ordinária do dia 29/08/2022, à unanimidade, deliberou pela não homologação da declinação, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, ante a efetiva transferência de recursos federais e a ausência de informação suficiente sobre a correta aplicação dos referidos recursos destinados à educação municipal. 4.1. Diante disso, uma vez que, conforme as informações trazidas pelo prefeito, a prorrogação do contrato se encerraria no dia 31/03/2022, a 1ª CCR entendeu ser necessário que se buscassem, junto ao Município, informações atualizadas sobre o andamento da presente obra, instaurando-se, caso necessário, o competente procedimento de acompanhamento até a comprovação do efetivo funcionamento da unidade escolar com o respectivo código INEP. 5. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Abaeté apresentou informações e documentos, aduzindo que houve a conclusão das obras da Creche do Bairro Bela Vista, objeto do Procedimento Licitatório nº 122/2019, referente ao Convênio nº 8.821/2014, firmado com o FNDE, tendo aquela prefeitura municipal assinado o recebimento provisório da obra. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) do acervo fotográfico que instrui o referido procedimento, observa-se que as obras foram concluídas; b) revisitado o portal SIMEC, observa-se que as informações ainda não estão atualizadas, vez que o recebimento deu-se recentemente, no dia 30/12/2022, estando ainda em curso o prazo para ajustes no portal e para a prestação de contas. 7. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o efetivo funcionamento da citada obra e o seu respectivo Código INEP. 8. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficial ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 9. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo Coordenador do GT-Educação da 1ª CCR/MPF, Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." 10. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE ABAETÉ, A FIM DE QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Abaeté, a fim de que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostos danos causados a rodovia federal por excesso de peso, perpetrados pela sociedade empresária AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA. 2. Os autos foram remetidos pela Procuradoria da República em Uberlândia, em declínio de atribuições parcial, tendo em vista a Ação Civil Pública nº 0000925-39.2012.4.01.3806. 3. Arquivamento promovido inicialmente sob os fundamentos de que: a) apesar de algumas autuações não estarem abarcadas na Ação Civil Pública nº 0000925-39.2012.4.01.3806, ajuizada em face da representada, a pretensão formulada nos presentes autos encontrava-se abarcada pela coisa julgada, uma vez que foram veiculados exatamente os mesmos pedidos principais que seriam formulados caso, eventualmente, fosse confirmada a necessidade de ajuizamento de ação civil pública relativa aos fatos ora em análise; b) na referida ACP, a sentença foi julgada totalmente improcedente; c) foi interposta apelação, e a Quinta Turma do TRF1, por maioria, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento de que "não é necessário, nem possível, ação civil pública destinada a fixar pena substitutiva ou paralela às que são previstas em lei para a referida conduta. Nem tem o poder Judiciário estrutura adequada para substituir o legislador e o administrador em casos dessa natureza, julgando prejudica a análise da apelação"; d) de igual modo os embargos de declaração foram rejeitados e a ação transitou em julgado em 10/06/2016; e) o prosseguimento desta investigação implicaria a configuração de bis in idem e, futuramente, uma eventual ação civil pública estaria fadada à improcedência em razão da existência, a um só tempo, de coisa julgada e litispendência. 4. Na 313ª Sessão Ordinária, realizada em 7/05/2018, o Colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que a recorrência da conduta de transporte de carga com excesso de peso legitima a atuação extrajudicial e judicial do MPF e a existência de decisão desfavorável em ação civil pública não afasta essa legitimidade, até porque existem decisões favoráveis (em casos semelhantes) em outros juízos e tribunais e o STJ ainda não se pronunciou sobre a questão. 5. Com o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da instrução do feito, o DNIT, a PRF e a ANTT apresentaram informações. 6. Oficiada para que a empresa se manifestasse sobre o interesse na resolução consensual da demanda, a empresa envolvida requereu o arquivamento do presente inquérito civil, com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao argumento de que o referido Tribunal tem julgado improcedentes as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal em face das autuações fiscais por transporte de carga com excesso de peso. 7. O Procurador da República oficiante determinou novamente o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a investigada somente foi autuada por trafegar com excesso de peso, nos últimos 05 (cinco) anos, em 53 (cinquenta e três) oportunidades, demonstrando que a empresa ajustou sua conduta às normas legais. Todas as demais autuações válidas que a empresa sofreu por tráfego com excesso de peso em rodovias federais são anteriores ao ano de 2018, assim, alcançadas pela prescrição; b) as infrações sob estudo não restaram desamparadas de sanção, eis já terem sido tomadas, pelo DNIT, PRF e ANTT, as medidas cabíveis no âmbito administrativo, as quais, no específico caso, revelam-se mais do que suficientes para reprimir e prevenir reiterações dessa natureza. 8. Nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. 9. A Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea "b" ratifica o encargo conferido ao Ministério Público para a proteção do patrimônio público. 10. De acordo com o Roteiro de Atuação de Combate do Excesso de Cargas, produzido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o trânsito em rodovia federal com excesso de peso é um dos responsáveis pela rápida deterioração das rodovias brasileiras, acarretando em danos materiais ao patrimônio público, mas também trazendo grave

prejuízos à segurança dos usuários das estradas, aumentando os riscos de acidentes. Além disso, o transporte com excesso de peso constitui notável prática anticoncorrencial, pois visa a diminuição dos custos e o aumento da produtividade utilizando-se de atividade ilegal, privilegiando aqueles que não obedecem a legislação brasileira. 11. Diante disso, reafirmo o anterior posicionamento firmado pela 1ª CCR nos presentes autos de que a recorrência da conduta de transporte de carga com excesso de peso legitima a atuação extrajudicial e judicial do MPF, e que a existência de decisão desfavorável em ação civil pública não afasta essa legitimidade. 12. Todavia, a 1ª seção do STJ, por unanimidade, decidiu afetar o REsp Nº 1.908.497/RN ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para definir a possibilidade de imposição de tutela inibitória, bem como de responsabilização civil por danos materiais e morais coletivos causados pelo tráfego com excesso de peso em rodovias, e, por maioria, determinou a suspensão da tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15). 13. Diante disso, o mais prudente é que o presente feito seja sobrestado para aguardar o julgamento do referido recurso repetitivo (Tema 1.104). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DO FEITO À ORIGEM, PARA QUE FIQUE SOBRESTADO ATÉ O JULGAMENTO DO REFERIDO RECURSO REPETITIVO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito à origem, para que fique sobrestado até o julgamento do referido recurso repetitivo.

039. Expediente: 1.23.007.000112/2021-83 - Voto: 478/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio de representação, na qual se noticiou que o Colégio Peniel, situado no Projeto de Assentamento (PA) Rio Bandeira, no município de Pacajá (PA), encontra-se em condições precárias, visto que os alunos não dispõem de água potável e os banheiros são feitos de telhas e tábuas. 1.1. A manifestação expôs, ainda, a ausência de estradas vicinais nos assentamentos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). 2. Após diligências junto à Secretaria Municipal de Educação de Pacajá (PA), o órgão informou, em janeiro/2023, a contratação de empresa para execução da obra destinada à construção do Colégio Peniel, por intermédio da Tomada de Preço n.º 010/2022-FME, bem como encaminhou relatório fotográfico da referida empreitada. 3. Declinação de atribuições promovida com esteio no Enunciado n.º 2, desta 1ª CCR/MPF, sob a fundamentação de que não se vislumbra, no caso concreto, a ocorrência de nenhuma das hipóteses constitucionais que atraem a competência da Justiça Federal, quais sejam: causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, CF). 3.1. Outrossim, a respeito da ausência de estradas vicinais nos assentamentos do Incra, argumentou a Procuradora da República oficiante que o objeto da demanda limita-se à prestação do serviço escolar, de competência do município de Pacajá (PA), não se relacionando, assim, às questões que normalmente atrairiam competência do MPF, a exemplo de irregularidades no assentamento, questões possessórias, etc. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

040. Expediente: 1.11.000.001161/2022-03 - Voto: 483/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir da Certidão nº 254/2022, que registrou reunião realizada no dia 21/09/2022 entre o Ministério Público Federal, a Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) e representantes de diversos municípios, a fim de se tratar da negociação de Termos de Ajustamento de Conduta referentes à execução dos valores referentes aos precatórios do FUNDEB/FUNDEF. 2. O STF assentou o entendimento de que os valores pagos pela União, por meio de precatório judicial, de complementação do FUNDEB, recebidos retroativamente, deverão ser destinados exclusivamente à educação básica, sendo vedado, inclusive, o pagamento de honorários advocatícios contratuais. 3. O presente expediente refere-se ao município de Olho D'água do Casado /AL, o qual firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o MPF no dia 2/3/2023 para adequar-se ao referido entendimento jurisprudencial relativamente ao precatório PRC215731-AL originado do FUNDEB. 4. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não foi constatada irregularidade apta a justificar a continuidade das investigações e instaurou procedimento administrativo com o propósito de acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado no que diz respeito à aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB (FUNDEF). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.14.000.001609/2022-79 - Voto: 460/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação inicialmente apresentada ao Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), para apurar irregularidade na prestação de serviço no âmbito da Escola Pública do DETRAN (EPTRAN). 2. A representante alega que foi convocada em 2019 para participar da EPTRAN, em 15/2/2019 teria efetuado a compra do laudo e exames médicos e aguardado o início das aulas que ocorreria em maio/2019. Posteriormente, foi comunicada que as aulas não aconteceriam de acordo com o programado, que seu laudo estaria vencido e por isso teria sido cancelado, não podendo mais realizar as aulas gratuitamente. 3. Oficiada, a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) informou que: a) a EPTRAN teve suas atividades suspensas, por ter acolhido a Recomendação Nº 002/2019; b) suspensas as atividades, houve procura por parte dos ex-alunos para migrarem seus laudos para Centros de Formação de Condutores (CFC), objetivando a conclusão do processo de formação; c) de acordo com a Portaria nº 757/2017 do DETRAN/BA, o processo de primeira habilitação não concluído no prazo de doze meses, contados da data do requerimento do candidato, deverá ser cancelado; d) em razão da pandemia da COVID-19 foi publicada a Portaria nº 195 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em 22 de setembro de 2020, que interrompeu, por tempo indeterminado, o prazo em que o processo do candidato à habilitação ficaria ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, determinando que ficariam reativados os processos de habilitação com prazo encerrado desde o dia 20 de setembro de 2020; e) no caso dos autos, conforme informação prestada pelo DETRAN/BA, o processo de habilitação da representante teve o prazo

encerrado em 15 de fevereiro de 2020, ou seja, em data anterior à edição da Portaria CONTRAN nº 195, de 2020, que interrompeu o prazo dos processos de habilitação que estavam ativos desde 20 de setembro de 2020; f) o prazo para conclusão do processo de habilitação da representante não foi prorrogado pelas normas do CONTRAN. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar da insatisfação da representante e as alegações das dificuldades de comunicação com o órgão público, em relação especificamente à obediência aos prazos dos processos administrativos de habilitação, o DETRAN limitou-se a cumprir as normativas a que a Administração está adstrita em atendimento ao princípio da legalidade. 5. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.14.007.000451/2019-54 - Voto: 486/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito instaurado para apurar a situação de três obras de infraestrutura física da rede de educação infantil no município de Piripá/BA, financiadas com recursos do FNDE. 2. Diligências foram realizadas e restou constatado que duas delas estavam incluídas em ações civis públicas ajuizadas em desfavor do prefeito anterior por malversação dos respectivos recursos públicos de origem federal, sendo a obra "658658 - Esc. Educ. Infantil - Tipo C - Construção - Piripá/BA (8682)" objeto da ACP nº 000744-75.2015.4.01.3307 e a obra "Quadra Polidesportiva das Escolas Municipais de Piripá (18691)" objeto da ACP nº 000708-33.2015.4.01.330. 2.1. A terceira obra estaria com mais de 76% de execução, com previsão de inauguração para junho de 2020, não tendo sido encontrados indícios de irregularidade na sua condução. 3. Com base nessas informações houve um primeiro arquivamento dos autos, que foi homologado pela 1ª CCR, na sessão do dia 30/03/2020, uma vez que seu objeto teria se esvaído tanto pela judicialização de parte das investigações, quanto pela ausência de irregularidade no demais. 4. Posteriormente, entretanto, o feito foi desarquivado com base na chegada de novas informações oriundas do MP/BA acerca do objeto dos autos, induzindo novo diligenciamento junto à Prefeitura de Piripá acerca da situação da obra da terceira escola, que, em resposta, comprovou sua plena conclusão. 5. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que a obra de construção da quadra escolar coberta 001/2013 foi concluída, inclusive com prestação de contas enviada ao SIMEC, restando comprovado nos autos a devida aplicação dos recursos para os fins estabelecidos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.15.000.001865/2022-29 - Voto: 469/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado para Estágio de Instrução Preparatório de Oficial Temporário do Exército. 1.1. De acordo com o representante, "aconteceram algumas irregularidades, tanto coisas que não estavam previstas no edital, como coisas que não respeitaram a transparência e publicidade dos atos públicos durante as etapas" do certame, destacando que alguns candidatos teriam sido beneficiados, pois inicialmente teriam sido considerados inaptos por junta médica e por reprovação em teste físico, mas posteriormente foram considerados aptos. 2. Informações prestadas pelo Exército em resposta ao ofício expedido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o representante não detalhou quais situações teriam ocorrido que não estavam previstas no edital, sendo que, de acordo com a documentação juntada aos autos, o regulamento do concurso conteve as informações necessárias para a boa execução do certame; b) quanto à insurgência do representante por suposta falta de transparência e publicidade, igualmente não merece acolhimento, pois os critérios de avaliação previstos no edital foram respeitados, mantendo o administrador plena transparência em seu comportamento, como se vê nas declarações do Exército; c) no que diz respeito à situação dos candidatos apontados na representação como indevidamente beneficiados, nada indicou que a Administração tenha imposto exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas ou tenha favorecido qualquer candidato, a partir de tratamento diferenciado não previsto no edital, pois esses candidatos foram considerados aptos no certame após um deles realizar segunda tentativa do teste físico e o outro ter provido o seu recurso que demonstrou boas condições de saúde para a função, de acordo com as regras expressamente previstas no edital. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.16.000.002335/2022-61 - Voto: 514/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na destinação de área verde do campus da sede do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) para operação de heliponto, alegadamente sem as condições de segurança estabelecidas pela Aeronáutica no Processo nº 02001.007660/2002-15. 2. Oficiada, a ANAC informou que: a) considerando-se os requisitos para a realização de operações especiais de aviação pública e entes da administração pública em áreas não homologadas do RBAC nº

90, não foram observados desvios operacionais dos regulamentos aplicáveis por parte do IBAMA; b) nesse sentido, o processo nº 00058.057424/2022-02 foi concluído sem desdobramentos. 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade após informações prestadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.16.000.002680/2022-02 - Voto: 502/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade na análise dos procedimentos administrativos instaurados no âmbito do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 11ª Região Militar, no que concerne à suposta ausência de observação de prazos de análise, indeferimentos desprovidos de fundamentação, falta de informações no Sistema de Gestão Corporativo (SisGCorp) e pouca transparência nos procedimentos em curso. 2. Oficiado, o Comando da 11ª Região Militar refutou as irregularidades apontadas pelo representante, esclarecendo que (i) o prazo para tramitação do processo segue as disposições do art. 57 do Decreto n. 9.847/2019, que estabelece, como limite, o íterim de 60 dias, contados, porém, a partir da compensação da GRU; (ii) os pedidos em que há excesso de prazo são decorrentes, geralmente, da inconformidade do usuário na apresentação de documentos previstos e comprobatórios para deferimento do objeto requerido e problemas técnicos inesperados nos sistemas utilizados para ao trâmite processual; (iii) o prazo médio de tais processos, em novembro de 2022, era de 32 dias, dentro, portanto, do prazo normativo; (iv) toda a tramitação dos processos ocorre por meio de sistemas institucionais, que permitem o respectivo acesso para acompanhamento eletrônico durante sua tramitação, sendo a comunicação feita por e-mail e consulta realizada pelo usuário; (v) conforme Lei n. 9.784/1999, é facultada a interposição de recurso em face das decisões administrativas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que as supostas irregularidades narradas na representação não se confirmaram, considerando que (a) a alegação principal, de excesso de prazo, foi refutada pelo órgão castrense, o qual apontou, inclusive, que o início do prazo se dá com o pagamento da GRU sendo que, por vezes, há desídia do requerente em não providenciar a complementação da documentação exigida, estendendo o respectivo prazo; (b) a média do tempo de tramitação dos procedimentos administrativos, de 32 dias, indica não haver irregularidade a ser tutelada, de forma coletiva, pelo Ministério Público Federal; (c) não se vislumbra a existência de outra falha generalizada na prestação do serviço; (d) eventuais questões pontuais, decorrentes de discordância do requerente, de interesse individual, podem ser questionados, administrativa ou judicialmente, de forma individual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.16.000.003880/2022-74 - Voto: 419/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos por certo docente da Universidade de Brasília (UnB), o qual também se encontraria atuando como médico plantonista do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF). 2. Oficiado, o IGES informou que: a) o representado foi contratado no dia 13.6.2019, para o cargo de Médico Plantonista, após aprovação em processo seletivo público, e trabalha submetido ao regime celetista; b) no momento da admissão, o representado assinou contrato de trabalho e Declaração informando que não possuía qualquer impedimento no cumprimento de sua jornada. 3. Oficiada, a Fundação Universidade de Brasília informou que: a) instaurou o Processo SEI 23106.019660/2021-14 para apuração dos fatos, e que, após a regular tramitação do procedimento administrativo, a Câmara de Carreira Docente da Universidade de Brasília não acolheu o pedido de alteração de regime de trabalho do representado; b) em 24.1.2023 o servidor representado enviou documentação solicitando sua exoneração da Universidade; c) encaminhou os autos administrativos à Coordenadoria de Operações Financeiras para acertos decorrentes da quebra de dedicação exclusiva por parte do interessado e consequente procedimento de reposição ao erário. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) não obstante a comprovação da irregularidade, o servidor em questão já apresentou documentação solicitando sua exoneração da Universidade; b) eventuais prejuízos financeiros decorrentes da quebra contratual do regime de dedicação exclusiva já vêm sendo apurados administrativamente no âmbito da Universidade e c) foi remetida cópia do feito ao Ofício de Combate ao Crime por suposta infringência ao artigo 299 do CP, tendo em vista a declaração assinada pelo representado quando da contratação pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.19.005.000085/2020-19 - Voto: 507/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a completa execução da obra da Escola de Educação Infantil Tipo B, Termo/Convênio PAC2 5125/201, Proinfância nº 1001479, localizada município de Paraibano/MA. 2. Na instrução, foram oficiados o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal, sendo esclarecido que (i) do montante repassado pelo FNDE (50% do valor estipulado), 71% foi entregue à construtora contratada, mas foram executados somente 13,45% da obra, percentagem essa que, segundo informado pelo FNDE, impossibilita a repactuação do convênio que exige o mínimo de 20% de execução física; (ii) em que pese o desequilíbrio físico-financeiro, o Município não demonstrou ter adotado quaisquer medidas fiscalizatórias efetivas, as quais já haviam sido indicadas não apenas por Recomendação expedida, mas também pelo próprio FNDE; (iii) no entanto, não foi constatada a existência de dolo para ato de improbidade administrativa pelos gestores à época e atuais, uma vez que os elementos de informação colhidos nos autos demonstram a intenção de finalizar a obra, somado ao decurso temporal de quase dez anos; (iv)

expedida Recomendação para que o Município promovesse a prestação final de contas e devolvesse aos cofres públicos o saldo ainda disponível em conta, sem prejuízo de futura glosa pela autarquia federal e da responsabilização de terceiros por eventuais danos suportados pelo ente público, houve a comprovação da realização da prestação de contas final e o recolhimento do saldo existente na conta vinculada ao convênio. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, consoante Manual de Atuação do GT Proinfância, verificada devolução dos recursos federais ao FNDE, caberá à própria autarquia, mediante acionamento da Advocacia-Geral da União, efetuar a glosa da diferença entre o que foi pago e o que foi executado. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Com relação à eventual prática de ato de improbidade administrativa pelos gestores responsáveis, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

048. Expediente: 1.21.001.000763/2022-89 - Voto: 342/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para acompanhar os resultados obtidos com a investigação realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Vereadores de Dourados/MS para apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos federais destinados ao município para o custeio das ações de enfrentamento da Covid-19, mais precisamente no que diz respeito às dispensas de licitação realizadas pela Fundação de Serviços de Saúde de Dourados (Funsaud), no ano de 2020, enquanto responsável pela gestão do Hospital da Vida e da Unidade de Pronto Atendimento (UPA). 2. Os diversos fatos investigados foram assim elencados no feito: a) falta de informação nos processos licitatórios acerca da reserva orçamentária ou notas de empenho; b) indevidas dispensas de licitação com valores acima do limite legal de R\$ 50 mil estabelecido pela Lei n. 14.065/2020; c) pagamento supostamente indevido feito antecipadamente à Dispensa de Licitação nº 87/2020 em favor da empresa Mediall Brasil S.A. fora das seguintes hipóteses legais: condição indispensável para a obtenção do bem ou assegurar a prestação do serviço, ou para propiciar significativa economia de recursos; e d) duplicidade quanto ao objeto da Dispensa de Licitação n. 87/2020, a qual resultou na contratação da empresa Mediall Brasil S.A., dentre outras dispensas de licitação supostamente indevidas (contratações de profissionais, insumos, medicamentos, relógio de ponto e enxoval). 3. Realizados os necessários atos instrutórios, a FUNASAUD prestou os seguintes esclarecimentos relativamente aos pontos acima elencados, respectivamente: a) por utilizar contabilidade privada, não consegue realizar reserva orçamentária ou empenho próprio em sistema, bem como que por não possuir dotação orçamentária individualizada, o procedimento de emissão de nota de empenho seria impraticável, servindo, por outro lado, a "ordem de fornecimento" como documento equivalente; b) que as compras realizadas por dispensa de licitação foram classificadas como de urgência ou emergência, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, feitas exclusivamente para o atendimento de pacientes com síndrome respiratória grave, situação explicitamente abarcada pela Lei nº 13.979/2020; c) que a antecipação do pagamento foi medida indispensável para a obtenção da prestação do serviço, estando acobertado por autorizativo contido no 1º, inc. II, da Lei n. 14.065/2020, uma vez que poucas empresas ofertaram cotação de preços para a

assunção do gerenciamento de UTI em um curto espaço de tempo, especialmente face à determinação judicial que, à época, fixou prazo para a abertura de novos leitos; d) que a Dispensa de Licitação n. 87/2020 destinou-se à contratação de gerenciamento técnico e administrativo dos 10 leitos de UTI adulto tipo II e 20 leitos clínicos de enfermaria, os quais haviam sido abertos em decorrência de decisão judicial, tendo as demais contratações sido feitas para o gerenciamento dos demais serviços do Hospital Vida e da UPA que permaneceram sob sua gestão, o que naturalmente demandou a aquisição de insumos, medicamentos, relógio de ponto e enxovais. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no Município de Dourados, a Funsaud é a responsável pela gestão do Hospital da Vida e da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), sendo certo que, durante a pandemia, ambas as instituições de saúde atenderam pacientes contaminados pela doença; b) a empresa Mediall Brasil S.A. foi contratada pela fundação exclusivamente para o gerenciamento técnico e administrativo de leitos que foram abertos para atendimento da decisão judicial proferida pela 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados no curso da Ação Cível Pública n. 0900041-28.2020.8.12.000; c) a Funsaud continuou responsável pelo gerenciamento dos demais serviços do Hospital da Vida, inclusive de todos os outros leitos de UTI e enfermaria que já existiam na estrutura hospitalar, e pelo gerenciamento integral da UPA; d) são razoáveis as justificativas apresentadas ao MPF pela Funsaud, no sentido de que, essencialmente, os medicamentos, insumos e equipamentos comprados por ela foram destinados ao uso exclusivo dos setores do Hospital e da UPA que estavam sob a tutela da instituição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.22.001.000189/2022-21 - Voto: 470/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, para apurar a suposta ausência de segurança na agência dos Correios no município de Visconde do Rio Branco, a partir de representação encaminhada pela 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, com cópia de peças extraídas da reclamação trabalhista nº 0011846-04.2017.5.03.00361, em que litigaram o reclamante e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), noticiando a ocorrência de um roubo à agência da ECT em Visconde do Rio Branco/MG, em 12/09/2017, onde laborava o demandante. 2. Por ocasião da instrução do feito, a ECT apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) a exemplo das demais unidades da ECT, a unidade em questão não mais exerce a atividade de correspondente bancário ("banco postal"), de modo que houve redução considerável do fluxo de valores no estabelecimento, e conseqüentemente do apelo à prática de crimes contra o patrimônio; (ii) a empresa pública esclareceu que dota suas unidades com recursos de segurança a partir de Matriz de Vulnerabilidade, baseada em histórico de delitos, região em que está localizada e movimentação de numerários, de acordo com a qual a unidade de Visconde do Rio Branco/MG conta com recursos de segurança compatíveis: cofre com fechadura eletrônica de retardo, alarme com botão de pânico e monitoramento 24h e Sistema de Circuito Fechado de Televisão e Vídeo - CFTV, todos em funcionamento; (iii) as medidas de segurança aplicadas pela empresa pública mostraram-se suficientes para prevenir ou reduzir a prática delitiva; e (iv) quando a empresa pública ainda exercia a atividade de "banco postal" (é dizer, antes de dez/2019), já havia tendência na jurisprudência no sentido do descabimento da pretensão de equipar as agências postais

com recursos de segurança próprios das agências bancárias, ainda que movimentassem valores e prestassem serviços próprios dessa última categoria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.22.005.000022/2022-21 - Voto: 475/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/ CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de aluno do curso de licenciatura em Pedagogia, ofertado pelo Instituto Federal do Norte de Minas (IFNMG) e com apoio da Prefeitura Municipal de Turmalina/MG, aduzindo demora na emissão do diploma de graduação. 2. Oficiado, o IFNMG esclareceu que (i) os ingressantes do Curso de Licenciatura de Pedagogia do ano de 2017 não foram cadastrados pelo Centro de Referência em Formação e Educação a Distância (CEAD) como "Ingressantes" no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) de 2017, pois o Ministério da Educação (MEC) ainda não tinha cadastrado os polos da Universidade Aberta do Brasil (UAB) no sistema e-MEC àquela época, motivo pelo qual ocorreu atraso na entrega dos diplomas; (ii) a partir da publicação da Portaria nº 330, de 2018, alterada pela Portaria nº 1.001 de 8/12/2022, restou necessário que o IFNMG implementasse o sistema de diploma digital, o que levou a um novo atraso na emissão dos diplomas; (iii) em última informação, aduziu que todos os diplomas e históricos de todas as turmas foram expedidos, registrados e inseridos no Sistema Acadêmico Cajuí. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, as irregularidades relativas à emissão dos diplomas de licenciatura pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (polo Turmalina) foram sanadas, tendo o feito exaurido seu objeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.22.014.000114/2021-11 - Voto: 472/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MANHUAÇU/MURIAÉ-
MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para a apuração dos seguintes fatos: a) desabastecimento de insumos básicos de medicação de sedação, analgesia e bloqueadores neuromusculares utilizados nos protocolos assistenciais para intubação na região de saúde de Barbacena/MG (kit entubação); b) possível comercialização de tais medicamentos durante a pandemia da Covid-19 a preços bem superiores aos praticados em situação de normalidade, em contrariedade às normas da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) Ibiapaba/CEBAMS. 2. A Santa Casa de Misericórdia de Barbacena e o Hospital Policlínica e Maternidade de Barbacena noticiaram que, entre os meses de junho e julho de 2021, apesar da escassez nacional de medicamentos, ainda assim, estavam conseguindo estratégias para a aquisição e substituição dos medicamentos. 3. A Secretaria Municipal de Saúde de Barbacena também consignou que em momento algum ocorrera o desabastecimento total dos hospitais, apresentando as quantidades e as

datas em que disponibilizou medicamentos do "kit intubação" para os nosocômios. 4. Mais recentemente, a Santa Casa de Misericórdia informou que os preços dos itens utilizados para composição do "kit intubação" ainda não haviam sido normalizados e que tinham dificuldades de encontrar alguns produtos. 5. Já o Hospital Policlínica e Maternidade de Barbacena e o Hospital Ibiapaba/CEBAMS informaram que houve a regularização do abastecimento e dos preços dos medicamentos que compõem o "kit", e que não foram verificadas anormalidades nos medicamentos, tanto na oferta quando nos valores praticados. 6. Quanto ao segundo fato mencionado, a CEMED após comunicação deste MPF, instaurou diversos procedimentos administrativos para apurar a situação. 6.1 Ao final de referidos procedimentos, restou efetivamente constatada a comercialização de medicamentos por preços superiores ao permitido, sobretudo para o Hospital Ibiapaba/CEBAMS e para a Santa Casa de Misericórdia de Barbacena, tendo a CMED aplicado diversas multas às sociedades empresárias fornecedoras dos medicamentos. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, em relação ao primeiro fato: i) não mais persiste a situação de desabastecimento que ensejou a instauração feito; ii) ademais, mesmo na época de maior falta de medicamentos, durante o pico da pandemia, a Secretaria Municipal de Saúde de Barbacena atestou a não ocorrência de desabastecimento total por parte dos hospitais de Barbacena; iii) referido desabastecimento de medicamentos relacionados ao "kit intubação" ocorreu em todo o território nacional, não se tratando de situação específica dos hospitais da região de Barbacena a ensejar eventual responsabilização por desídia das autoridades da referida região. 7.1. Quanto ao segundo fato analisado, alegou que: i) já houve a responsabilização administrativa dos envolvidos no fornecimento de medicamentos com preços superiores ao permitido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), ensejando a aplicação de penalidades previstas em resolução da CMED; ii) a CMED atestou que as sociedades empresárias punidas não possuíam condenação transitada em julgado em período anterior ao cometimento da infração analisada no processo. Assim, não há notícias de que adotassem tal postura de forma habitual, apta a ensejar alguma medida cível em seu desfavor, mostrando-se suficiente a penalidade administrativa para punir e dissuadir a reiteração da prática. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 9. Com relação ao fornecimento de medicamentos com preços superiores ao permitido pela CMED, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

052. Expediente: 1.24.001.000023/2023-11 - Voto: 434/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se alegou suposta irregularidade atribuída ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Linguagem e Ensino (PPGLE) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). 1.1. Relata o representante que, embora tenha cumprido os requisitos constantes do Regulamento do PPGLE (Resolução nº 04/2020) para a solicitação do exame de qualificação da sua tese de doutorado, teve o seu requerimento indeferido pelo Colegiado do PPGLE sob a alegação de não integralização da disciplina "Seminários da Tese". 1.2. Aduziu que, apesar de a disciplina ainda estar em andamento, possui parecer emitido pela professora que ministra a matéria com atribuição de nota 10. 1.3.

Complementou que solicitou junto ao Conselho do Centro de Humanidades a anulação da decisão proferida pelo Colegiado do PPGLE, entretanto, teve seu pedido indeferido. Nesse ponto, destacou que outra aluna, em situação semelhante, teve seu recurso aprovado pelo referido conselho. 1.4. Argumentou que o PPGLE está adotando regras que impedem os alunos de cumprir o curso no tempo mínimo estipulado pelo regulamento do programa. 1.5. Por fim, solicitou a adoção de providências pelo Ministério Público Federal (MPF), arguindo que, no caso em tela, foram feridos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Outrossim, assinalou que a ação do MPF possibilitará que os vícios administrativos relatados não prejudiquem outros alunos. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) as supostas irregularidades noticiadas nada mais são do que supostas violações ao interesse individual do representante; ii) a tutela coletiva ministerial adstringe-se à defesa dos direitos coletivos lato sensu e dos direitos individuais indisponíveis, notadamente por meio do ajuizamento de ações civis públicas; iii) o caso do representante não se encaixa em nenhuma das hipóteses expostas, haja vista tratar-se da reclamação de um doutorando com relação ao corpo docente que indeferiu sua solicitação de antecipação da qualificação de sua tese; iv) o art. 15, caput, da LC nº 75/93, dispõe que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados; e v) no que tange à perspectiva individual da temática, a promoção e a defesa dos direitos eminentemente individuais cabem à advocacia (art. 133, CF/88) e à Defensoria Pública, no caso dos necessitados. 3. Notificado, o representante interpôs recurso pugnando, em síntese, pela reconsideração da promoção de arquivamento, a fim de que o MPF possa atuar junto à UFCG para auxiliá-la a aprimorar seus processos administrativos. 3.1. Noticiou que o seu exame de qualificação está agendado para 30/4/2023, motivo pelo qual o prosseguimento ou arquivamento do feito não o trará nenhum benefício. Arguiu, todavia, que caso a UFCG não reveja seus procedimentos afetará todos os estudantes do programa, visto que os regulamentos e decisões do colegiado são contraditórios. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: i) não há indícios de que a UFCG esteja agindo deliberadamente de forma culposa ou dolosa no sentido de prejudicar os estudantes do PPGLE; ii) o caso em comento trata de suposta violação que diz respeito, apenas, aos direitos individuais disponíveis do representante; e iii) o representante expôs que a qualificação de sua tese encontra-se agendada para a data de 30/4/2023, demonstrando, a priori, que o colegiado está apenas cumprindo seu próprio rito. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.25.000.002047/2020-35 - Voto: 497/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE

REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do procedimento 1.25.000.004008/2019-39, para apurar eventuais irregularidades no andamento das obras do Programa Proinfância situadas em municípios da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, especificamente da obra PAC 2, Construção de Quadra Escolar Coberta 25, número de identificação 31442, localizada Rua Catharina Potina de Mauro, no Município de Curitiba/PR. 2. Consta dos autos que a obra, em junho de 2020, encontrava-se paralisada, com percentual de execução de 82,54%. Contudo, documento extraído do sítio eletrônico do Simec informou que a obra teria sido cancelada. 3. Requisitaram-se informações à Secretaria Estadual de Educação e ao FNDE. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) o FNDE, após exame dos documentos, concluiu pela reprovação do objeto pactuado e pela necessidade de devolução dos valores repassados; (ii) foi informado o estorno do investimento ao FNDE, no valor de R\$ 109.957,70; (iii) a prestação de contas está sendo analisada pelo FNDE e, caso haja inexistência no montante, caberá à Advocacia Geral da União (AGU) tomar as medidas necessárias para cobrança dos valores; (iv) o FNDE demonstrou que está adotando as providências cabíveis para apurar responsabilidades, não se vislumbrando omissão do órgão federal no cumprimento de seu dever de zelo para com os recursos públicos; e (v) foi determinado o envio de cópia deste inquérito civil público à AGU, para que esteja ciente e possa adotar eventuais providências que se mostrem necessárias, conforme o resultado da análise final da prestação de contas pelo FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.26.000.000071/2023-45 - Voto: 448/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação que noticiou supostas irregularidades alusivas ao concurso público promovido pela Universidade Federal de Pernambuco para provimento de cargos de professor do magistério superior no curso de Serviço Social, regido pelo Edital nº 13, de 13 de julho de 2022, uma vez que: a) o prazo para envio do comprovante de pagamento da GRU teria sido indevidamente prorrogado por um dia; e b) as provas seriam realizadas entre os dias 26/10 a 20/11/2022, tendo, no entanto, sido iniciada dois dias antes, em 24/10/2022; c) houve a participação indevida de candidato sem bacharelado em Serviço Social; d) houve possível favoritismo da banca por este candidato e violação ao princípio da impessoalidade quanto a outros três participantes, por já terem tido contato acadêmico com examinadores; e) houve falha na comunicação a respeito do sorteio de pontos de exame; e f) houve dificuldades supostamente causadas pela comissão do concurso tocantes à divulgação da gravação da prova oral e quanto ao prazo concedido para exame, que teria sofrido conturbações causadas pela própria banca. 2. Realizadas as necessárias diligências, a UFPE elucidou cada uma das supostas irregularidades apontadas, aduzindo, respectivamente que: a) em razão de problemas operacionais, concedeu mais um dia para a apresentação dos comprovantes; b) relativamente à antecipação da prova, a nova data foi regularmente divulgada com antecedência de 30 dias; c) o candidato cuja participação foi questionada é graduado em Ciências Sociais, com doutorado em Serviço Social desde 2018, enquadrando-se, portanto, entre outros motivos, nos critérios exigidos pelo edital; d) as

alegações de suspeição não se confirmam pelo simples fato de ter havido contato acadêmico prévio entre candidatos e membros da banca examinadora, o que é natural de ocorrer em ambiente universitário; e) os pontos do exame seriam sorteados presencialmente no dia 26/10/2022, mas, por razões técnicas, foi feito por meio eletrônico, em grupo de whatsapp, não evidenciando, só por isso, irregularidade, especialmente porque o grupo foi criado e dissolvido logo após a divulgação do resultado; e f) o conteúdo das gravações deveria ser obtido por mídia física, uma vez que o tamanho do arquivo obstava o envio por e-mail e que o inconformismo da candidata com a forma de controle do tempo pela banca constituiu mero incômodo subjetivo. 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade a ser remediada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.26.000.001904/2022-12 - Voto: 444/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que o Edifício Segadas Vianna, de propriedade do INSS, localizado na zona central do Recife/PE e atualmente ocupado por famílias ligadas ao Movimento de Luta e Resistência pelo Teto (MLRT), estaria sob risco de incêndio em razão de ligações elétricas clandestinas e outras desconformidades, além de risco estrutural. 2. Foram promovidas diligências junto à Secretaria-Executiva de Defesa Civil do Recife e ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, e oficiou-se à DPU para que informasse se a instituição poderia intermediar o contato entre os ocupantes do imóvel e a equipe da Defesa Civil, com o objetivo de viabilizar vistoria apta a afastar o risco de falha estrutural na edificação. 3. Verificou-se ainda a existência de Ação de Reintegração de Posse, intentada pelo INSS, visando à retomada do imóvel, no âmbito da qual, após decisão liminar do juízo de primeiro grau acatando o pedido inicial, a Defensoria Pública da União interpôs agravo de instrumento com o escopo de buscar a solução consensual do conflito. Em 23 de junho de 2021, o relator do feito proferiu decisão conferindo efeito suspensivo ao agravo e determinou que qualquer desocupação do imóvel em disputa somente poderá ser executada quando o Estado brasileiro viabilizar que as pessoas que ali se encontram sejam levadas para abrigos públicos ou que, de outra forma, seja a elas assegurada moradia adequada (auxílio-aluguel etc.), decisão ratificada, à unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em consulta aos autos judiciais da Ação de Reintegração de Posse nº 0810131-19.2021.4.05.8300, observa-se que as condições estruturais do Edifício Segadas Vianna já haviam sido suscitadas pelo INSS em sua petição inicial, de 21 de maio de 2021; b) à luz do que foi decidido pelo TRF-5 e seguindo as diretrizes estabelecidas pelo STF, as medidas necessárias para a promoção do direito à dignidade e à moradia adequada dos ocupantes do imóvel em questão devem ser preferencialmente conduzidas na ação judicial; c) o MPF já atua no referido processo como fiscal da ordem jurídica, tendo requerido, entre outras coisas, a designação de audiência de justificação e conciliação para a solução consensual do conflito, com representantes da União, do Estado de Pernambuco e do Município do Recife, bem como a intimação do Município e do Estado para que se pronunciassem sobre a possibilidade de alocação das famílias atualmente ocupantes do imóvel litigado em abrigos temporários e/ou de sua inclusão em programas habitacionais; e d) segundo vistoria realizada pela equipe técnica da Defesa Civil de Pernambuco no local, em 7/12/2022, não há, no momento, propriamente

risco de desabamento do imóvel, mas sim de incêndios e desprendimentos de materiais oriundos de elementos resistentes danificados, recomendando-se a instalação de medidas protetivas (bandeja e tela de segurança) e adequação das instalações elétricas prediais, inclusive para manutenção da ocupação ora assentada no local. 5. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que apesar de haver processo judicial em andamento, o objeto da representação é sobre a necessidade de interdição do edifício de propriedade do INSS por falta de condições de segurança para os moradores e vizinhos; que os invasores do MLRT não custearão centenas de itens extremamente caros que foram relacionados pela Defesa Civil e pelo CBM/PE, para propiciar a mínima segurança do edifício; e que de acordo com a Defesa Civil, é de responsabilidade do proprietário do imóvel realizar vistoria das condições físicas do conjunto estrutural do prédio e atestar a segurança da edificação, tendo aquele órgão sido categórico em classificar o imóvel como de risco alto, e que é necessária a adequação das instalações elétricas prediais, com urgência. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que i) não obstante a preocupação legítima do condomínio recorrente, as questões tratadas nestes autos já são objeto de ações judiciais, inclusive com atuação do MPF como fiscal da ordem jurídica, de sorte que não há necessidade de manutenção desta apuração; e ii) além disso, a Prefeitura do Recife, após provocação do MPF, informou que enviará seu laudo técnico de vistoria para que o INSS adote as providências cabíveis, bem como afirmou que ajuizará cumprimento de sentença de título judicial que condenou a autarquia à obrigação de apresentar cronograma, a ser aprovado pelo juízo federal da 7ª Vara Federal de Pernambuco, contemplando as providências necessárias à realização dos serviços de manutenção da fachada da antiga sede da autarquia. 7. Ainda que se considere que o objeto da representação diga respeito à necessidade de interdição do edifício de propriedade do INSS, como alegado pelo recorrente, aplica-se ao caso o Enunciado nº 06 da 1ª CCR, ante o ajuizamento de Ação de Obrigação de Fazer pelo Município do Recife em face do INSS, tendo sido julgado procedente o pedido inicial, confirmado pelo TRF-5, para determinar àquela autarquia que apresente cronograma, a ser aprovado pelo juízo, contemplando as providências necessárias à realização dos serviços de manutenção de sua fachada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.26.000.003835/2021-92 - Voto: 450/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar possíveis irregularidades na condução do Edital de Chamamento Público 2/2021, lançado pela Secretaria de Turismo, Cultura, Esportes e Juventude do Município de Paulista/PE com recursos federais a serem aplicados em obediência à Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), cujo objeto foi conferir o Prêmio Trajetória Artística da Prefeitura de Paulista a pessoas físicas, grupos de pessoas físicas, representantes da cultura local com pelo menos dois anos de atividade na área. 2. Este procedimento voltou-se, em suma, a investigar (i) a aplicação parcial dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc; (ii) as supostas irregularidades durante o processo de inscrição de candidatos para o processo seletivo; (iii) a inaptidão dos critérios de seleção definidos pelo edital e (iv) a falta de transparência na condução do edital de

chamamento público. 3. Posteriormente, foi juntada nova representação indicando possíveis elementos de manipulação na lista dos aprovados no Edital de Chamamento Público nº. 002/2021, com especificação de candidato cujo nome teria sido inserido na lista de aprovados mesmo após o término dos trabalhos realizados pela Comissão Especial de Análise. 4. Requisitaram-se informações ao Município de Paulista/PE em várias oportunidades. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) observa-se que a Prefeitura de Paulista/PE informou ter utilizado a totalidade dos recursos disponibilizados pela Lei Aldir Blanc; (ii) embora tenha ocorrido um atraso na divulgação do resultado do certame, o Município esclareceu que houve a publicação de novo edital indicando o prazo, a hora e a forma para apresentação de eventuais recursos, depreendendo-se, assim, não ter havido prejuízo para os participantes que se sentiram lesados quando da divulgação do processo seletivo; (iii) não foram encontradas irregularidades nos critérios adotados para a classificação dos artistas aprovados, uma vez que o questionário sociocultural continha indagações que permitiram averiguar a pertinência do inscrito em receber a premiação; (iv) em relação aos questionamentos sobre falta de transparência na composição da Comissão Especial de Análise, a prefeitura informou que divulgou a lista contendo os nomes da referida comissão, que fora publicada na sede da Secretaria de Turismo e no prédio sede da prefeitura; (v) ademais, nota-se que a Comissão de Avaliação foi composta por dez pessoas, sendo cinco membros da Administração Pública e cinco membros da sociedade civil, contemplando o critério isonômico; (vi) não foram encontradas falhas na forma de embasamento do certame, uma vez que o edital foi amparado pelo art. 2º, III, da Lei Aldir Blanc e, conforme informado, as premiações representaram uma forma de reconhecimento à trajetória profissional de artistas, grupos coletivos e produtores culturais cadastrados pela Secretaria de Cultura e (vii) por fim, restou esclarecido que o candidato representado fora selecionado na condição de produtor cultural, enquadrando-se nos termos do art. 2º, III, do mencionado diploma legal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.29.000.001506/2022-86 - Voto: 442/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício nº 1354/2022 - 17º Ofício/PR/RS, por meio do qual foram encaminhadas cópias extraídas do processo n.º 5017037-74.2022.4.04.7100/RS para adoção de eventuais providências em sede de Controle da Administração. 1.2 Referida ação foi impetrada em face da Receita Federal pelo atraso/morosidade excessiva verificada para finalização dos desembaraços aduaneiros de importações, questão que vem sendo repetidamente objeto de mandados de segurança impetrados por pessoas jurídicas. 2. Para a instrução do feito, a Procuradora da República oficiante se manifestou, em síntese, pelo envio à 1ª CCR, considerando o viés político que tem o fato em questão, de caráter e importância nacional, tanto que existem outros expedientes em curso, tudo a exigir atuação coordenada com eventual interação com o Ministério da Economia. 3. Em sessão realizada no dia 10/10/2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela devolução dos autos à origem para prosseguimento do feito, tendo em vista que o quantitativo de procedimentos em trâmite não impacta a atuação institucional. 6. Oficiou-se à Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal, a qual informou que os tempos de liberação de mercadorias têm decrescido gradativamente na 10ª

Região Fiscal ao longo do ano de 2022. Houve uma redução do tempo líquido (tempo entre o registro da declaração de importação e o seu desembaraço) de 280 horas em fevereiro para uma média de 55 horas em outubro. Acompanhando a redução do tempo médio de desembaraço, também decaiu o ingresso de novas ações judiciais: de 106 ações ajuizadas no mês de junho para apenas 2 ações no mês de dezembro de 2022 (consideradas as ações judiciais em que a RFB foi intimada diretamente a cumprir decisões ou prestar informações em sede mandado de segurança). 7. A Procuradora da República oficiante promoveu arquivamento sob os fundamentos de que: i) pelas informações e documentos acostados a este expediente, já estão sendo tomadas as medidas para solucionar o atraso demasiado na finalização dos desembaraços aduaneiros de importações relatado na representação, de forma que não existem mais motivos para dar continuidade à investigação por este órgão ministerial; ii) cabe ressaltar que o número de ações judiciais interpostas para desentranhamento de mercadorias diminuiu significativamente no decorrer do ano de 2022, no âmbito da 10ª Região da Receita Federal do Brasil, concluindo-se que o tempo médio de liberação de mercadorias também foi reduzido e, iii) tendo em vista a retomada plena, no atual momento, dos serviços da Receita Federal, no âmbito da 10ª Região da Receita Federal do Brasil, estão sendo retomados os parâmetros de normalidade na liberação de mercadorias. 8. Ausente notificação do representante uma vez que o procedimento foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.29.003.000388/2015-30 Voto: 451/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a realocação das famílias retiradas da área de preservação permanente às margens do Arroio Kruse, no Município de São Leopoldo/RS. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade apresentou informações, esclarecendo que, em 2021, 57 famílias restantes permaneciam às margens do Arroio Kruse, mas com a adoção de medidas adequadas foi possível a remoção de 56 famílias, à exceção do último morador da área, cuja resistência de mudança tem sido enfrentada com o auxílio da Secretaria de Habitação, a fim de possibilitar o processo de desocupação do local. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o Município de São Leopoldo está realizando as medidas adequadas para a realocação das famílias retiradas da área de preservação permanente às margens do Arroio Kruse. 4. A questão ambiental está sendo acompanhada pela Promotoria de Justiça local, inclusive com ação civil pública em curso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.30.001.001178/2022-97 - Voto: 415/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades envolvendo a contratação de empresa pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que teria ocorrido sem prévio procedimento licitatório, mediante inexigibilidade de licitação. 1.1. O procedimento teve por base parecer exarado pelo Ministério Público Federal nos autos do Mandado de segurança nº 5030224-60.2020.4.02.5101, no qual a empresa Argus Media insurgiu-se contra a proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 035/2019, o qual visava a contratação de serviço de informações periódicas de preços do mercado internacional de petróleo e gás natural para referida Agência, tendo como critério o menor preço/maior desconto; a oferta considerada vencedora, apresentada pela S&P Global Platts, possuía valor de R\$ 0,0001 (um décimo de milésimo de centavo de real). 1.2. Segundo mesmo parecer, a ANP teria contratado a mesma empresa, duas vezes, por inexigibilidade de licitação, para a prestação dos mesmos serviços, por valores significativos. 2. Oficiada, a ANP esclareceu que foi necessária a contratação do serviço da S&P Global Platts, por meio de inexigibilidade de licitação, visto que era a única Agência habilitada para o fim desejado, conforme a Portaria ANP nº 206/2000 e a Resolução ANP nº 40/2009. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelas informações prestadas, verifica-se que (a) as contratações anteriores também restaram devidamente justificadas, dado que a empresa contratada era a única com expertise autorizada pela ANP para executar o objeto do contrato, de modo que os valores ajustados não se revelaram espúrios; (b) no que diz respeito a eventual infração à ordem econômica por parte da S&P Global Platts através de apresentação de proposta insignificante para garantir sua contratação, tal questão foi objeto de declínio a um dos Ofícios de Tutela do Consumidor e Ordem Econômica. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.30.001.001598/2018-97 - Voto: 457/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FALTA DE LEITOS/VAGAS. 1. Trata-se de inquérito civil, instaurado em razão de representação apócrifa, que noticia que o pai da Diretora de Enfermagem do Hospital do Câncer - HC II do Instituto Nacional do Câncer - INCA, de 67 anos, foi internado no CTI do referido hospital, embora não seja portador de câncer, tendo ficado na terapia intensiva do dia 11 e 16 de abril de 2018 com posterior alta hospital em 19 de abril de 2018, preterindo paciente, de 83 anos, portador de melanoma acral D, o qual possivelmente estaria vivo se lhe fosse garantido o tratamento indispensável de que precisava. 2. Por ocasião da instrução do feito, (1) a Chefe de Gabinete do INCA encaminhou as informações do Diretor do HC II, (2) foi apresentado relatório da visita técnica realizada pelo Denasus com o propósito de investigar os fatos e (3) a Assessora Especial da Subsecretaria de Regulação, Controle e Avaliação, Contratualização e Auditoria da SMS/RJ e a Superintendente de Regulação da SES/RJ apresentaram esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (1) dentro do contexto dos fatos relatados na presente representação, as questões de caráter coletivo já foram objeto de ação judicial (1.1 - carência de leitos de CTI/UTI no Município do Rio de Janeiro e a necessidade de ampliação do quantitativo para atender a demanda de pacientes existentes - Processo nº 0283688-82.2011.8.19.0001 - 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital TJ/RJ; 1.2 - implantação de Complexo Regular/Central de Regulação Única de Leitos para o controle de acesso único e oportuno aos leitos disponíveis no Município do Rio de Janeiro - Processo nº 0133113- 85.2017.4.02.5101 -

11ª Vara Federal do Rio de Janeiro e 1.3. - implantação de Complexo Regulador/Centrais de Regulação único/as para o (i) controle do acesso à atenção pré-hospitalar e hospitalar às urgências (art. 5º, inciso II, da Portaria GM/MS nº 1.559/2008) e para o (ii) controle do acesso às agendas das consultas, exames e procedimentos especializados (art. 5º, inciso II, 2ª parte, da Portaria GM/MS nº 1.559/2008) de todos os hospitais e demais unidades de saúde federais, estaduais, municipais e privados contratualizados, localizados no Município do Rio de Janeiro, que compõem o SUS, acompanhado da (iii) integração de ambos os controles referidos ao controle do acesso aos leitos disponíveis no território (art. 5º, inciso II, 1ª parte, da Portaria GM/MS nº 1.559/2008) - Processo nº 0113529-32.2017.4.02.5101 - 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro) e (2) a suposta irregularidade pontual da possível preterição do paciente nomeado na representação, de 83 anos, portador de melanoma acral D, na ocupação de leito de CTI pelo paciente especificado na peça inaugural, pai da Diretora de Enfermagem do HC II, levando aquele a óbito, foi afastada pela análise feita pelo DENASUS, consoante Relatório de Visita Técnica nº 5963 (fls. 96/119). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.30.001.001834/2018-75 - Voto: 454/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível prática de improbidade administrativa no Hospital do Câncer III (HCIII-INCA), uma vez que o referido hospital teria solicitado sua habilitação na modalidade de "Hospital Dia Cirúrgico", sem, contudo, possuir as condições necessárias para tanto. 1.1. Relatou o Representante que na primeira visita in loco ao Hospital realizada por parte da Comissão de Fiscalização, a Direção do Hospital e as Chefias de Enfermagem prestaram declarações falsas à Comissão, bem como tentaram disfarçar o local como forma de atender às condições necessárias. 1.2. Alegou, ainda, que o Adicional por Plantão Hospitalar (APH) também estaria sendo fraudado, uma vez que diversos plantonistas do Hospital não cumpriram as 40 horas semanais e, apesar disso, receberiam o APH. 2. No que tange ao possível não cumprimento da carga horária por parte dos servidores do INCA, já se encontra em tramitação perante a PR/RJ Procedimento Preparatório para a apuração das possíveis irregularidades. 3. A Coordenadoria Geral de Controle, Avaliação, Contratualização e Auditoria informou, em suma, que: i) foram realizadas três visitas de Supervisão e Auditoria ao Hospital do Câncer III para sua Habilitação; ii) após a realização da primeira vistoria in loco, verificou-se que a Unidade ainda não se encontrava apta para habilitação, uma vez que ainda não cumpria os requisitos mínimos exigidos pela Portaria Ministerial MS/GM nº 44 art. 3º de 10/01/2001; iii) todavia, após novas visitas de supervisão, verificou-se que a Unidade de Saúde já possuiria as instalações e estruturas destinadas ao atendimento da modalidade solicitada. 4. Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou pronunciamento da Coordenadoria Geral de Controle, Avaliação, Contratualização e Auditoria, informando que após análise e pronunciamento dos setores pertinentes, os autos foram enviados à Superintendência de Atenção Especializada, Controle e Avaliação da Secretaria Estadual de Saúde para conclusão dos ritos de habilitação, e que, naquele momento, a Secretaria Municipal de Saúde aguardava pelo parecer favorável da Secretaria Estadual para posterior envio ao gestor federal e publicação da portaria de habilitação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a regularização da situação noticiada na representação por meio da habilitação do HCIII - INCA na modalidade "Hospital Dia Cirúrgico", não subsistindo motivos para o prosseguimento do feito. 6. Notificado, o representante não

interpôs recurso. 7. Com relação à possível prática de improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

062. Expediente: 1.30.001.002744/2022-88 - Voto: 476/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na condução do Procedimento Licitatório - Processo nº 3433.059030/2021-24, referente à contratação de empresa especializada no ramo de Engenharia para realizar a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e instalações de equipamentos de ar-condicionado no Hospital Federal dos Servidores do Estado, com possível direcionamento de licitação. 2. Na representação, consta que: (i) houve direcionamento de licitação no procedimento licitatório, externado por meio da fragilidade intencional na realização da pesquisa de preços e ao tempo excessivo de tramitação processual de 431 dias; (ii) a pesquisa de preços teve o objeto restringido única e exclusivamente aos preços praticados pelo Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), sem anexação aos autos processuais sobre outros órgãos públicos; (iii) apenas três propostas foram juntadas aos autos (...) quais sejam, das empresas Walkam Climatização, Tangran Engenharia LTDA e M3 Manutenção e Montagens LTDA"; (iv) a segunda empresa tem "largo histórico de contratações com os institutos e hospitais federais no Rio de Janeiro" e é a atual prestadora do serviço no referido hospital e (v) não se vislumbrou, nos autos processuais, justificativa que amparasse desproporcionalidade na tramitação processual desses 431 dias. 3. Por ocasião da instrução do feito, o Diretor-Geral do Hospital Federal dos Servidores do Estado, o Diretor do INC, o Chefe do Serviço de Controle e Contratos do Hospital Federal Cardoso Fontes, o Diretor-Geral do Hospital Federal da Lagoa, o Diretor-Geral do Hospital Federal de Ipanema, o Diretor Substituto do Hospital Federal de Bonsucesso, o Diretor-Geral do Hospital Federal do Andaraí, o Diretora-Geral do INCA e o Diretora-Geral do INTO apresentaram informações e documentos. 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em breve síntese, sob os seguintes fundamentos: (i) os serviços de manutenção preventiva e corretiva e instalações de equipamentos de ar-condicionado nos hospitais e institutos federais do Município do Rio de Janeiro são prestados por diversas empresas do ramo e não apenas pela empresa Tangran Engenharia Ltda; (ii) o Procedimento Licitatório - Processo nº 3433.059030/2021-24 encontra-se na fase de pesquisa de preços e elaboração de edital e termo de referência; (iii) ainda não foi concluída a licitação e (iv) as possíveis inconsistências na pesquisa de preços, noticiadas na representação, já estão sendo acompanhadas pelo órgão de controle interno, no caso, a Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra, não subsistindo motivos para o prosseguimento do presente apuratório. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.33.000.001300/2022-23

- Voto: 464/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar irregularidades na paralisação das aulas do Instituto Federal Catarinense (IFC) motivada pela organização de um movimento grevista, capitaneado pela Seção Sindical de Rio do Sul/Ibirama, e o possível prejuízo aos discentes. 2. Segundo os autos, os alunos do aludido instituto foram convidados, durante o horário das aulas, a irem ao ginásio de esportes da instituição, onde foram sugestionados a confeccionarem e colarem cartazes de protestos nas paredes do centro de ensino. Poucos foram os professores que participaram da manifestação, sendo que vários outros docentes não liberaram seus alunos para participarem dos atos no ginásio, informando, inclusive, que a ausência nas aulas seria computada como "falta". Há registro de que o material para a confecção dos cartazes, como cartolinas, canetões, pincéis, lápis de cor, e os equipamentos de áudio e imagem utilizados no ato político pertenciam ao IFC. 3. A Notícia de Fato foi distribuída a Ofício que compõe o Núcleo de Combate à Corrupção em Santa Catarina com atuação na temática vinculada às matérias da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que proferiu despacho no qual afastou a possibilidade de os atos configurarem improbidade administrativa, tendo em vista a atual redação da Lei 8.429/92 (com as alterações produzidas pela Lei 14.230/2021). Assim, determinou a redistribuição dos autos a Ofício vinculado às matérias da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e os fatos narrados passaram a ser tratados no que tocam ao direito à educação. 4. Expediu-se ofício à entidade educacional sobre os fatos investigados. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo informações coletadas na instrução, (i) houve prévia consulta ao IFC acerca da realização de caminhada com cartazes; (ii) devido ao questionamento de alunos e familiares acerca da paralisação que ocorreria no dia 9/6, o instituto esclareceu, por mensagem aos estudantes, que as atividades letivas seriam mantidas no dia previsto para paralisação; (iii) a participação de estudantes foi ínfima e decorreu da livre escolha de cada um, pois quantidade expressiva de estudantes optou por acompanhar as aulas; (iv) embora alguns alunos tivessem participado do ato, sendo dispensados das respectivas aulas, não há como concluir que essa participação se deu por coação ou foi proposta como atividade letiva e (v) no que se refere aos eventuais prejuízos ao direito à educação, é certo que, no dia da paralisação, não foram realizadas todas as aulas e atividades letivas, o que é inerente ao exercício de greve/paralisação, mas, no caso em análise, em que tal prejuízo ocorreu de forma parcial, já que poucos professores aderiram, e a paralisação durou apenas um dia, não se verifica prejuízo educacional aos alunos, porquanto o conteúdo a ser ministrado nas aulas perdidas é passível de recuperação nas subsequentes. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.33.000.002669/2020-91

- Voto: 503/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as seguintes irregularidades supostamente atentatórias contra as normas de radiodifusão: a) a empresa NSC, veiculadora do conteúdo da rádio CBN em Florianópolis/SC (740 AM), teria contratado a rádio Nativa FM Tijucas (91.3 FM) para servir como meio de divulgação da programação da rádio CBN, alcançando, desta forma, alteração indevida de potência ao abarcar a cidade de Florianópolis; b) a rádio Nativa FM informaria ao público, inclusive mediante sua página na internet, de forma inverídica, que se encontraria situada na cidade de Florianópolis, em que pese fosse sua sede na cidade de Tijucas. 2. Oficiado para se manifestar sobre a suposta transferência irregular de outorga e conteúdo da programação irradiada pela rádio Nativa FM Tijucas, o Ministério das Comunicações informou, inicialmente, ter aberto Processo de Averiguação de Denúncia (PADE) n.º 53115.022634/2021, com a finalidade de perquirir a existência dos fatos narrados, sendo que, em caso afirmativo, seria posteriormente instaurado Processo de Apuração de Infração (PAI). 3. A ANATEL, por sua vez, prestou os seguintes esclarecimentos: a) que referido sinal de frequência pode ser lícitamente recebido na cidade de Florianópolis, visto que atende ao requisito de cobertura previsto no Ato n.º 3115/2020, porquanto cobriria 100% dos setores censitários urbanos no Município de outorga (Tijucas/SC); b) o Município de Florianópolis tem mais de 50% de seu território dentro do contorno protegido pelo referido canal de rádio de Tijucas, sendo, portanto, perfeitamente possível que sua área seja abrangida pela frequência aludida; c) em relação às supostas irregularidades acerca da outorga de concessão e conteúdo da programação irradiada, por se tratar de matéria afeta à competência do Ministério das Comunicações, alegou que referido Órgão já havia sido informado a respeito para que adotasse as providências necessárias. 4. Posteriormente, por meio da Nota Informativa nº 955/2022, o Ministério das Comunicações informou que: a) foram adotadas diligências com o escopo de averiguar se o aparente arrendamento da rádio Nativa FM Tijucas continha alguma irregularidade à luz do disposto no art. 48 da Lei n.º 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações). 4.1 Assim, verificou-se que, de fato, a grade da rádio seria inteiramente ocupada pela programação da rádio CBN; b) até o advento da Lei n.º 14.408/2022, as operações de arrendamento ou cessão de espaços em programação não estavam regulamentadas, razão pela qual vigorava sobre o tema, no âmbito do Ministério das Comunicações, entendimento que limitaria em 25% o tempo total de programação passível de ser arrendada ou cedida, o que, de toda sorte, não mais se sustentaria face à inovação legislativa retratada, a qual expressamente autorizou os radiodifusores a ceder, comercializar ou transferir sua programação, de forma parcial ou integral, desde que mantivessem a responsabilidade pela qualidade do conteúdo exibido, bem como respeitassem o limite de tempo destinado à publicidade comercial (art. 1º da Lei n.º 14.408/2022); c) a Lei n.º 14.408/2022, para efeito de apuração de infrações, tem efeito retroativo, razão pela qual eventuais processos pendentes de julgamento, em face de infrações administrativas cometidas anteriormente, deixariam de existir, segundo a redação da norma em comento (art. 65-A, inciso I, da Lei n.º 4.117/62 - nova redação, dada pela Lei n.º 14.351/2022); d) tendo em vista o caráter recente das inovações legislativas reportadas, o Ministério das Comunicações avaliaria, dentro de um prazo razoável, os impactos que elas teriam sobre o PADE anteriormente instaurado. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de: i) ausência de justa causa para a continuação das investigações ante a inexistência de irregularidades em ambos os fatos narrados na representação. Em relação ao primeiro fato, segundo conclusões de estudos técnicos da ANATEL, como se demonstrou, as informações levantadas mostraram-se inverídicas. Em relação ao segundo ponto, verificou-se que uma das três sedes da rádio Nativa FM Tijucas efetivamente se localizaria na própria cidade de Tijucas; ii) no que tange às investigações conduzidas no PADE n.º 53115.022634/2021, a autoridade investigante foi expressa em afirmar não haver, até o momento, elementos para a caracterização de qualquer tipo de infração no acordo celebrado entre as rádios em questão; iii) ademais, ainda que se pudesse eventualmente ver configurada algum tipo de infração, sobrevieram normas que respaldaram como legal a espécie de contrato

estabelecido entre as empresas, bem como ainda conferiram efeitos retroativos à eventuais infrações cometidas (Leis n.º 14.351/2022 e 14.408/2022). 6. Notificação o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.34.010.000249/2021-03 - Voto: 441/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIBEIRAO PRETO/BAR

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular 1/2021, encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Santarém, informando a propositura de ação civil pública em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando ao pagamento retroativo do seguro defeso do biênio 2015/2016 aos pescadores artesanais da área de circunscrição daquela unidade institucional, e disponibilizando a minuta da ação judicial e dos documentos pertinentes para análise sobre o cabimento de eventuais providências a fim de garantir o pagamento do seguro defeso aos pescadores artesanais na área de atuação da Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP. 2. Consta dos autos que a Portaria Interministerial 192/2015 suspendeu, pelo prazo de 120 dias, prorrogável por igual tempo, os períodos de defeso estabelecidos nos normativos arrolados em seu texto, mas, com a edição do Decreto Legislativo 293/2015, o Senado Federal suspendeu seus efeitos e restabeleceu o período de defeso. Contudo, a União, buscando reverter o quadro, ajuizou a ADI 5.447 contra o normativo legislativo, ao argumento de que houvera mácula na separação e harmonia entre os poderes da República, cujo mérito, julgado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, foi no sentido da constitucionalidade do mencionado decreto legislativo e a inconstitucionalidade formal e material da Portaria Interministerial 192/2015, com efeitos ex tunc. Como consequência, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública 1006031-50.2021.4.01.3902, perante a 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém/PA, buscando a condenação solidária da União e do INSS à obrigação de fazer, consistente em receber, processar e habilitar os requerimentos de benefícios de seguro-desemprego devido aos pescadores artesanais do Baixo Amazonas - abrangidos pela jurisdição da Subseção Judiciária de Santarém, bem como o pagamento aos beneficiários devidos da região. 3. Requisitaram-se informações à Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto/SP. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que a Portaria Interministerial 192/2015 não versou sobre a bacia hidrográfica do Rio Pardo, área de abrangência da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto/SP, assim, a declaração de inconstitucionalidade da aludida portaria não implica no pagamento retroativo do seguro defeso do biênio 2015/2016 aos pescadores artesanais do Município de Ribeirão Preto/SP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.34.022.000032/2023-18 - Voto: 499/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JAU-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia

de Fato autuada a partir de representação que solicita a adoção de providências quanto à relação da representante com sua então advogada. 1.1. Narra a representante que foi assessorada pela advogada no curso de ação judicial proposta em face do INSS para recebimento de benefício previdenciário, mas que, após desentendimento entre autora e advogada sobre valores de honorários a serem recebidos, ofensas teriam sido proferidas contra a representante. 1.2. Solicita, portanto, providências sobre as ofensas e sobre a tentativa de recebimento de honorários que a representante entende indevidos. 2. Inicialmente, a instauração da Notícia de Fato foi indeferida sob os seguintes fundamentos: a) a questão não se amolda no feixe de atribuições desta instituição a consultoria/representação jurídica perante os órgãos públicos ou judiciários, relativas a direitos individuais disponíveis; b) houve a renúncia ou revogação da procuração nos autos em tramitação no Juizado Especial Federal, tendo a própria representante peticionado nos autos; c) eventual ação judicial de reparação de danos, se for o caso, tramitaria na Justiça Estadual, juízo em que o Parquet Federal não tem atribuição para se manifestar; d) a representante já havia protocolado representação junto à Subseção da OAB em Jaú sobre a suposta conduta da advogada em questão. 3. A representante apresentou pedido de revisão da decisão, sustentando o seguinte: "no seu entender se trata de um crime federal que foi praticado pela sua advogada contra ela (representante); que traz mais documentos que demonstram a ocorrência do crime; que se trata de um processo da justiça federal; que esse crime constitui uma quebra de confiança entre a advogada e a cliente; que por essa razão já não seria obrigada a pagar os honorários à advogada; que a sua advogada a ofendeu achando que a representante não iria perceber a ofensa, por causa de traumas que a representante sofreu ao longo da vida; que a advogada renunciou depois que percebeu que a representante entendeu o mal que havia sido praticado contra ela; que acrescenta documentos para provar a sua condição de pessoa com deficiência." 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ratificando que cabe à interessada, através de advogado constituído ou por meio da defensoria pública, se o caso, requerer ao juízo competente (estadual), eventual reparação de danos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Com relação ao suposto crime federal aventado, a matéria enquadra-se nas atribuições da 2ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.

067. Expediente: 1.35.003.000059/2022-11 - Voto: 440/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Representação, que solicita que sejam convocados os

aprovados dentro do número de vagas atinentes ao Processo Seletivo Simplificado (PSS) para o cargo de Agente de Mapeamento e Pesquisa (AMP) do IBGE/2022, no município Propriá/SE, consoante normas do Edital nº 3/2021. 1.1. Denunciou ainda que certo candidato possuiria vínculo empregatício com o Estado de Sergipe, não podendo acumular cargo no IBGE, o que faria com que três vagas ficassem disponíveis, tornando necessária a realização da convocação de mais três aprovados da lista de cadastro de reserva da ampla concorrência. 2. Oficiado, o IBGE prestou os seguintes esclarecimentos: a) conforme item 14.4 do Edital, a aprovação e classificação final no Processo Seletivo Simplificado não assegurariam ao candidato o direito de contratação, mas apenas a expectativa de realização de tal ato, ficando a concretização deste ato condicionada à oportunidade e conveniência da Administração; b) o IBGE reserva-se ao direito de proceder à contratação em número que atenda ao seu interesse e às suas necessidades; c) para a localidade em questão, não houve candidatos portadores de necessidades especiais aprovados, dessa forma, as vagas de necessidades especiais foram revertidas para ampla concorrência; d) até o momento, foram convocados cinco candidatos da lista de ampla concorrência e dois da lista de pretos/pardos; e) existem, atualmente, quatro candidatos de ampla concorrência e um candidato preto/pardo contratado na agência de Propriá; f) quanto ao candidato supostamente contratado irregularmente, informou ter ele assinado declaração de não impedimento. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não se identificou nenhuma irregularidade por parte do IBGE, na medida em que houve a nomeação de candidatos sendo observada a ordem de classificação e a reserva de vaga para cotista racial, visto que as cotas de pessoa com deficiência não foram preenchidas por falta de aprovados; ii) notificado por e-mail, o Representante quedou-se inerte; iii) verificou-se que o candidato supramencionado, praticou, em tese, o crime de uso de documento falso ao afirmar não possuir vínculo profissional com nenhum órgão público, sendo que, aparentemente, exercia o cargo de vigilante na SEDUC, desse modo, determinou o envio de cópia dos autos ao Núcleo Criminal da PR/SE para a adoção das providências cabíveis. 6. Notificado o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.22.007.000011/2023-10 - Voto: 490/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE POUSO ALEGRE/ P. C

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que pretende a Representante ajuda do Ministério Público Federal para obtenção do medicamento canabidiol e suas combinações, para o tratamento de uso contínuo, tendo em vista seu alto custo e a incompatibilidade com sua renda. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão trazida aos autos envolve direito individual, cuja tutela não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal, podendo a Requerente valer-se de advogado particular ou, em sendo economicamente hipossuficiente, de uma série de órgãos públicos ou particulares de defesa gratuita ao direito individual. 3. Notificada, a Representante não interpôs recurso. 4. Nos termos do art. 6º da CF, a saúde tem status de direito social a ser constitucionalmente protegido. 5. É função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF). 6. A 1ª CCR, revendo posicionamento até então adotado, deliberou no sentido de que, em se tratando de crianças, adolescentes e idosos, deve atuar o Ministério Público Federal como substituto processual na defesa de interesse individual indisponível, dado

o caráter de vulnerabilidade que tais indivíduos ostentam e a proteção especial que lhes é conferida tanto constitucional como infraconstitucionalmente (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Pessoa Idosa), razão pela qual, estando presentes os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 106, deverá ser ajuizada ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento solicitado (NF 1.33.015.000066/2022-58 - 16ª Sessão Revisão-ordinária-24/10/2022 e PP - 1.22.013.000155/2022-06 - 20ª Sessão Revisão-ordinária - 19.12.2022). 7. Nos demais casos, ainda que se admita tratar-se de direito individual disponível a afastar a atuação do Ministério Público Federal no caso concreto, é necessário que se prossiga na investigação a fim de se analisar a questão sob o viés coletivo e se averiguar se a política de promoção da saúde está sendo cumprida a contento pelos órgãos e entes responsáveis por sua implementação. 8. Assim, se faz necessário oficial ao Ministério da Saúde (MS) para que informe: a) se o medicamento pleiteado conta com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); b) se o fármaco encontra-se padronizado na lista de medicamentos do Sistema Único de Saúde (SUS); c) em caso negativo, se já existe protocolo em análise para sua incorporação, bem como a fase em que se encontra o estudo; d) se existem produtos análogos, já incorporados ao SUS, que sejam indicados para o tratamento da moléstia correspondente e e) qual o ente federado responsável pela compra e distribuição dos medicamentos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS QUE O MEMBRO OFICIANTE ENTENDER COMO CABÍVEIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais que o membro oficiante entender como cabíveis.

069. Expediente: 1.25.000.005300/2022-74 - Voto: 473/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a recusa de fornecimento pelo SUS do medicamento Panhematin 350 mg, para tratamento de Porfíria Intermitente Aguda. 2. Consta dos autos a recusa de atendimento da demanda pelo Município de Arapuã/PR em 05/12/2022, sob o fundamento de a medicação não constar na RESUME - Relação Municipal de Medicamentos Essenciais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão trazida aos autos envolve direito individual cuja tutela não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reapresentando a requisição médica. 5. O (A) Procurador (a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Nos termos do art. 6º da CF, a saúde tem status de direito social a ser constitucionalmente protegido. 7. É função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF). 8. A 1ª CCR, revendo posicionamento até então adotado, deliberou no sentido de que, em se tratando de crianças, adolescentes e idosos, deve atuar o Ministério Público Federal como substituto processual na defesa de interesse individual indisponível, dado o caráter de vulnerabilidade que tais indivíduos ostentam e a proteção especial que lhes é conferida tanto constitucional como infraconstitucionalmente (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Pessoa Idosa), razão pela qual, estando presentes os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 106, deverá ser ajuizada ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento solicitado (NF 1.33.015.000066/2022-58 - 16ª Sessão Revisão-ordinária-24/10/2022

e PP - 1.22.013.000155/2022-06 - 20ª Sessão Revisão-ordinária - 19.12.2022). 9. Nos demais casos, ainda que se admita tratar-se de direito individual disponível a afastar a atuação do Ministério Público Federal no caso concreto, é necessário que se prossiga na investigação a fim de se analisar a questão sob o viés coletivo e se averiguar se a política política de promoção da saúde está sendo cumprida a contento pelos órgãos e entes responsáveis por sua implementação. 10. Assim, se faz necessário oficial ao Ministério da Saúde (MS) para que informe: a) se o medicamento pleiteado conta com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); b) se o fármaco encontra-se padronizado na lista de medicamentos do Sistema Único de Saúde (SUS); c) em caso negativo, se já existe protocolo em análise para sua incorporação, bem como a fase em que se encontra o estudo; d) se existem produtos análogos, já incorporados ao SUS, que sejam indicados para o tratamento da moléstia correspondente e e) qual o ente federado responsável pela compra e distribuição dos medicamentos. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS QUE O MEMBRO OFICIANTE ENTENDER COMO CABÍVEIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais que o membro oficiante entender como cabíveis.

070. Expediente: 1.22.014.000136/2018-85 - Voto: 412/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Recurso contra decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que não homologou arquivamento promovido pela Procuradoria da República no Município de Manhuaçu-MG. 2. A 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que fosse diligenciado o efetivo funcionamento das escolas analisadas no feito, bem como o respectivo código INEP. 3 Inconformado com a decisão da 1ª CCR, o Procurador oficiante interpôs recurso ao CIMPF, argumentando, em síntese, que: i) não há irregularidade concreta a ser apurada; ii) não há notícia de atraso injustificado na emissão do código INEP; iii) interesse indireto da União na liberação do código INPE pelo órgão estadual e iv) não foram indicadas diligências investigatórias. 3.1. Ao final, requereu a reconsideração da 1ª CCR, para que fosse aclarada a decisão, com a indicação das diligências investigatórias imprescindíveis ou determinação de designação de outro procurador e encaminhamento do presente recurso ao Conselho Institucional. 4. Os autos vieram a essa 1ª CCR para a possibilidade do exercício de juízo de retratação, antes da remessa dos autos ao CIMPF. 5. Sobre a temática relativa à obtenção do código INEP para que se comprove o efetivo funcionamento das escolas, a 1ª CCR, no precedente firmado no IC nº 1.26.000.002305/2020-46, encaminhou os autos ao GT Educação para que se manifestasse sobre o posicionamento adotado. 6. O GT-Educação apresentou manifestação acompanhando o entendimento da 1ª CCR, considerando em síntese, que: a) nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como "concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90%

ou mais do percentual de execução, "não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do seu efetivo funcionamento; b) a obtenção do Código INEP pela escola não se trata de mera formalidade e/ou medida administrativa de menor importância. E tal se dá porque o Código INEP, em regra, atesta o "nascimento" da unidade escolar, de modo que, ao concluir a obra de construção de instituições educacionais, deve a municipalidade proceder com a documentação necessária para a obtenção do referido código cuja importância está especialmente no fato de que com o efetivo cadastramento, a unidade escolar integra anualmente a coleta de dados do Censo Escolar da Educação Básica, ferramenta fundamental para que os atores educacionais possam compreender a situação educacional do país, das unidades federativas, dos municípios e do Distrito Federal, bem como das escolas e, com isso, acompanhar a efetividade das políticas públicas e c) os dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, é um dos conceitos que, agregado com as médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), forma o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica do país, dado que corrobora a importância da obtenção do Código INEP pelas escolas construídas a partir do programa Proinfância. 7. A questão foi submetida ao CIMPF, que, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo membro oficiante, mas negou-lhe provimento, mantendo intacta a decisão da 1ª CCR (1ª Sessão Revisão-ordinária - 8/2/2023 - Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA). 8. No tocante ao requerimento de que fosse aclarada a decisão da 1ª CCR, com a indicação das diligências investigatórias imprescindíveis, ainda que estas não tenham sido mencionadas em tópico específico, é de fácil cognição que se refere a ofício a ser encaminhado ao Município para a obtenção do código INEP, considerando que o voto expressamente esclarece que não há nos autos a informação de que as escolas encontram-se em efetivo funcionamento. 9. Art.12, da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 10. Com base no entendimento firmado pela 1ª CCR e na manifestação apresentada pelo GT-Educação, a decisão da Câmara deve ser mantida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR E REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso com a manutenção da decisão da 1ª CCR e remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

071. Expediente: 1.21.003.000540/2021-11 - Voto: 482/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partida da representação da Procuradoria Geral do Município de Naviraí/MS, noticiando possível omissão da Instituição Financeira Caixa Econômica Federal e supostas irregularidades na Gestão do Programa Minha Casa Minha Vida, em razão da não ocupação dos imóveis pelos titulares contratuais. 1.1. De acordo com o representante, foram realizadas vistorias, nas quais se constatou irregularidades no que tange à venda, locação e cessão dos imóveis, sendo que algumas unidades estavam até mesmo abandonadas. 2. Oficiada, a CEF informou que: a) o processo de notificação dos beneficiários estaria interrompido em razão da pandemia do COVID-19, mas que seria dado continuidade nos próximos dias; b) foram encontrados 222 contratos com denúncia, sendo que a maioria ainda se encontra na fase inicial de apuração das

irregularidades. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) o tema não concerne à jurisdição federal (art. 109, CF), pois não se vislumbra ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas; b) não foram noticiados desvios de recursos federais na execução do PMCMV e nem irregularidades na execução das obras, mas sim questões envolvendo interesses de particulares; c) as hipóteses de transmissão dos imóveis configuram violação da cláusula contratual que proíbe cessão ou alienação de imóvel, bem como podem ter desdobramento na esfera criminal Estadual. Assim, ainda que fosse possível identificar interesses da União ou da Caixa Econômica Federal no deslinde da causa, estes seriam reflexos; d) precedente do CNMP no sentido de que: " O fato de o imóvel ser objeto do programa habitacional do Governo Federal (Minha Casa, Minha Vida), não atrai, por si só, a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal, sendo mister que haja ofensas a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. In casu, não se constata ofensa direta à União na hipótese em que a pessoa que adquiriu licitamente o imóvel no Programa Minha Casa, Minha Vida posteriormente o vende e/ou aluga a terceiro, a despeito de vedação contratual, tal como verificado na situação vertente. "; e) o tema não é inédito e possui jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, o qual reconhece que eventuais irregularidades nas transferências entre particulares, envolvendo imóveis do Plano Minha Casa Minha Vida, serão de competência da Justiça Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

072. Expediente: 1.11.001.000270/2016-47

Voto: 505/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual atraso na entrega de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Olho D'Água das Flores/AL. 2. Ao longo da instrução, foram realizadas reuniões e diligências junto à Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades, à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (SEINFRA/AL), à entidade municipal, à empresa construtora (AIMX) e à entidade financeira responsável (Banco Família Paulista), que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Dentre as dificuldades que ocasionaram o referido atraso nas obras, apontou-se (a) sequência de atrasos no repasse das subvenções, o que gerou defasagem dos preços orçados quando do início das obras; (b) falta de perspectiva de recebimento dos 10% finais caucionados, em função da ausência de implantação de infraestrutura básica exigida pelo Programa, uma vez que em todas as cidades do Estado a contratação ocorreu na modalidade empreendimento, vindo a encontrar dificuldades para cumprir o requisito; (c) que a continuidade e conclusão das obras dependia do processo de licitação dos serviços em curso no Governo de Alagoas e aguardava os trâmites legais para a homologação do resultado e contratação dos serviços; (d) invasão das unidades habitacionais por pessoas beneficiárias e não beneficiárias do Programa, tendo a construtora exigido que fosse conduzida a reintegração de posse para dar continuidade aos ajustes finais. 4. Realizada vistoria in loco pelo MPF, não foram constatados imóveis com resquícios de obra a concluir, como fundações com casas não terminadas, bem como foi identificada a existência de rede elétrica, água encanada e sistema de fossas nas unidades visitadas. Todavia, verificaram-se diversos problemas nos imóveis, como infiltrações, rachaduras, madeiramento com cupins e ligações elétricas improvisadas. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) se entende inviável promover a continuidade da obra através dos recursos federais destinados à oferta pública do Empreendimento n.

001535.01.02/2011-75, uma vez que houve o comprometimento das estruturas e da composição das unidades habitacionais após as ocupações, a construção de elementos estruturais pelos próprios moradores e a desvalorização do quantitativo represado, no valor de 10% a título de caução, além de sua insuficiência para promover as reformas ante os danos causados pelas ocupações e pelo decurso do tempo; (ii) verifica-se que há o comprometimento do Governo do Estado de Alagoas para a conclusão das referidas unidades habitacionais, em razão do processamento da Tomada de Preços n. 01/2019, já homologada; (iii) não há interesse federal em acompanhar as obras de conclusão, ou aperfeiçoamento, das obras da comunidade quanto às medidas objeto da Tomada de Preços n. 01/2019 (Processo Administrativo n. 3300-1954/2018), cujos serviços serão promovidos e acompanhados pelo Governo do Estado de Alagoas; (iv) trata-se, pois, de política pública local a ser fiscalizada pelo Ministério Público Estadual, pelo que se declina da atribuição, no ponto, ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com base no Enunciado nº 02, da 1ª CCR. 6. Ausente a notificação dos representantes dos moradores do Conjunto Habitacional Valdemar Farias, em razão da impossibilidade de localização dos seus respectivos contatos. Consoante certidão acostada ao feito, foi empreendida consulta perante o sistema Radar a fim de encontrá-los, porém, não se logrou êxito na busca. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.14.000.001126/2022-74 - Voto: 474/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que se alegou suposta irregularidade na solicitação e saque de valores do FGTS perante a Caixa Econômica Federal (CEF). 1.1. Reporta o representante que, após solicitar o saque de valores do FGTS, recebeu apenas R\$ 3 mil reais, e ao solicitar esclarecimentos à CEF, foi informado que o restante do montante devido já havia sido pago, por meio do saque aniversário. 1.2. Alega que nunca solicitou o saque aniversário e que não sabia que as quantias depositadas na sua conta eram referentes ao FGTS. 2. Oficiada, a CEF esclareceu que: i) o representante fez a opção da sistemática saque aniversário, em 3/11/2020, via canal aplicativo FGTS; ii) a escolha entre a sistemática saque aniversário e saque rescisão é facultada ao trabalhador; iii) ao realizar a opção pelo saque aniversário, o trabalhador pode solicitar o retorno à modalidade saque rescisão, desde que não haja operação de antecipação contratada. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de: i) inércia do representante em apresentar resposta aos ofícios encaminhados pelo MPF; e ii) comprovação de que o representante optou pelo saque aniversário, consoante atestam os documentos anexados pela CEF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual se noticiou o não fornecimento da fórmula láctea a base de aminoácidos "Neocate", pela Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães (BA). 1.1. Narra a representante que seu filho, nascido em 19 de julho de 2022, encontra-se internado em unidade hospitalar, localizada em Salvador (BA), e só poderá receber alta após a aquisição da fórmula. 2. Junto à manifestação inaugural, colacionou-se ofício subscrito pela Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) da Prefeitura de Luís Eduardo Magalhães, no qual se informou sobre a impossibilidade de fornecer a fórmula, uma vez que o produto demandado enquadra-se em dieta especial de alto custo e não faz parte da relação de produtos/medicamentos da municipalidade, bem como não consta da lista do Sistema Único de Saúde (SUS) definida pelo Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o direito discutido é individual, por se tratar de uma situação específica, inexistindo, nesse viés, causa de atuação do Ministério Público Federal (MPF); ii) a ingerência do MPF em casos dessa natureza desconfiguraria a função precípua de tutela efetiva dos direitos coletivos lato sensu, para o que impõe a racionalização e priorização dos esforços constitucionais; iii) aplica-se a incidência do Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, o qual dispõe que "em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados nº 6 e 7 da PFDC"; iv) quanto ao aspecto individual, portanto, incumbe à própria representante, na proteção de seus interesses, adotar as medidas que entender necessárias, inclusive judiciais, por meio de contratação de advogado particular, ou de atermção on-line perante o Juizado Federal da Subseção Judiciária de Barreiras (BA); e v) em relação aos reflexos coletivos do quadro apontado, também não há elementos que justifiquem a atuação do MPF, tratando-se de representação isolada que não permite inferir seu potencial de lesão em âmbito coletivo. 4. Notificada, a representante interpôs recurso arguindo as razões expostas na manifestação inaugural e destacou, ainda, que o menor encontra-se internado a cerca de 965 km de distância de sua residência e apto à desospitalização assim que fornecida a fórmula à base de aminoácidos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Em sessão realizada no dia 27/2/2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, sob o argumento, em síntese, de que: i) nos termos do art. 201, V, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal; e ii) necessária a manifestação da representante quanto à condição de hipossuficiência, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema Repetitivo nº 106, para fornecimento de medicamento não incorporado em atos normativos do SUS. 7. Retomada a instrução do feito na origem, a representante foi contactada e, de acordo com certidão acostada aos autos, comunicou o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal (1000232-09.2023.4.01.3303), tendo afirmado que, em decorrência de decisão favorável no âmbito do referido processo, a fórmula láctea "Neocate" está sendo fornecida pelo Município. 8. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de esgotamento do objeto do feito, em virtude das informações repassadas pela

representante. 8. Considerando que a questão controvertida encontra-se sob o crivo do Poder Judiciário, cabível o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 6 desta 1ª CCR/MPF: "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial.". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.16.000.000144/2023-45 - Voto: 481/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular que noticia possível irregularidade consistente no recebimento, pela representada, de pensão por morte de seu falecido pai, que era auditor da Receita Federal, juntamente com a pensão por morte do então marido. 2. Dada a falta de documentação pertinente, foi realizada pesquisa no Portal de Transparência do Poder Executivo Federal, sendo possível confirmar que a representada, desde 1978, receberia pensão por morte de seu genitor. 3. O representante foi então notificado para apresentar informações atualizadas sobre as supostas irregularidades acerca do recebimento de pensão por morte recebida pela representada em virtude do falecimento do marido, contudo não se manifestou. 4. Ante a ausência de informações mínimas para se averiguar a situação narrada, e consoante o que determina o art. 4º da Resolução n. 174/2017 do CNMP, o membro oficiante promoveu o arquivamento da investigação. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual informa que a outra pensão mencionada seria decorrente do falecimento do marido da representada, o qual era empregado da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb), companhia instituída sob a forma de sociedade de economia mista. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) é possível, ao menos em tese, o recebimento de mais de uma pensão, pelo mesmo beneficiário, desde que os benefícios tenham sido instituídos sob regimes diferentes, tal como no caso ora analisado, não se vislumbrando, portanto, no que se refere ao recebimento em simultâneo de duas pensões, justa causa para a instauração formal de investigação; b) o casamento, por si só, não é motivação automática para a perda de todo tipo de benefício social; e c) a apuração, nessas hipóteses, exigiria a realização de atividade típica de auditoria, a qual não se insere nas atribuições do MPF. 7. O feito merece ser arquivado, devendo, no entanto, ser providenciada a remessa de cópia dos autos ao Ministério da Fazenda e ao INSS para as providências que entenderem cabíveis, dada a ausência, nos autos, de informações de que tenham conhecimento das situações narradas pelo representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, RESSALVANDO A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO DA FAZENDA E AO INSS PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, ressaltando a remessa de cópia dos autos ao Ministério da Fazenda e ao INSS para as providências que entenderem cabíveis.

Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta falha na prestação de serviço público no processo de naturalização do representante. 2. Após pesquisa de correlatos, identificou-se a existência da Notícia de Fato nº 1.33.009.000050/2021-43, já arquivada, possuindo idêntico objeto. No bojo da referida NF constou que, inobstante a situação descrita dissesse respeito a interesse individual heterogêneo, o que afastaria a legitimidade do Ministério Público para em relação a ela diligenciar, havia, igualmente, relato de pretensa falha na prestação do serviço público, a qual, potencialmente, poderia afetar várias pessoas, o que merecia apuração. 3. Nesse sentido, oficiou-se ao Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o qual informou que o processo de naturalização nº 235881.0004634/2020, em nome do representante foi objeto de análise e houve a necessidade de apresentação de documentação complementar, o que não foi feito pelo representante, após devidamente notificado e, dessa forma, o processo foi arquivado, não constando nos autos pedido de reconsideração. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) se extrai da apuração da Notícia de Fato nº 1.33.009.000050/2021-43, que possui idêntico objeto com a presente, o processo de naturalização ao qual o representante alega demora na apreciação na realidade encontra-se arquivado por ausência de complementação de documentos a ser feita pelo próprio interessado e, ii) não há o que se apurar no presente feito cabendo ao representante, ao tomar novamente ciência de que seu processo de naturalização encontra-se arquivado, promover o pedido de reconsideração junto ao Ministério da Justiça com a consequente apresentação dos documentos faltantes, se assim desejar. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a informação dos autos se refere ao processo nº 235881.0004634/2020 que já foi indeferido, porém no dia 17 de dezembro 2021 solicitou novo requerimento que gerou o processo. nº 235881.0152454/2021, do qual não tem atualização. 6. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 6ª CCR/MPF. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Memorando 736/2022-PR-DF-00068309/2022, oriundo da Procuradoria da República no Distrito Federal, com base em representação de entidades sindicais, para apurar

evidências de iminente e indevida retaliação por parte da Presidência da Funai contra servidores participantes de mobilização e greve nacional atualmente em andamento, com pleitos diretamente relacionados à defesa e promoção de direitos indígenas ameaçados. 2. Segundo os autos, houve reunião por videoconferência com representantes das seguintes instituições: Indigenistas Associados (INA), Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Condsef) e Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Fenadsef), a fim de tratar sobre os objetivos da greve e mobilização nacional objeto do feito. Emitiu-se a Recomendação 22/2022-GABPR15-FFB ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à Funai para que i) estabeleçam mesa de negociação com a presença do Ministério da Justiça e da Funai, com participação efetiva de agentes públicos com competência para a tomada de decisão sobre as questões objeto de negociação, a fim de viabilizar o efetivo encaminhamento das reivindicações dos servidores formuladas nos expedientes encaminhados à Funai e ao Ministério de Justiça e Segurança Pública e ii) abstenham-se da prática de qualquer ato administrativo que resulte direta ou indiretamente em sanção aos servidores participantes do movimento grevista objeto da presente Recomendação, inclusive desconto da remuneração, enquanto não for estabelecida a mesa de negociação e exaurida sua finalidade. 3. Verificou-se que a FUNAI e o MJSP acataram os termos da Recomendação, tendo sido estabelecida mesa de negociação, com a proposição de um Termo de Acordo, para compensação de horas não trabalhadas por participação em greve, tendo como referência a IN SGP/SEDGG/ME nº 54, de 20 de maio de 2021. A IN SGP/SEDGG/ME nº 54, de 20 de maio de 2021, em seu art. 4º, permite essa medida na hipótese de paralisação decorrente do exercício do direito de greve.. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) houve acatamento dos termos da aludida recomendação ministerial pela Funai e pelo MJSP e (ii) ante o avanço das negociações entre a Funai e os seus servidores em relação às consequências da greve, sobretudo pela adoção da compensação de horas não trabalhadas, não se vislumbra indícios de que o órgão indigenista estaria em vias de tomar providências sancionatórias ilegais em face dos grevistas, corrigindo-se a irregularidade que ensejou sua instauração. 5. Notificados, os representantes não interuseram recurso. 6 Os autos foram remetidos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de revisão e, após a juntada de voto homologatório, os autos seguiram para a 1ª CCR/MPF para eventual exercício de sua função revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.18.001.000266/2018-90

Voto: 365/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar os trabalhos de regularização fundiária realizados pelo INCRA na região do PA Acaba Vida, no município de Niquelândia, assim como para assegurar providências, pela prefeitura de Niquelândia, no sentido de promover melhorias na malha viária do assentamento, viabilizando a prestação de serviços básicos de educação e saúde à comunidade, bem como facilitando os deslocamentos da equipe técnica do INCRA. 2. Posteriormente, foram relatados novos problemas enfrentados pelo grupo Acampados Vida Nova, sendo informado que os títulos eleitorais estavam sendo cancelados por funcionários do TRE com o intuito de prejudicar os membros do acampamento no recebimento futuro de lotes da reforma agrária no PA Acaba Vida e dificuldade na atualização do endereço do Cadastro Único no CRAS. 3. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Niquelândia informou que: a) a Escola Municipal

São Jorge, localizada no povoado Machadinho, no interior do PA Acaba Vida, é a unidade de ensino que atende a comunidade local, e a do Acampamento Vida Nova e que se encontra em pleno funcionamento; b) que não há nenhuma dificuldade em atualizar o endereço no Cadastro Único das famílias que se encontram no Acampamento Acaba Vida, pois o atendimento está sendo feito normalmente, seguindo as normas do cadastro único. 3. O TRE informou a não ocorrência de cancelamento na inscrição eleitoral das pessoas mencionadas, com o intuito de prejudicar os membros do acampamento no recebimento futuro de lotes da reforma agrária no PA Acaba Vida. 4. O INCRA informou que atualmente as famílias do Acampamento Vida Nova estariam ocupando a parcela nº 16 do PA Acaba Vida, aguardando a conclusão dos trabalhos pela equipe do OS/INCRA/SR- 04/G/Nº83/2017, para posterior realização do processo de seleção ao PNRA. 5. Foi informado que, no âmbito da 41ª Zona Eleitoral, sediada no município de Niquelândia/GO, especificamente, em relação aos eleitores pré-assentados do Lote 16, do PA Acaba Vida, inexistem requerimentos indeferidos, em formulário pré-impresso ou gráfico, das operações de alistamento, revisão, segunda via e transferência eleitoral. 6. O MPF expediu Recomendação n. 016/2019, requerendo providências urgentes para melhoria das estradas do Projeto de Assentamento Acaba Vida, em Niquelândia/GO. 7. Em resposta ao acatamento da Recomendação nº 16/2019, foi relatado que a estrada vicinal que atravessa o Morro do Sabão já foi recuperada; com relação a manutenção das pontes no interior do PA Acaba Vida, a ponte localizada na altura da parcela 22 e a ponte situada na parcela do Senhor Beraldo, encontram-se previstas no cronograma da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Niquelândia para serem realizadas nos próximos meses. 8. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) foram tomadas medidas que visaram a correção de tais irregularidades. As questões ainda não solucionadas já estão presentes no cronograma da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Niquelândia para serem realizadas; b) em relação ao processo de regularização fundiária do PA Acaba Vida, verifica-se que esta matéria já é objeto de acompanhamento e apuração do Inquérito Civil Público nº 1.18.001.000345/2017-10. 9. Notificado, o representante interpôs recurso alegando a continuidade da precariedade das referidas estradas e que está havendo resistência da parte de determinado servidor do TRE no processo de transferência dos títulos. 10. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 11. Apesar de uma parte da recomendação expedida pelo MPF ter sido acatada, algumas obras ainda não foram executadas, sendo necessário que sejam acompanhadas até a sua efetiva finalização. 12. Necessário, também, que se encaminhe cópia dos presentes autos à 5ª CCR para análise da regularidade da conduta dos servidores do TRE. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DAS OBRAS PREVISTAS. ENCAMINHE-SE CÓPIA DOS AUTOS À 5ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão das obras previstas. Encaminhe-se cópia dos autos à 5ª CCR.

079. Expediente: 1.21.000.000608/2021-91 - Voto: 465/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em cópias de expedientes relacionados à atuação do GIAC-Covid-19, para apurar a regularidade do fornecimento de medicamentos do 'kit intubação' aos pacientes da Covid-19 em Mato Grosso do Sul, durante o regime de

requisição administrativa determinado pelo Ministério da Saúde. 2. Diligências foram realizadas junto ao Ministério da Saúde e o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP-UFMS, gerenciado pela EBSEH. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) os gestores demandados nos autos comprovaram a adoção de medidas satisfatórias destinadas a assegurar a manutenção do estoque do "kit intubação" e a redução de prejuízos nos períodos de escassez; ii) o HUMAP-UFMS informou a regularidade da situação de estoque e abastecimento de todos os medicamentos integrantes do "kit intubação e, iii) a SES/MS demonstrou que há estratégia adequada, no âmbito da gestão estadual do SUS, para promover o monitoramento da disponibilidade dos medicamentos nos hospitais e evitar eventual desabastecimento futuro. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.26.000.002309/2020-24 - Voto: 480/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das obras pactuadas pelo município de Feira Nova/PE, no âmbito do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares. 1.1. Segundo o SIMEC/FNDE, verificou-se a existência de apenas uma obra do PROINFÂNCIA naquela localidade, sendo ela: i) Creche Vovó Creuza, localizada à Rua 8, Loteamento Jabs Gonzaga, cujo status encontra-se em execução, com prazo de vigência do convênio até 31 de janeiro de 2024. 2. Oficiou-se ao Município que informou: a) a obra em questão encontra-se em processo de finalização dos serviços, com percentual de execução de 96,58%, cumprindo o cronograma de execução pactuado como Ministério da Educação; b) houve atraso no recomeço das obras por parte da construtora, tendo em vista dificuldades na aquisição de materiais, bem como diante dos preços praticados pelo mercado. Todavia, o problema já fora solucionado e retomada as atividades para finalização da construção; c) o atraso também foi decorrente da existência de problemas de drenagem em ruas próximas, sendo necessária intervenção da Prefeitura para o saneamento da questão; d) o período chuvoso, que se estendeu por tempo superior ao comum, do mesmo modo, ocasionou atrasos, impossibilitando a empresa contratada de executar alguns serviços, como os de pintura por exemplo; e) a obra foi contratada pelo valor de R\$ 1.519.729,29, sendo este o valor a ser repassado pelo Ministério da Educação, porém, o total de recursos recebidos até agora foi de R\$ 1.350.516,73. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) as irregularidades identificadas não mais subsistem, tendo o Órgão Municipal envidado esforços na adoção de providências necessárias à solução dos problemas encontrados; ii) a creche em comento já encontra-se praticamente conclusa, remanescendo apenas 4% (quatro por cento) de execução para sua efetiva finalização, iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando a fiscalização do remanescente da obra. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual o noticiante afirma que se inscreveu no Concurso Público 01/2019 - EBSE RH/Nacional, Edital nº 03 - Ebserh - Área Assistencial, de 4/11/2019, e que no decorrer da convocação dos aprovados foi publicado o Edital nº 4271, estabelecendo procedimentos para a apuração de possíveis interessados para a assunção do cargo. 1.1. Requer, assim, "que seja apurado quantas e quais pessoas manifestaram interesse nos termos do Edital nº 4271/2022, para que se saiba quais aprovados têm direito à contratação nos termos do supramencionado edital, e verificação se houve preterição na ordem de classificados que manifestaram interesse na contratação." 2. Oficiada, a EBSE RH informou que não houve preterição da ordem de classificação e que enviou e-mails para os candidatos manifestarem interesse na possível nomeação, não havendo previsão editalícia de meio de comunicação diverso. E que no caso, a candidata convocada foi a classificada em 8º lugar, ao passo que o representante, que manifestou interesse - assim demonstrando que recebeu o e-mail -, ficou na 32ª colocação, sem preterição da ordem de classificação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve irregularidade nem preterição na ordem de classificação, não havendo ilegalidade a apurar. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que a EBSE RH deveria apresentar o documento que prove que a candidata convocada enviou e-mail, até 3/10/2022, manifestando interesse em ser contratada, bem como apresentar quantos e quais candidatos manifestaram interesse na contratação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, agregando que a obtenção de documentos pode ser feita pelo próprio representante mediante peticionamento à EBSE RH, de modo que tal pleito não justifica a atuação ministerial. 6. Além de não ter sido demonstrada a alegada preterição do recorrente, classificado na 32ª colocação no concurso em questão, enquanto a candidata convocada ficou em 8º lugar, inexistente dispositivo, no edital do certame, que determine à organizadora do certame o fornecimento, a quem quer que seja, de informação a respeito da manifestação dos candidatos classificados quanto a seu interesse na contratação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato que noticia suposta conduta negligente por parte de defensor dativo nos autos de ação intentada na Justiça Trabalhista. 2. Tendo sido os fatos apresentados com uma narrativa de difícil compreensão, o representante foi notificado para que apresentasse informações objetivas e necessárias para a compreensão do caso, porém não houve resposta satisfatória aos questionamentos feitos pelo MPF, limitando-se o

representante a anexar uma peça endereçada ao defensor público, com a mesma narrativa. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que artigo 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP preceitua que a Notícia de Fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la". 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem apresentar qualquer linha argumentativa lógica apta a embasar suas alegações iniciais, limitando-se a reiterar suas razões e a insistir no prosseguimento do feito. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que recurso foi apresentado em linguagem novamente bastante agressiva e desrespeitosa, ao mesmo tempo em que o representante novamente deixou de responder, de maneira clara e objetiva, aos legítimos questionamentos que visavam apenas ajudar a entender seu caso. 6. Os fatos narrados pelo recorrente não permitem inferir como se deu a alegada "conduta negligente" mencionada na representação, nem mesmo quem a teria praticado, ainda que lhe tenham sido dadas oportunidades para que fornecesse elementos, mínimos que fossem, visando ao esclarecimento da questão apresentada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.30.005.000294/2022-59 - Voto: 496/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício ISG/HEAL 1364/2022, proveniente do Hospital Estadual Azevedo Lima, localizado no Município de Niterói/RJ, para investigar os obstáculos à desospitalização de certa paciente, cidadã americana, de 75 anos e que não se comunica na língua portuguesa. 2. Segundo os autos, em 20/7/2022 a aludida estrangeira foi acompanhada ao hospital e, após os procedimentos necessários ao restabelecimento de sua saúde, em 18/8/2022, a paciente recebeu alta hospitalar, mas, em decorrência de sua idade avançada, de não possuir parentes no Brasil e de não dominar o idioma local, houve dificuldades em obter a respectiva desospitalização, mantendo-se ocupado leito que poderia ter sido dedicado a paciente enfermo. 3. Oficiaram-se ao Consulado Geral dos EUA no Rio de Janeiro e ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, na medida em que foi noticiada pela Superintendente Regional da Polícia Federal a saída da estrangeira do Brasil, no dia 9/9/2022, pelo Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, efetivando assim a sua desospitalização. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.33.003.000256/2022-12 - Voto: 498/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quanto à fixação da data inicial para pagamento de benefícios previdenciários. 1.1. De acordo com o representante, o INSS não estaria aceitando as declarações formais das empresas referentes ao último dia de trabalho de seus empregados afastados, utilizando a data inicial para pagamento de benefício previdenciário o dia em que o interessado entra em contato com o INSS solicitando o agendamento de perícia médica. 2. Informações prestadas pelo INSS em resposta aos ofícios expedidos, no sentido de que as datas de início dos benefícios previdenciários questionados pelo representante (DIB) foram fixadas nas datas de entrada dos respectivos requerimentos (DER) em razão dos pedidos de auxílios-doença terem sido formulados em prazo superior a trinta dias da data de afastamento do trabalho (DAT), conforme determina a norma de regência. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as datas de início da concessão dos benefícios previdenciários questionados pelo representante foram devidamente fixadas, pois os requerimentos para recebimento de auxílio-doença foram apresentados fora do prazo legal, ou seja, 30 dias após o afastamento do trabalho, razão pela qual o início da fruição do benefício deve começar da data da apresentação do requerimento, conforme determinação legal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.34.001.000115/2022-74 - Voto: 466/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação do Tribunal da União - TCU, com o encaminhamento do Acórdão nº 2943/2021 que avaliou a gestão de atendimentos privados nos seguintes hospitais de natureza pública: Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), Hospital São Paulo (HSP) e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP), sendo objeto dos presentes autos a análise da situação do Hospital São Paulo -HSP (hospital-escola da Escola Paulista de Medicina e dos demais cursos da saúde oferecidos pela UNIFESP, possuindo natureza jurídica de direito privado de caráter filantrópico). 2. Conforme informações constantes no Relatório de Auditoria do TCU, a maior parte dos recursos do HSP tem sua origem no orçamento da União, repassados pelo Ministério da Educação, sendo outra parte complementada pelo Ministério da Saúde por meio dos recursos originários da produção para o SUS, bem como pelos recursos relacionados aos incentivos repassados a hospitais de ensino, além da arrecadação de recursos privados, principalmente pela prestação de serviços a pacientes particulares e às operadoras de convênios privados de saúde. 3. Quanto às supostas irregularidades encontradas no Hospital São Paulo tem-se, em suma: (a) diferenciação no agendamento dos atendimentos hospitalares, tais como consultas, procedimentos, exames, cirurgias e internações; (b) acesso facilitado ao atendimento ambulatorial no hospital pelo usuário da rede privada, uma vez que dispõe de atendimento direto em local próprio do hospital, não precisando fazer todo o percurso realizado pelos usuários do SUS a partir das unidades básicas de saúde; (c) agendas separadas para os atendimentos privados relacionados à marcação de consultas e procedimentos; (d) tempo de espera para a realização de agendamentos de forma diferenciada, sendo constatado que o usuário do SUS aguarda tempo superior ao aguardado pelo usuário da rede privada para agendamento de determinados procedimentos e cirurgias eletivas. 4. A área técnica do TCU entendeu que (i) a prática

de atendimentos privados em hospitais de natureza pública constitui-se em situação irregular e ilegal, que estabelece diferenciação de atendimento entre usuários, mediante pagamento pelos serviços, contrariando o princípio constitucional da impessoalidade e a garantia do acesso igualitário ao SUS, assegurada pela Constituição Federal e pela Lei 8.080/1990; (ii) tal modelo de gestão carece de controles eficientes e eficazes, com insuficiência de normatização para a prática, além da ausência de transparência quanto à arrecadação e aplicação das receitas decorrentes dos atendimentos privados; (iii) por não haver regulamentação da matéria, não há dispositivos limitando a quantidade de atendimentos privados a serem feitos, assim como inexistente o controle das informações relacionadas aos serviços prestados à rede privada, podendo ocasionar prejuízos aos usuários do SUS. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que (a) o TCU não apresentou no Acórdão nº 2943/2021 encaminhamentos relacionados ao Hospital São Paulo. No entanto, é possível que o Hospital São Paulo seja impactado, de forma reflexa, caso o estudo determinado ao Ministério da Saúde conclua pela inviabilidade de atendimentos privados nos HCPA e no HCFMUSP; (b) faz-se necessário entender como é feita a contabilização dos recursos advindos dos atendimentos privados, se cobrem os custos desses serviços ou se são subfinanciados pelo SUS, como são aplicados e como é feita a governança desses recursos e, (c) o procedimento próprio para o acompanhamento dessas questões, sem que haja, por ora, a constatação de ilegalidade, é o procedimento administrativo de acompanhamento, e não o inquérito civil público. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.34.011.000007/2022-82 - Voto: 479/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, com vistas a apurar supostas irregularidades atribuídas ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datasus) no que se refere à gestão e manutenção de base de dados, sistemas e plataformas de regulação. 1.1. De acordo com as representações acostadas ao feito, o Ministério da Saúde sofreu ataque hacker, no mês de dezembro/2021, situação que gerou a indisponibilidade de vários sistemas, dentre eles, o Sistema Nacional de Regulação (Sisreg III). 1.2. Referiu a representante que não houve, por parte do Datasus ou da Coordenação Geral de Regulação, nenhuma orientação acerca do ocorrido. Complementou que o Ministério da Saúde, por meio do Datasus, deixou os usuários do sistema sem qualquer acesso e, portanto, sem possibilidade de agendamento, recebimento de pacientes, bem como regulação dos casos de internação e de ambulatorio. 2. Oficiado, o Denasus elaborou a Nota Técnica n.º 15/2022, na qual detalhou as informações coletadas e medidas implementadas para mitigação do incidente, esclarecendo, em síntese, que: i) constatou-se, em 11 de dezembro de 2021, a ocorrência de incidente de segurança com a possibilidade de comprometimento da infraestrutura tecnológica do Ministério da Saúde; ii) na ocasião, usuário externo, com a utilização de credencial válida na infraestrutura do Datasus, realizou acesso via VPN, através de endereço IP localizado nas Ilhas Seychelles, ao ambiente virtual do Ministério da Saúde; iii) não restou evidenciada a exposição ou exfiltração dos dados em ambientes não autorizados, tendo sido identificada, apenas, a indisponibilidade de acesso aos dados; iv) atendendo ao que preconiza os normativos e regulamentações legais, foram notificadas sobre o incidente: a Polícia Federal; a Coordenação-Geral da Segurança da Informação; e a CTIR Gov; e v) visando a continuidade das operações dos sistemas de saúde, novas soluções de

segurança estão sendo adquiridas pelo Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido ante a natureza da ocorrência, provocada por terceiro fazendo uso de VPN situada no exterior; a ausência de danos de maior monta ou de vazamentos de dados pessoais, visto que o único dano provocado foi a indisponibilidade dos sistemas em caráter temporário; e a prévia comunicação à Polícia Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.36.000.000309/2019-18 - Voto: 506/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do Instituto Federal de Educação do Tocantins (IFTO) e da Universidade Federal do Tocantins (UFT) quanto aos procedimentos de prevenção e combate de incêndio e pânico junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins (CBM-TO). 2. Em resposta à solicitação de informações, a UFT, Campus de Gurupi, informou que os projetos com áreas inferiores a 750 m² estão regularizados junto ao CBM-TO e os projetos com áreas superiores a 750 m² estão aprovados e aguardando recursos da instituição para realizar os serviços de regularização, que necessitam de medidas de segurança mais complexas e levantamento de recursos financeiros para serem realizadas. 2.1. O IFTO, por sua vez, apontou que foram realizados os projetos de prevenção e combate de todas as unidades, sendo que dez unidades já estão seus projetos aprovados e duas unidades estão em processo de correção/aprovação. Complementou que a unidade Reitoria já está em execução com as adequações necessárias e que até o início deste ano seria solicitada a vistoria ao CBM-TO. Em relação aos demais projetos aprovados, esclareceu que aguarda a liberação financeira para a devida execução, bem como apresentou quadro com os dados das unidades e número dos processos registrados para consulta do andamento no site do CBM-TO. 2.2. Já a Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), apontou que não regularizou sua situação quanto aos procedimentos de prevenção e combate a incêndio junto ao CBM-TO, pois se encontra em fase de implantação definitiva, após desmembramento da UFT. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) os procedimentos de prevenção e combate a incêndio e pânico, no âmbito da UFT e IFTO, foram instaurados e estão em processo de regularização, dentre os quais uma parte está aguardando liberação financeira para a devida execução; (ii) no que se refere à UFNT, o processo de implantação definitiva retardou a regularização dos projetos de combate a incêndio, mas foram iniciados os trabalhos para sanar as pendências, com previsão para o primeiro semestre deste ano; (iii) considerando que os problemas que ensejam a instauração dos autos estão sendo regularizados, concluiu-se pelo arquivamento do feito e instauração de Procedimento Administrativo para monitorar a conclusão da regularização da UFT, da UFNT e do IFTO quanto aos procedimentos de prevenção e combate a incêndio e pânico junto ao CBM-TO. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.14.001.000030/2023-60 - Voto: 533/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual se noticia a falta de infraestrutura em estradas, bem como desassistência em saúde pública, transporte e educação, na região rural dos "Mirandas", situada no Município de Pirai do Norte (BA). 1.1. Relata o representante, em síntese, que: i) segundo apurado, havia escola na região, a qual foi demolida e nunca mais reerguida. Nesse ponto, solicita que o MPF verifique se o espaço consta como ativo e se estão sendo repassados recursos para a unidade escolar; ii) aproximadamente, 15 crianças entre 4 e 8 anos nunca tiveram acesso à escola, sendo que as péssimas condições das estradas foram apresentadas como causa do baixo comparecimento das crianças à rede de ensino; e iii) quem adoece no povoado conta com o apoio de motocicletas particulares e, nos casos mais graves, os moradores são socorridos mediante ação humanitária e conduzidas através de macas de madeiras ou nos ombros, por uma distância de 6 quilômetros, para ter acesso a socorro ambulatorial. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) não se visualiza ofensa direta a bens e/ou interesses da União, nos termos do art. 109 da CF, visto que não há nos autos qualquer indicativo de desvio de recursos e/ou falha de serviços públicos de natureza federal; ii) a questão tratada no feito se refere a queixas/notícias de irregularidades na execução de serviços públicos locais atinentes às rodovias, educação e saúde, as quais são afetadas ao Ministério Público Estadual; e iii) consoante pesquisa realizada pelo MPF, todas as estradas que dão acesso ao Município de Pirai do Norte são estaduais, de forma que as suas manutenções cabem ao Estado da Bahia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

089. Expediente: 1.11.000.001021/2022-27 - Voto: 524/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação que noticiou suposta irregularidade no processo de seleção do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), uma vez que o representante, candidato da seleção 2022.2, inscrito no curso de Direito, teria obtido nota 570,26 pontos, ocupando a 24ª posição, enquanto que candidato com nota inferior (505,06 pontos) estaria ocupando a 12ª colocação. 2. Oficiado, o Ministério da Educação informou que: a) para fins de classificação vigoram outros critérios, além da posição em ordem decrescente de notas, como o fato de que o financiamento com recursos do Fies destinava-se prioritariamente a estudantes que não tivessem concluído o ensino superior e não foram beneficiados pelo financiamento estudantil, anteriormente, vedando-se a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo; b) o representante informou em sua inscrição, especificamente, já ter concluído curso superior, e, de acordo com a regra expressa pelo §6º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, serão classificados entre o 1º e 19º os candidatos que nunca se graduaram nem obtiveram o financiamento estudantil anteriormente e entre o 20º e 29º lugar candidatos que se encontram na mesma situação do representante, ou seja, já se graduaram, mas não obtiveram financiamento estudantil anteriormente; c) a classificação em ordem decrescente, de acordo com as notas obtidas no Enem, observa o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, a opção de vaga para a qual se

inscreveu e o limite de vagas disponíveis no curso e no turno para o qual se inscreveu o candidato; d) os critérios de classificação, na seleção de candidatos ao FIES 2022/2, obedecem integralmente a legalidade à qual a Administração Pública está submetida, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não restou configurada inobservância de normas jurídicas e/ou ofensa a princípios; de modo que, foram aplicadas as regras hoje vigentes, que, justamente corrigem distorções que vinham sendo constatadas no sistema. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.11.000.001093/2022-74 - Voto: 559/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentação encaminhada pelo MP/AL versando sobre representação feita pelo Sindicato dos Profissionais de Educação de Alagoas (SINTEAL) acerca de possível falta de transparência da gestão de recursos oriundos do FUNDEB pelo Município de Piaçabuçu/AL. 1.1. De acordo com ofício do SINTEL, as irregularidades supostamente perpetradas pelo município seriam: a) não pagamento do Rateio do FUNDEB; b) ausência de informações sobre o reajuste salarial (Data-base 2022); c) excesso de contratação temporária no âmbito municipal. 2. Houve declínio parcial de atribuição ao MP/AL quanto ao reajuste salarial e excesso de contratações temporárias pela gestão municipal, sob o fundamento de que essas questões tratam de possíveis irregularidades levadas a efeito pela administração pública municipal de Piaçabuçu/AL, não se vislumbrando lesão a bens, serviços ou órgãos federais, não cabendo ao Ministério Público Federal imiscuir-se na questão, mantendo-se, todavia, a atribuição federal quanto à destinação dos recursos repassados pelo FUNDEB por precatório a ser apurada no presente procedimento. 3. Informações prestadas pelo Município de Piaçabuçu no sentido de que não recebeu nenhum valor a título de precatório nos anos de 2022 e 2023, confirmando o resultado de consulta realizada pela equipe da Procuradoria oficiante no site do TRF 5ª Região, segundo o qual há apenas um precatório pendente de recebimento pelo município em questão, que não foi pago em 2022 em virtude de limitações financeiras, com previsão de pagamento a ser divulgada em 2023. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e o Município de Piaçabuçu acerca dos valores recebidos a título de recursos do FUNDEB por precatório, sendo que o cumprimento do plano de trabalho está sendo acompanhado no âmbito do procedimento nº 1.11.000.001158/2018-03 em tramitação na PR/AL. 5. Não houve notificação do representante tendo em vista que o presente procedimento se iniciou de ofício, após remessa de expediente oriundo do MPE/AL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.14.000.002105/2021-95 - Voto: 537/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar a demora na execução da obra de pavimentação de vias do bairro Vila Alzira, no Município de Cruz das Almas/BA, realizada com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 867411/2018/MCIDADES/CAIXA. 2. Segundo os autos, o objeto da investigação residia na inexecução do Contrato 27/2020 pela empresa TN Locadora e Serviços Ltda., vencedora da tomada de preços. Inicialmente, o Município de Cruz das Almas informou haver auditado o contrato de repasse em questão e que, em outubro de 2021, a execução física da obra se encontrava em 74,41%, conforme extrato de acompanhamento de operações da CEF. Em fevereiro de 2022, a Caixa Econômica Federal noticiou que o ente havia encaminhado Relatório de Resumo do Empreendimento, contendo informação do percentual solicitado acumulado de 100%, bem como que havia realizado vistoria de área em 12/1/2022. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, apesar da demora na execução do contrato de repasse, justificada pelos efeitos da pandemia do coronavírus, houve conclusão das obras investigadas com funcionalidade garantida à população, atestada pelo ente municipal e pela Caixa Econômica Federal, sendo realizada a devida análise da prestação de contas pela instituição financeira. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.16.000.000779/2023-42 - Voto: 584/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: **RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO.** 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita a anulação das questões 24 e 28 da prova objetiva de conhecimentos gerais para todos os cargos de consultores legislativos do Senado Federal (Edital nº 4, de 22 de agosto de 2022). 1.1. O representante alega que: a) a questão 24 apresentaria falha, uma vez que a questão não apresenta uma pergunta ou um questionamento e não exige resposta; b) a questão 28 também apresentaria falha, uma vez que o edital determina que para cada questão da prova objetiva deveria haver um total de 5 (cinco) alternativas, porém os itens D e E da referida questão são idênticos o que resulta em somente 4 (quatro) alternativas. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a atribuição de notas no Concurso Público em análise está objetivamente delineada no item 10 do respectivo Edital, com valoração de um ponto para cada questão correta no bloco de conhecimento gerais e dois pontos para o bloco de conhecimentos específicos, não havendo qualquer verossimilhança na alegação de que o comando da questão 24 não demanda a marcação da alternativa correta; b) em relação à questão 28, o gabarito divulgado pela banca organizadora foi a alternativa "B", de modo que as alternativas D e E não tiveram aptidão para macular a identificação da resposta a ser assinalada; c) os entes organizadores do certame possuem atribuição para realizar avaliação discricionária acerca do conteúdo e critérios de avaliação, descabendo a intervenção/revisão judicial desta análise (mérito administrativo), ressalvas as situações excepcionais de flagrante ilegalidade, nas hipóteses de evidente atuação desproporcional e desarrazoada, o que não é o caso dos autos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE**

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.22.000.003913/2022-89 - Voto: 553/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a notícia de que o prédio da Biblioteca Central da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), localizado na Av. Pres. Antônio Carlos, 6627 - Pampulha, em Belo Horizonte - MG, estaria em situação de risco estrutural, pois a Defesa Civil de Belo Horizonte havia emitido laudo recomendando à UFMG a adoção de ações mitigadoras, em caráter de urgência, visando manter os pilares/vigas da biblioteca em perfeito estado, situação que também tinha sido identificada pela Pró-reitoria de Administração da instituição, também seguida de recomendações de intervenção. 2. Diligências foram tomadas junto à UFMG, que informou ter adotado as medidas administrativas necessárias para isolar o local de risco e promover a contratação emergencial das obras necessárias ao saneamento dos vícios apontados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as medidas administrativas essenciais ao tratamento da questão foram adotadas pela UFMG, bem como pelo fato de foi concomitantemente determinada a instauração de procedimento de acompanhamento destinado ao monitoramento da situação até o seu desfecho. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.25.000.001857/2022-36 - Voto: 567/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de intimação recebida pelo Ministério Público Federal no âmbito dos autos de Notificação Judicial nº 5009218-95.2022.4.04.7000, em trâmite na 11ª Vara Federal de Curitiba, com a finalidade de apurar a alegação apresentada pela pessoa jurídica SLI - Armazéns Gerais e Terminal de Cargas LTDA, autora da demanda, no sentido da possível usurpação de áreas pertencentes à União por parte da sociedade empresária notificada Transatlântica Containers LTDA. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Patrimônio da União no Estado do Paraná apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) não há elementos que indiquem a possível usurpação de terrenos públicos por parte da sociedade empresária Transatlântica Containers LTDA, que teria adquirido, com suposta má-fé, o imóvel de Matrícula nº 17.015, em momento posterior à desapropriação desse imóvel e daquele descrito na Transcrição nº 1.023 em favor da União Federal; (ii) consulta à Matrícula nº 17.015 evidencia que, ao tempo da lavratura da escritura pública pela qual se realizou compra e venda do imóvel por parte da Transatlântica Containers LTDA, não constava qualquer registro de desapropriação da área em favor da União - provavelmente porque houve, em verdade, a desapropriação indireta dos referidos imóveis, o que motivou, inclusive, a posterior propositura de Ação Ordinária

de Indenização por Desapropriação Indireta; (iii) embora tenha sido concedida carta de adjudicação do imóvel de Matrícula nº 17.015 em favor da União, o referido ente federado permanece em litígio contra a empresa Transatlântica Containers LTDA no âmbito dos autos de Embargos de Terceiro nº 5058844-88.2019.4.04.7000, no qual se discute a porção desse imóvel que efetivamente é de sua titularidade; (iv) a par da ausência de elementos que indiquem a pretensão de usurpação de terras públicas pela referida sociedade empresária, não configurado qualquer interesse coletivo que justifique a atuação do Ministério Público Federal e (v) os interesses da União vêm sendo devidamente tutelados pela Advocacia Geral da União. 4. Não houve notificação do representante, tendo em vista que a manifestação inaugural foi remetida ao Ministério Público Federal em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.29.000.001534/2021-12 - Voto: 523/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a atuação no INSS na concessão de empréstimos consignados a seus segurados junto à instituição financeira Banco C6 Consignado S.A., tendo em vista o elevado número de empréstimos fraudulentos envolvendo a instituição financeira. 2. Realizadas as necessárias diligências junto ao INSS, identificou-se que as possíveis irregularidades cometidas pelo C6 Consig (antigo Banco Ficsa) resultaram na aplicação da penalidade de suspensão de recebimento de novas consignações/retenção/RMC. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a aplicação de penalidade pela autarquia previdenciária possibilitou o saneamento da questão, inviabilizando novas possíveis fraudes em face dos segurados. 4. Dispensada a notificação de representante, uma vez que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.29.000.003199/2022-78 - Voto: 525/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ausência de repasses de verbas federais para pagamento dos salários dos agentes comunitários de saúde e endemias no município de Porto Alegre/RS, consoante previsão da PEC nº 120/22 e regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1971/2022. 2. Oficiada, a Procuradoria do Município de Porto Alegre informou que a interpretação do Município acerca da operacionalização dos pagamentos previstos na PEC seria a de que o salário base/vencimento básico dos agentes mencionados, somente seria passível de ser alterado após a edição de Lei federal estabelecendo o respectivo valor, bem como de Lei Municipal sobre o tema. 2.1. Informou, ademais, que o projeto de Lei Municipal para as tratativas sobre o tema já se encontravam em avançada fase de tramitação. 3. Posteriormente, o Procurador daquele Município relatou a publicação da Lei

Complementar Municipal nº 963/2022, implementando o piso constitucional no âmbito municipal, acrescentando, ainda, que os pagamentos devidos aos agentes foram realizados a partir do mês de dezembro de 2022, inclusive retroativos à data de promulgação do projeto de Emenda à Constituição. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas todas as medidas pelo Ente Municipal para implementação dos pagamentos atinentes ao piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e endemias, bem como foram realizados os repasses de verbas federais a estes, não havendo razão para o prosseguimento do expediente, ante a perda de seu objeto. 5. Notificados, os Representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.29.000.003854/2022-98 - Voto: 551/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade de ato administrativo praticado pelo Chefe Adjunto de Transferência de Tecnologia da EMBRAPA Clima Temperado (sede Pelotas/RS), determinando a retirada de 40 (quarenta) plantas de oliveiras das dependências de referida Empresa Pública sem os devidos procedimentos e sem justificativas, de modo a perder-se a garantia genética e sanitárias dos materiais registrados no RNC, além de ocasionar prejuízos ao erário. 2. Primeiramente distribuídos os autos ao Núcleo de Combate à Corrupção, entendeu a Procuradora da República oficiante pela ausência imediata de elementos indicativos de fato concreto com possível enquadramento em tipo penal, assim como entendeu que a instauração, de plano, de eventual procedimento investigativo com base na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) mostrava-se medida desmoderada. 3. Os autos foram então distribuídos a um dos órgãos do Núcleo de Controle da Administração, e foi determinado o envio de ofício à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos noticiados. 4. Oficiada, a EMBRAPA noticiou inicialmente a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) contra o servidor em questão, o qual já se encontrava em fase de consulta à assessoria jurídica daquele Órgão. 4.1. Posteriormente, encaminhou cópia do Relatório Final do PAD, constando a aplicação da penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias considerando que sua conduta afrontou o Código de Conduta, Ética e Integridade da EMBRAPA, bem como a Instrução de Serviço CPAT nº 1/2021, caracterizando-se como ato de indisciplina e também de improbidade administrativa. 4.2. Ademais, determinou-se que o empregado ficasse responsável pelo acompanhamento, pagamento e desenvolvimento de 40 (quarenta) plantas de oliveira replantadas pelo período de 1 (um) ano, promovendo-se o devido ressarcimento ao erário em caso de morte de alguma destas. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, tão logo os diretores da EMPRAPA tomaram ciência da conduta do servidor, adotaram todas as medidas necessárias à resolução do caso, com a retomada das plantas retiradas das dependências da empresa pública, bem assim com a penalização e a responsabilização do servidor faltoso, após a conclusão de procedimento administrativo disciplinar, que tramitou dentro dos trâmites legais. 5. Notificado, a Representante não interpôs recurso. 6. Em relação à ato de improbidade pelo servidor informado pela EMBRAPA, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA

ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

098. Expediente: 1.30.001.000192/2023-54 - Voto: 579/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de suposta irregularidade em leilão realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consistente na entrega de veículo arrematado em condições supostamente diferentes daquelas previamente anunciadas. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos afirmou ser de responsabilidade do arrematante verificar o estado do bem ao recebê-lo e, no presente caso, o arrematante retirou o bem sem fazer qualquer ressalva e somente após 3 (três) dias alegou falta de peças no veículo arrematado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de vigorar no Direito Administrativo o princípio da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos em geral, presunção esta, iuris tantum, ou seja, caberá o ônus da prova em contrário ao próprio Representante, o qual, no caso em concreto, não logrou êxito em demonstrar o alegado. 4. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.30.001.004035/2022-37 - Voto: 581/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações para apurar a suposta falta de repasses dos recursos federais referentes à remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias pelo Município do Rio de Janeiro/RJ. 2. Informações prestadas pelo município no sentido de que foi sancionada a Lei Municipal nº 7.579, de 04 de outubro de 2022, que estabeleceu que o cargo de Auxiliar de Controle de Endemias passa a ser constituído de Categoria Única e Padrão de Vencimento no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), com efeitos retroativos a 5 de maio de 2022, desde que efetivamente efetuado o repasse de recursos correspondentes pela União, bem como que foi feita a adequação do pagamento dos agentes de endemias a partir do contracheque com referência a outubro de 2022, tendo o pagamento sido retroativo ao mês de maio de 2022, apresentando relatório que detalha a remuneração desses profissionais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsistem motivos para o prosseguimento do procedimento preparatório, pois a municipalidade informou que já regularizou a situação contida na representação com esclarecimentos sobre os trâmites que foram necessários para tanto e que já houve a parametrização do Sistema Informatizado de Recursos Humanos - Ergon, com o novo valor de vencimento da categoria Auxiliar de Controle de Endemias, no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais). 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.34.014.000053/2021-71 - Voto: 574/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. POSSE E EXERCÍCIO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual ilegalidade na posse e exercício de servidor público no INPE em São José dos Campos, por ausência de preenchimento de requisito do edital do concurso público que ensejou a contratação. 2. É que o candidato deveria ter apresentado, até a data da convocação da posse, diploma, devidamente registrado, de conclusão de Doutorado ou certificado/declaração de conclusão de Doutorado, na área de conhecimento de Ciências Exatas e da Terra, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, ou revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim. 3. Ocorre que o servidor tomou posse em 01/03/2013, mediante apresentação de declaração do órgão revalidador, obtida um dia antes da posse e aceita pelo setor de pessoal do INPE, no sentido da aprovação do pedido de equivalência, mas o processo de revalidação somente foi finalizado em 29/04/2013 (data do diploma revalidado). 4. Por ocasião da instrução do feito, o INPE e a CGU apresentaram informações. 5. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) a CGU e o TCU cancelaram o ato de admissão do servidor, não tendo sido apontada nenhuma ilegalidade; (ii) a CGU reconheceu na hipótese tão somente falha formal no ato administrativo, quando inquerida a respeito da responsabilidade funcional por parte de servidores do INPE que tenham participado do processo de investidura do servidor, afastando a ocorrência de fraude; (iii) a falha formal apontada não configura irregularidade de gravidade tal que possa dar ensejo à anulação do ato de nomeação, já que não se vislumbra a existência de fraude, conluio ou má-fé por parte do candidato e/ou dos servidores envolvidos no processo de admissão do servidor nomeado nos autos; (iv) uma vez decorridos mais de 10 anos desde a data de admissão do servidor e não configurada fraude ou má-fé no presente caso, decaiu o direito de anulação da nomeação, operando-se sua convalidação pelo decurso temporal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.34.016.000202/2019-67 - Voto: 549/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a situação de duas obras financiadas com recursos do Proinfância no município de Mairinque/SP, sendo: a) 1.34.016.00202/2019-67 - Emenda Parlamentar 28050001 - Mairinque - SP (CONCLUÍDA) e b) 1.34.016.00203/2019-10 - 701786 Escola de Educação Infantil Tipo B - Proinfância - Construção (INACABADA). 2. Oficiado, o Município de Mairinque esclareceu que a

obra concluída é referente à Escola Municipal Benedita Bretas Cruz, que está em pleno funcionamento, cadastrada no INEP sob o código 35105120; enquanto que a obra da 701786 Escola de Educação Infantil Tipo B encontra-se paralisada. 3. Instado, o FNDE informou que a obra estaria paralisada desde 2010; que houve reprovação total da obra em 2017; e que por esse motivo foi determinada ao município a devolução do valor de R\$ 656.569,16, o que não se efetivou por razões orçamentárias, conforme informado, deflagrando, assim, a atuação de órgãos da União, como TCU e CGU, para medidas de ressarcimento. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os órgãos envolvidos já têm ciência da situação existente e, mais importante, estão tomando as providências para a regularização, da forma possível, cada um em sua esfera de atuação administrativa; b) os órgãos envolvidos (notadamente CGU, TCU e FNDE) possuem corpo técnico e jurídico dotado de aptidão e legitimidade para buscar todas as soluções que se possam fazer necessárias. 5. Ausente notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. **HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.17.000.002083/2021-51 - Voto: 565/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO.** 1. Trata-se de procedimento preparatório, instaurado a partir de representação, a qual noticia suposta irregularidade ocorrida no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (Crefito15), consistente na nomeação de uma Conselheira suplente específica, que estaria trabalhando no setor administrativo fazendo função de empregado na secretaria e recebendo diária a cada dia que comparece ao local. 2. Por ocasião da instrução do feito, o órgão de classe apresentou informações, bem como foi realizada reunião com representante do Crefito 15 na sede da Procuradoria da República - Espírito Santo/Serra. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que não foram identificadas irregularidades que justifiquem o prosseguimento das investigações, eis que: (i) ao ser convocado para participação no órgão de deliberação coletiva o Conselheiro faz jus ao recebimento de gratificação prevista no art. 19 da Lei nº 6316/75; (ii) os Conselheiros efetivos ou suplentes, assim como outros colaboradores podem ser convocados para exercerem atividades finalísticas, institucionais e de representatividade, tais como as mencionadas no regimento interno, fazendo jus ao recebimento de diárias ou auxílio representação; (iii) além da conselheira apontada na representação, outros conselheiros, funcionários e colaboradores receberam diárias, auxílio-representação e gratificações, evidenciando que não houve favorecimento da representada e (iv) as convocações foram respaldadas por ato formal da Presidência do Crefito, bem como as funções exercidas em cada convocação estão descritas conforme exposto no Relatório do Documento PR-ES-00016962/2022 e anexos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.19.001.000220/2021-39 - Voto: 558/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar possível dano a rodovia federal, no estado do Maranhão, em razão de transporte de carga com excesso de peso. 2. Após diligências realizadas junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Polícia Rodoviária Federal, constatou-se que a conduta da empresa responsável pelo transporte era reiterada, uma vez que atingiu - e superou - o número de 10 infrações no período de 5 anos. 3. Sendo assim, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e a empresa transportadora, a qual se comprometeu a não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de terceiros que o contratem, com excesso de peso total em desacordo com as especificações de carga dos veículos; a observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito; e a informar o valor exato do peso líquido da carga, a tara do veículo e respectivas placas. A empresa compromissária obrigou-se, ainda, a adquirir e doar, no prazo de 30 dias, a contar da assinatura do TAC, equipamentos que possam integrar o patrimônio da PRF de Imperatriz/MA no valor de R\$ 19.466,69, a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as informações reunidas nos autos demonstram a possível resolução da questão pelas vias administrativas, tendo em vista que o objeto do presente Inquérito Civil contemplou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e a empresa infratora e que esta, na qualidade de compromissária, vem demonstrando o fiel cumprimento das obrigações assumidas; e b) diante da necessidade de se acompanhar o cumprimento das cláusulas firmadas em sua integralidade, foi determinada a extração de cópia da íntegra deste feito e instaurado Procedimento de Acompanhamento com tal finalidade. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.22.000.000650/2023-37 - Voto: 577/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE.** 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que relata a Representante que sua genitora, portadora de enfisema pulmonar, durante voo de Porto Alegre/RS à Vitória da Conquista/BA teve várias paradas cardiorrespiratórias necessitando ser levada do aeroporto de Confins até uma Unidade de Saúde (UPA) em situação de emergência. 1.1. Relata que a mãe precisa de um cilindro de oxigênio para sua remoção para o Estado da Bahia. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) trata-se de questão de direito individual de saúde, não guardando contornos de homogeneidade com o direito de terceiros, sendo incabível ação coletiva no caso concreto, devendo ser a pretensão proposta perante a Defensoria Pública ou por meio de advogado particular; e ii) o feito será remetido à Defensoria Pública da União para assistência judicial, extrajudicial e orientação jurídica. 3. Notificada, a Representante não interpôs recurso. 4. Nos termos do art. 6º da CF, a saúde tem status de direito social a ser constitucionalmente protegido. 5. É função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF). 6. A 1ª CCR, revendo posicionamento até então adotado, deliberou no sentido de que, em se tratando de crianças, adolescentes e idosos, deve atuar o Ministério Público Federal como substituto processual na defesa de interesse individual indisponível, dado

o caráter de vulnerabilidade que tais indivíduos ostentam e a proteção especial que lhes é conferida tanto constitucional como infraconstitucionalmente (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Pessoa Idosa). 7. Entretanto, no presente caso, verifica-se que já houve o encaminhamento do feito à Defensoria Pública da União com a urgência que o caso requer (Ofício n. 597025/2023 - DPU-BH/ASSADM BH), bem como já foi devidamente instaurado o Procedimento de Assistência Jurídica Gratuita nº 2023/004-01966 para análise e adoção das medidas pertinentes ao caso pelos Defensores Públicos Federais em atuação em Belo Horizonte. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.22.000.002141/2022-68 - Voto: 561/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) no Processo Seletivo de Vagas Remanescentes, com inscrições abertas para o segundo semestre de 2022. 1.1. De acordo com o representante, a UFMG tem disponibilizado menos vagas para os processos de reopção de cursos do que a quantidade de desistências que ocorrem durante a graduação. 2. Em resposta ao ofício expedido, a UFMG apresentou informações, destacando-se o seguinte: a) vagas ociosas estão sendo preenchidas por meio dos processos seletivos que ocorrem em etapa anterior à seleção na modalidade de Reopção de curso, tendo a UFMG administrado a oferta de vagas remanescentes de forma a buscar a eficiência do processo de seu aproveitamento; b) conforme fluxo de apuração e disponibilização das vagas remanescentes por meio de 4 (quatro) processos seletivos em cada ano, as vagas eventualmente não ofertadas ou mesmo preenchidas por meio do processo seletivo de Reopção para ingresso no segundo período letivo de 2022 são automaticamente detectadas na apuração que precede o processo letivo subsequente (mudança de turno e continuidade de estudos) e são reaproveitadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se verificou, dos procedimentos administrativos acostados aos autos, que o quantitativo de vagas ofertadas é estabelecido em um planejamento da Câmara de Graduação e precedido de uma análise da conveniência e oportunidade de seu aproveitamento, de acordo com a estrutura, número de alunos e professores do curso respectivo, destacando-se que, inobstante o não preenchimento integral das vagas remanescentes, a instituição federal de ensino prezou e acompanhou a projeção de vagas, dando ênfase na qualidade e adequação do corpo docente, bem como nas suas condições de infraestrutura física e tecnológica. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.22.011.000119/2019-59 - Voto: 570/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE

ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de duas obras do Proinfância situadas no município de Paraopeba/MG, sendo elas: i) Escola de Educação Infantil Ana Maria Moreira de Figueiredo, objeto do Termo de Convênio n. 830122/2007; e ii) Quadra Escolar Coberta Ginásio Poliesportivo Gilberto Maria Maciel - Nêgo Baiano, objeto do Termo de Convênio n. 6857/2013. 2. Oficiado, o Município de Paraopeba informou que a Escola de Educação Infantil Ana Maria Moreira de Figueiredo encontra-se em pleno funcionamento, com prestação de contas aprovada no Simec e cadastrada sob o código Inep nº 31346470. 3. Em relação à Quadra Escolar Coberta, a municipalidade afirmou, à época, que a obra estava em execução e encaminhou cronograma atualizado da construção. Posteriormente, verificou-se a sua conclusão, consoante informações obtidas no site do Simec, bem como por meio de resposta do FNDE. 3.1. No que se refere à prestação de contas, constatou-se que a Quadra Escolar Coberta possui Termo de Compromisso vigente até a data de 19/8/2023, tendo sido informado pelo FNDE que a prestação de contas pode ser apresentada em até 60 (sessenta) dias após a referida data. 3.2. Nada obstante, a Quadra em comento encontra-se em pleno funcionamento, consoante se verifica por meio de fotografias acostadas aos autos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que tanto a Escola de Educação Infantil quanto a Quadra Coberta encontram-se com as obras concluídas e em pleno funcionamento, contando a Escola Infantil com seu respectivo código INEP: 31346470. 5. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.22.012.000007/2023-74 - Voto: 568/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na antecipação do processo de Recredenciamento de Docentes do Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade e Tecnologia Ambiental, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG). 1.1. O representante relata que o Colegiado do Curso deferiu a manutenção das orientações apenas aos alunos que já haviam se qualificado para defender a tese, e que sua então orientanda, por motivos pessoais decorrentes da pandemia, não havia se qualificado. 2. Oficiada, a Reitoria do IFMG aduziu que: a) nos termos do Regulamento vigente, o processo de credenciamento de docentes é de responsabilidade do respectivo Colegiado de Curso, o qual possui autonomia para o estabelecimento dos critérios; b) o credenciamento foi realizado em virtude da nota 3 (em 5) que o Curso obteve junto à CAPES, de modo que foi necessária a adoção de providências objetivando aprimorar o funcionamento do curso; c) a ficha de Avaliação do MPSTA emitida em 2/9/2022 apresentou vários itens conceituados como "Fraco", os quais exigiram da Coordenação uma minuciosa análise e formulação de propostas para o aprimoramento dos indicadores relacionados a estes itens; d) o Curso já havia recebido na avaliação anterior (2014-2016) conceito "Fraco" nos mesmos quesitos, recebendo nota 3, sendo que repetidas notas "3" podem levar à indicação por parte da CAPES de fechamento das atividades do Curso; e) foi necessária a adoção de medidas urgentes e, de certa forma, drásticas, como a adoção de um processo de credenciamento de meio termo; f) o processo de credenciamento ocorreu de forma transparente e foi oportunizada a apresentação de recursos a todos os docentes, além de que, foi possibilitado que os docentes que seriam credenciados pudessem concluir as orientações pendentes; g) no caso específico do representante, ele não teve direito a manter a orientação em relação à sua orientanda, em

virtude de esta, de acordo com ele próprio, não estar qualificada, por problemas particulares ocasionados pela pandemia. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve irregularidade por parte da Instituição de Ensino e que as deliberações foram realizadas no âmbito de sua autonomia administrativa e pedagógica (art. 207 da CF), não havendo indícios de falta de transparência ou de pessoalidade nas ações praticadas. 4. Notificado, o representante apresentou manifestação alegando que o processo de credenciamento não foi discutido pelo colegiado do curso e solicitando o retorno de sua orientação de mencionada discente até a defesa de dissertação que será realizada no mês de maio de 2023. 5. Diante disso, o Procurador da República oficiante determinou a expedição de ofício ao Reitor do IFMG para que prestasse esclarecimentos. 6. Oficiada, a Instituição de Ensino informou que: a) a proposta de instauração do processo de credenciamento de docentes foi apresentada na reunião ordinária do Colegiado do Curso, ocorrida em 14 de outubro de 2022; b) todos os membros do Colegiado foram convidados a emitir parecer sobre a proposta, bem como convocados a apresentar seu voto favorável ou contrário à proposta; c) o Colegiado do Curso deliberou pela instauração do processo de credenciamento de docentes por meio de votação realizada na reunião ordinária do Colegiado ocorrida no dia 14 de outubro de 2022; d) a deliberação sobre a manutenção de atribuições dos docentes descredenciados foi definida através de ofício emitido pelo Coordenador do Curso em 22 de dezembro de 2022, e referendado pelo Colegiado do Curso em reunião realizada em 26 de janeiro de 2023; e) ficou decidido pela destituição dos docentes do MPSTA que não foram considerados aptos ao credenciamento de todas as suas atribuições docentes a partir de 31/12/2022, exceto a atribuição de finalizar o processo de orientação de discentes regulares do curso cujo processo de qualificação já tenha sido realizado; f) coube ao Colegiado do Curso estabelecer o que seria a "fase final de orientação". Dessa forma, o marco temporal definido para a demanda arrolada foi o mesmo que para outros casos de transferências de orientação, que é o exame de qualificação; g) a referida aluna não se enquadra neste critério, ou seja, não prestou o exame de qualificação até 31 de dezembro de 2022 (data de descredenciamento do docente orientador). Dessa forma, não há possibilidade de manutenção da orientação em questão, por entender que não há motivos para subjugar o critério estabelecido, que está coerentemente amparado pelo Regulamento do Curso. 7. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o credenciamento dos docentes não foi discutido no âmbito do Colegiado do Curso e solicitou a intervenção do Ministério Público Federal para a manutenção da orientação de aluna, que foi aprovada no exame de qualificação realizado no dia 17 de março de 2023 e que defenderá sua dissertação no mês de maio. 8. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) a proposta de credenciamento foi discutida em reunião do Colegiado do Curso, ocasião em que o representante e então membro do Colegiado foi voto vencido; b) foi realizado o credenciamento, e o representante foi um dos desclassificados. Ele não esteve presente na reunião de apresentação dos resultados e também se ausentou da reunião em que se debateram questões específicas sobre os resultados; c) nas reuniões em que o representante se ausentou, o Colegiado do Curso deliberou pela manutenção das orientações apenas aos alunos que já haviam se qualificado para defender a tese e o próprio representante confirma que sua orientanda, por motivos pessoais decorrentes da pandemia, não havia se qualificado; d) o processo de descredenciamento de docentes é de responsabilidade do respectivo Colegiado de Curso, o qual possui autonomia para o estabelecimento dos critérios. O Colegiado do Curso deliberou sobre o credenciamento e, após os descredenciamentos, houve deliberação sobre o estabelecimento dos critérios de manutenção das orientações; e) não houve irregularidade por parte da Instituição de Ensino e as deliberações foram realizadas no âmbito de sua autonomia administrativa e pedagógica (art. 207 da CF), não havendo indícios de falta de transparência ou de pessoalidade nas ações praticadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.26.000.002903/2022-87 - Voto: 543/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em encaminhamento do MP/PE, noticiando que o medicamento Enoxaparina 60 mg/0,6 ml estaria indisponível, em razão de pendências do Ministério da Saúde quanto à parametrização do SIGTAP (Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS) e do Sistema Hórus. 2. Com diligências tomadas junto ao Ministério da Saúde, vieram aos autos informações no sentido de que o medicamento foi incorporado à lista de fármacos do SUS conforme a Portaria SCTIE/MS nº 35/2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), nº 127, seção 1, página 143, em 8 de julho de 2021, tendo como base o Relatório de Recomendação da Conitec nº 627 de junho de 2021, e que somente após a publicação do respectivo Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas para a Prevenção de Tromboembolismo Venoso em Gestantes com Trombofilia, ocorrida em 29 de dezembro de 2021, é que o medicamento passou a preencher todos os requisitos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017, para que pudesse ser fornecido por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica. 3. Também foi informado que somente em julho de 2022 é que foi firmado o Contrato nº 177/2022, por meio de Licitação na modalidade pregão eletrônico, por menor preço por item, com a empresa BLAU FARMACÊUTICA S.A., para que o medicamento pudesse ser efetivamente obtido. 4. Mas que a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco não havia apresentado demanda para o 4º trimestre de 2022. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora tenha havido atraso entre a aprovação do PCDT para a Prevenção de Tromboembolismo Venoso em Gestantes com Trombofilia (dezembro/2021) e a efetiva distribuição da Enoxaparina 60 mg/ 0.6 ml (outubro/2022), o fornecimento da medicação encontra-se regularizado em Pernambuco. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.26.000.003698/2022-77 - Voto: 578/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar a negativa da Unidade Básica de Saúde da Boa Vista/PE em realizar testes para detecção do vírus Monkeypox em paciente portador de solicitação médica. 1.1. De acordo com o representante, a cada dia que ele ia à unidade de saúde para o teste, os atendentes pediam que ele voltasse no dia seguinte. 2. Em contato telefônico com o noticiante, buscando maiores esclarecimentos sobre os motivos que justificaram a recusa pela unidade de saúde de realização do teste para detecção do vírus Monkeypox, ele declarou que não teria outros dados a acrescentar, ressaltando

apenas "o descaso e a forma que os profissionais de saúde da Policlínica Waldemar de Oliveira, em Santo Amaro, área central do Recife, estão tratando pessoas com suspeita de Monkeypox". 2.1. Informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (SES/PE) e pelo Laboratório Central de Saúde Pública de Pernambuco (Lacen/PE) em resposta aos ofícios expedidos solicitando esclarecimentos acerca da realização de testes para a detecção do referido vírus, destacando-se o seguinte: a) foram recebidos 7 kits no dia 8/9/2022, 5 kits no dia 25/10/2022 e 15 kits no dia 11/11/2022; b) até o dia 10/11/2022, antes da chegada dos 15 kits, o quantitativo até então enviado não estava sendo suficiente para atender à demanda, pois o LACEN estava com número elevado de amostras aguardando a chegada de mais kits; c) após a chegada do último fornecimento de kits, o laboratório tem realizado o processamento das amostras, atendendo à demanda atual; d) sobre a forma de aquisição de testes, esclarece que o LACEN/PE tem recebido kits adquiridos pelo Ministério da Saúde; e) todas as amostras que chegam ao laboratório central dentro dos critérios de aceitação, estão sendo processadas para fins de diagnóstico; f) antes do dia 10 de novembro de 2022 havia quantidade reduzida de kits; g) após essa data, houve recebimento de novos kits, que possibilitaram o processamento da demanda reprimida e realizar o processamento das amostras recebidas em dezembro de 2022; h) em janeiro de 2023, já se realizou o processamento das amostras e já se registrou pedido no Sies (Sistema de Insumos Estratégicos em Saúde) de nova remessa de kits de amplificação de PCR, a qual foi entregue ao Lacen/PE, sendo que, no momento, realiza-se o processamento dessas amostras. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a falta de kits para realização de testes para detecção do vírus Monkeypox tratou-se de episódio já equacionado desde dezembro de 2022, com a chegada de novos kits de amplificação de PCR ao Estado de Pernambuco, mantendo-se, desde então, a regularidade de envios e processamentos das amostras, consoante informado pelo Laboratório Central de Saúde Pública de Pernambuco (Lacen/PE). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.30.001.000980/2023-41 - Voto: 545/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no critério de classificação adotado para a chamada regular da primeira edição do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) de 2023 para o curso de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). 2. O representante alega que: a) a UNIRIO teria divulgado termo de adesão ao Sisu em seu endereço eletrônico, utilizando média simples sem atribuir peso a matérias específicas, e que este documento seria diferente do efetivamente enviado ao Sisu; b) ao se inscrever no Sisu, o critério utilizado pela universidade seria o de média ponderada, sendo atribuído peso 3 à redação e peso 2 às disciplinas de ciências humanas; c) há dois termos de adesão no site da UNIRIO e, após contato, a universidade teria informado que o termo de adesão com o critério de média simples estaria desatualizado; d) considerando que os dois termos foram divulgados no site, a universidade deveria garantir o cumprimento de ambos. 3. Oficiada, a UNIRIO informou que: a) as IES (instituições de ensino superior), ao aderir ao processo seletivo do Sisu, passam a ter que cumprir as regras editalícias determinadas pelo Ministério da Educação/Secretaria de Educação Superior, e que a sua ingerência com relação ao sistema é limitada e baseada em regras pré-determinadas para o processo; b) o edital prevê não só um prazo para adesão, mas também um prazo para que a IES realize a

retificação do termo, de acordo com os critérios e limites que lhe confere a autonomia universitária; c) houve retificação no Termo de Adesão efetuada em novembro de 2022, dentro do prazo previsto no edital nº 105, em que se realizou, com base em demanda solicitada pelo Curso de Direito da Unirio, a alteração da média simples para a média ponderada; d) os dados presentes na plataforma do Sisu são, desde novembro de 2022, os que continham a média ponderada para forma de contagem das notas para o ingresso no curso de Direito; e) é importante registrar que competia ao candidato se ater às modificações ocorridas; f) não é possível vislumbrar qualquer prejuízo para o representante ou para qualquer outro candidato, já que, no momento da inscrição na base de dados do Sisu, o solicitante tomava ciência da forma como seria realizada a média para a sua nota final, sendo essa a constante nas informações do Termo de Adesão mais atualizado; g) no momento em que o representante acessou a plataforma do SISU para efetuar sua inscrição, o sistema automaticamente o informou qual seriam os pesos utilizados na nota do ENEM pela UNIRIO, nos termos da adesão feita em 3 de novembro do ano passado; h) vale ressaltar que esta mesma plataforma oferta vagas para centenas de cursos de graduação em mais de setenta instituições de ensino superior públicas de todo o país, e que o candidato poderia escolher livremente a que lhe fosse mais conveniente. Ao optar pela UNIRIO, ele automaticamente concordou com as regras, os termos e os pesos atribuídos, conforme consta em edital.

4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o item 2 do Edital nº 105, de 11.10.2022, do Ministério da Educação estabelece o prazo de adesão pelas instituições de ensino superior até o dia 24 de outubro de 2022 e o prazo para retificação do termo de adesão até 4 de novembro de 2022; b) o termo de adesão com critério de média simples foi assinado às 10h46 do dia 3 de novembro de 2022, enquanto o termo de adesão com critério de média ponderada foi assinado às 11h23 do dia 3 de novembro de 2022, ambos dentro do prazo estabelecido pelo Ministério da Educação para a retificação; c) até as 23 horas e 59 minutos do dia 4 de novembro de 2022, prazo estipulado no Edital nº 105/2022 do Ministério da Educação, a UNIRIO poderia efetuar alterações no termo de adesão; d) ao assinar um novo termo de adesão com as retificações solicitadas pelo curso de Direito, atribuindo critério de média ponderada, a UNIRIO procedeu regularmente à revogação tácita do ato administrativo anterior, qual seja, o termo de adesão com média simples; e) além de ter revogado dentro do prazo estabelecido pelo Ministério da Educação e de dispor de autonomia universitária para atribuir os pesos e notas mínimas, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal reconhece que a Administração Pública pode revogar seus atos por motivo de conveniência e oportunidade; f) a instituição de ensino superior dispunha de discricionariedade para realizar as alterações no termo de adesão; g) a UNIRIO também informou que as informações relevantes para o processo seletivo Sisu 2013.1 foram publicadas no site desde o dia 30 de janeiro de 2023. Ao acessar o endereço eletrônico da universidade é possível ter acesso a toda documentação do processo seletivo, inclusive ao termo de adesão vigente; h) conforme informado pela UNIRIO, ao acessar a plataforma do Sisu para efetuar sua inscrição, o sistema automaticamente informa sobre os pesos utilizados na nota do Enem pela UNIRIO, de acordo com o termo de adesão vigente; i) as alterações no termo de adesão não causaram prejuízos efetivos aos candidatos, pois todos concorreram em igualdade de condições, com os mesmos pesos sendo aplicados a todos os candidatos do mesmo curso, além do que tais pesos obedeceram ao edital e ao termo de adesão vigente do processo seletivo em questão.

5. Notificado, o representante interpôs recurso solicitando que a UNIRIO revogasse expressamente o termo de adesão que afirma ter revogado tacitamente, uma vez que os dois documentos foram publicados na mesma data e horário, o que ocasionaria mal entendidos e exigiria esforço desproporcional do usuário.

6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que a publicação dos termos de adesão pela UNIRIO atende ao princípio da transparência dos atos públicos, sendo razoável presumir a atenção por parte dos interessados aos respectivos termos.

PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.34.012.000932/2020-31 - Voto: 572/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTOS-SP

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade na transferência onerosa, por particulares, de outorga de Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) sem a observância das normas previstas no Decreto nº 52.795/63 (Regulamento de Serviços de Radiodifusão). 1.1. O representante alega que a concessionária do serviço público, empresa A.B.G. Comunicações Ltda., teria alienado a ele as outorgas de Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) em desacordo com a legislação ao não respeitar o prazo de 5 (cinco) anos para a transferência indireta desse tipo de outorga e sem a anuência do Poder Executivo. 2. Oficiado, o Ministério das Comunicações esclareceu que (i) a mesma representação que instrui os presentes autos já tinha sido encaminhada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo autuada, processada e arquivada pelo Departamento de Rádio Difusão Educativa devido à atipicidade das condutas narradas; (ii) que o instituto da transferência indireta era aplicável apenas às entidades executantes de serviços de radiodifusão, mas não aos serviços ancilares, como é o caso do serviço de retransmissão de televisão; (iii) que o instituto da transferência indireta não existe mais e que, no caso de alienação de cotas das entidades executantes de serviços ancilares, não há obrigatoriedade de manifestação prévia do Poder Concedente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) as informações prestadas pelo Ministério das Comunicações atestam que a representação já havia sido encaminhada pela ANATEL, analisada e arquivada; (b) o instituto da transferência indireta era aplicável somente às entidades executantes de serviços de radiodifusão, não abrangendo nesse sentido os ancilares (serviço de retransmissão de televisão); (c) o instituto da transferência indireta deixou de existir; e (d) que não há obrigatoriedade de manifestação prévia do Poder Concedente no caso de alienação de cotas das entidades executantes de serviços ancilares. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.36.000.000259/2014-56 Voto: 564/2023 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a implementação do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no Município de Tocantínia/TO em parceria com a Promotoria de Justiça local. 2. Inicialmente, foram realizadas reuniões com as Secretarias da Educação do Estado do Tocantins e do Município de Tocantínia para explicar sobre o projeto e solicitar apoio para a implementação de melhorias na educação do local, assim como foram realizadas reuniões com os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) e com os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-Fundeb) do aludido município e do Estado do Tocantins. 2.1. Na execução da 4ª etapa do projeto, foram realizadas

audiências públicas no município nas seguintes datas: (a) 28/4/2014 - auditório da Câmara Municipal de Tocantínia/TO; (b) 29/4/2014 - Aldeia Brejo Comprido; (c) 30/4/2014 - Aldeia Salto; (d) 5/5/2014 - Aldeia Brupre; (e) 6/5/2014 - Centro de Ensino Médio Indígena Xerente. 2.2. Ademais, houve visita de 19 escolas em Tocantínia, sendo quatro não indígenas e quinze indígenas, bem como registro das constatações colhidas, em cada unidade de ensino, nos questionários do MPEduc. 2.3. Após analisar as informações obtidas nas reuniões, nas audiências públicas e nas inspeções das escolas, foram expedidas quatorze recomendações para sanar as irregularidades constatadas na educação básica ofertada pelo Estado e pelo Município de Tocantínia. 3. As irregularidades relatadas nas audiências públicas e nas vistorias também ensejaram a instauração do Inquérito Civil 1.36.000.000613/2014-42 com o objetivo específico de apurar a regularização de todas as escolas do Tocantins junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, sobretudo quanto à existência de extintores de incêndio e de plano de evacuação em caso de emergência nas unidades educacionais, e do Inquérito Civil 1.36.000.000953/2014-29, para apurar as condições fornecidas pela Secretaria da Educação do Estado do Tocantins para que o CAE/TO exerça suas funções. 4. Em seguida, voltou-se a apurar o cumprimento das recomendações expedidas. Em 19/9/2014, representantes do MPF e do MP/TO reuniram-se com o Prefeito e o Secretário da Educação de Tocantínia para tratar sobre as recomendações. Em 16/10/2014, o MPF reuniu-se novamente com o Secretário de Educação de Tocantínia e, em seguida, realizou novas fiscalizações em escolas da região a fim de verificar se o município e o Estado estavam adotando as medidas recomendadas para melhorar a educação básica local. 4.1. Novas reuniões com os gestores municipais foram realizadas em 20/4/2015, em 28/5/2015 e em 16/8/2015. 4.2. Em 10/9/2015, a equipe do MPF vistoriou o Colégio Estadual Batista Professora Beatriz Rodrigues da Silva, o Centro de Ensino Médio Indígena Xerente, Escola Municipal de Tempo Integral Antônio Benvindo da Luz e a Escola Ana Alves Brito, visando conferir as melhorias realizadas em cumprimento das recomendações. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução processual, (i) a análise dos autos demonstra que a execução do MPEduc em Tocantínia/TO foi devidamente cumprida, tendo em vista que as etapas preestabelecidas para o projeto foram realizadas; (ii) informações atualizadas demonstram que muitas melhorias foram obtidas em decorrência das recomendações, podendo ser destacadas, por parte do município (a) adequação dos sanitários da Escola Municipal de Educação Infantil Tereza Hilário Ribeiro; (b) construção de quadra poliesportiva no espaço educativo do PA Água Fria II; (c) adequação de acervo das bibliotecas das Escolas do PA Água Fria II, do Povoado Palminha e do Centro de Educação Infantil Tereza Hilário Ribeiro; (d) adequação das escolas quanto ao número de computadores e ao acesso à internet; (e) adequação da composição do CAE e do fornecimento de condições para o regular funcionamento do Conselho; (f) adequação da sinalização de trânsito nas proximidades das escolas municipais; (g) recuperação das estradas vicinais para funcionamento do transporte escolar e (h) adequação da rede de transporte escolar; (iii) em janeiro de 2022, o município apresentou as seguintes ações de melhorias na educação, promovidas pela gestão de 2017-2020: (a) aumento do número de alunos que frequentam as escolas (urbanas e rurais); (b) aumento do IDEB; (c) realizou-se concurso público na área de educação para aumentar o número de servidores; (d) instituiu-se programa de educação continuada para os profissionais da educação; (e) criação de projetos pedagógicos das unidades escolares com a inserção de novas diretrizes da Base Nacional Comum Curricular; (f) criação/efetivação do Conselho Municipal de Educação e do Sistema Municipal de Educação; (g) empoderamento técnico dos membros dos CACs Fundeb e CAE; (h) organização do Currículo da Educação Indígena da Rede Municipal de Educação; (i) fortalecimento das escolas do campo e indígenas quanto ao aperfeiçoamento e modernização de metodologias e avaliação do processo de ensino e aprendizagem; (j) reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da Base Nacional Curricular Comum; (k) empoderamento dos professores quanto à questão de atualização das diretrizes da Base Nacional Curricular Comum; (l)

capacitação dos demais servidores da educação municipal; (m) adequação da estrutura curricular da educação de tempo integral e jornada ampliada de ensino; (n) ampliação da estrutura para a educação de jovens e adultos e para a educação infantil indígena; e (o) melhoria da aprendizagem e consequente credibilidade das famílias ampliando o número de alunos, inclusive nas aldeias indígenas; (iv) da mesma forma, por parte do Estado do Tocantins, destacam-se as seguintes melhorias promovidas: (a) entrega de bebedouros a 14 escolas indígenas do Tocantins; (b) pequenas reformas em algumas escolas; (c) entrega de mobiliários e eletrodomésticos; (d) realização de testes de aceitabilidade e regularização do cardápio da merenda escolar, com assistência de nutricionista; (e) entrega de 662 notebooks às escolas indígenas e (f) regularização do acesso à internet nas escolas urbanas e em três escolas indígenas e (v) observou-se que alguns itens das recomendações não foram cumpridos, como reformas de algumas escolas, construção de laboratórios de informática e de quadras poliesportivas, sob alegação de falta de recursos, além da não realização da audiência pública final, prevista como etapa do projeto, mas, de qualquer forma, analisando todas as melhorias aplicadas, entende-se que o propósito do presente inquérito civil foi atingido e que pendências pontuais relativas à educação básica no Município de Tocantínia/TO poderão ser apuradas em procedimentos específicos, no âmbito do MPF e do MP/TO, a depender da sua natureza. 6. Encaminharam-se ofícios para a ciência do presente arquivamento à Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO e às Secretarias da Educação do Estado do Tocantins e do Município de Tocantínia/TO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

EDUARDO KURTZ LORENZONI

Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00129339/2023 ATA nº 4-2023**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **10/04/2023 13:20:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Data e Hora: **10/04/2023 16:19:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **11/04/2023 12:50:07**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Data e Hora: **11/04/2023 15:58:04**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cba5f6ed.517fcb0c.79168974.ef2bf1a4